

PONTÍFICA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS

Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito

Selma Cristina Brito Lôbo Barros

**AUTONOMIA ECONÔMICA DA MULHER COMO FORMA DE ROMPIMENTO
DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA:**

Uma abordagem aos julgados da Justiça Comum com perspectiva de gênero

Belo Horizonte

2025

Selma Cristina Brito Lôbo Barros

**AUTONOMIA ECONÔMICA DA MULHER COMO FORMA DE ROMPIMENTO
DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA:**

Uma abordagem aos julgados da Justiça Comum com perspectiva de gênero

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, por meio do Mestrado Interinstitucional (MINTER) PUC Minas e a Escola Superior da Magistratura do Maranhão (ESMAM), como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dra. Maria Cecília Máximo Teodoro


Área de concentração: Trabalho, Democracia e Efetividade

Belo Horizonte

2025

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

B277a	<p>Barros, Selma Cristina Brito Lôbo</p> <p>Autonomia econômica da mulher como forma de rompimento da violência doméstica: uma abordagem aos julgados da justiça comum com perspectiva de gênero / Selma Cristina Brito Lôbo Barros. Belo Horizonte, 2025.</p> <p>119 f.</p>
	<p>Orientadora: Maria Cecília Máximo Teodoro</p> <p>Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito</p>
	<p>1. Violência doméstica. 2. Violência contra as mulheres - Brasil. 3. Mulheres - Condições sociais. 4. Patriarcado. 5. Relação homem-mulher. 6. Relações de gênero - Aspectos econômicos. 7. Direitos das mulheres. 8. Poder judiciário. I. Teodoro, Maria Cecília Máximo. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.</p>
	
	CDU: 396

Selma Cristina Brito Lôbo Barros

**AUTONOMIA ECONÔMICA DA MULHER COMO FORMA DE ROMPIMENTO
DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA:
Uma abordagem aos julgados da Justiça Comum com perspectiva de gênero**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, por meio do Mestrado Interinstitucional (MINTER) PUC Minas e a Escola Superior da Magistratura do Maranhão (ESMAM), como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Trabalho, Democracia e Efetividade

Prof.^a Dra. Maria Cecília Máximo Teodoro – PUC Minas (Orientadora)

Prof. Dr. Cleber Lúcio de Almeida – PUC Minas (Banca Examinadora)

Prof.^a Dra. Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida – Instituto Freedom (Banca Examinadora)

Belo Horizonte, 09 de julho de 2025

À Davi, Isis e Magno

AGRADECIMENTOS

Ao Senhor Deus, toda honra e toda glória!

À Nossa Senhora, pelo colo maternal em todos os momentos de minha vida.

Aos meus pais, Maria Cristina e João Batista, que me encaminharam com primor em minha jornada do conhecimento.

Ao meu esposo, Antonio Magno, por seu amor e parceria na constituição de nossa família.

Aos meus filhos, Davi Lôbo e Isis Maria, por serem minha força propulsora e por compreenderem minhas ausências.

À minha companheira de trabalho e de jornada, Maria José Sousa, pelas orações e pela cumplicidade no enfrentamento a violência doméstica.

À minha orientadora, Professora Doutora Maria Cecília Máximo, por seu esmero e atenção no ato de orientar, assim como por sua deferência sensível à minha situação durante todo o processo da orientação.

Aos meus colegas de turma do mestrado, em especial na pessoa da minha colega Monica Damous, que personificou a importância dada a todos nessa trajetória com o lema da turma: “ninguém solta a mão de ninguém”.

Aos professores da banca, Professor Doutor Cleber Lúcio e a Professora Doutora Wânia Guimarães, pelo tempo dedicado ao meu trabalho e por suas valiosas contribuições.

Violência de gênero, inclusive em suas modalidades familiar e doméstica, não ocorre aleatoriamente, mas deriva de uma organização social de gênero, que privilegia o masculino.

(Saffioti, 2015, p. 85)

RESUMO

A presente pesquisa investiga a inter-relação entre a violência doméstica e familiar contra a mulher e sua dependência econômica em relação ao agressor. Fundamenta-se no reconhecimento da condição de agente da mulher, tendo a autonomia econômica um meio essencial à emancipação feminina. O objetivo central é compreender, no ciclo da violência doméstica, de que maneira a dependência econômica atua como fator impeditivo da ruptura com o agressor e como os julgados que adotam uma perspectiva de gênero podem contribuir de forma significativa para esse rompimento. Metodologicamente, adota-se o método dedutivo, partindo-se da premissa geral de que a dependência econômica limita a liberdade da mulher em situação de violência, para então examinar decisões judiciais que consideraram a autonomia econômica como elemento determinante para a superação do ciclo de abuso. O estudo utiliza revisão bibliográfica e análise documental com base em uma abordagem crítico-reflexiva, que permite uma compreensão analítica e contextualizada dos fatores estruturais da violência de gênero, como o patriarcado, a desigualdade social e a exclusão econômica. Observou-se que, embora o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ represente um marco importante na promoção da igualdade, na prática judicial, a autonomia econômica ainda é pouco considerada como fator central, tanto pela falta de letramento das mulheres sobre seus direitos, quanto pela escassa intencionalidade dos operadores do Direito em reconhecê-la como instrumento de libertação. As análises dos julgados evidenciam, contudo, que quando devidamente aplicada, a perspectiva de gênero no Judiciário pode concretizar a autonomia feminina, promovendo sua independência e possibilitando o rompimento com a situação de violência, o que reforça a necessidade de maior engajamento institucional e formação técnica de magistradas e magistrados, além dos demais agentes do sistema de justiça quanto à interseção entre gênero, titulamento feminino e violência.

Palavras-chave: violência doméstica; autonomia econômica; Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero; análise de decisões judiciais.

ABSTRACT

This research investigates the interrelationship between domestic and family violence against women and their economic dependence on the aggressor. It is based on the recognition of women's status as agents, with economic autonomy being an essential means for women's emancipation. The main objective is to understand, in the cycle of domestic violence, how economic dependence acts as a factor that prevents a break with the aggressor and how judgments that adopt a gender perspective can significantly contribute to this break. Methodologically, the deductive method is adopted, starting from the general premise that economic dependence limits the freedom of women in situations of violence, and then examines judicial decisions that considered economic autonomy as a determining element for overcoming the cycle of abuse. The study uses a bibliographic review and documentary analysis based on a critical-reflexive approach, which allows an analytical and contextualized understanding of the structural factors of gender violence, such as patriarchy, social inequality and economic exclusion. It was observed that, although the CNJ's Protocol for Judgment with a Gender Perspective represents an important milestone in promoting equality, in judicial practice, economic autonomy is still little considered as a central factor, both due to women's lack of literacy about their rights and the lack of intentionality of legal practitioners in recognizing it as an instrument of liberation. The analyses of the judgments show, however, that when properly applied, the gender perspective in the Judiciary can materialize female autonomy, promoting their independence and definitive rupture with the situation of violence, which reinforces the need for greater institutional engagement and technical training of judges, as well as other agents of the justice system regarding the intersection between gender, female title and violence.

Keywords: domestic violence; economic autonomy; Protocol for Judgment with a Gender Perspective; analysis of court decisions.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES.....	16
2.1	Violência doméstica contra a mulher e suas acepções.....	19
2.2	Fatores contextuais da violência contra a mulher.....	23
2.2.1	<i>A consolidação do patriarcado.....</i>	<i>24</i>
2.2.2	<i>O patriarcado e o capitalismo.....</i>	<i>28</i>
2.2.3	<i>A pobreza da condição feminina.....</i>	<i>33</i>
2.2.3.1	<i>A aporofobia e a condição feminina.....</i>	<i>37</i>
3	AVANÇOS NA PROTEÇÃO DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	43
3.1	Sistema de proteção da mulher em situação de violência doméstica.....	44
3.1.1	<i>Sistema global de direitos humanos.....</i>	<i>45</i>
3.1.2	<i>Sistema interamericano de direitos humanos.....</i>	<i>58</i>
3.2	A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).....	60
3.2.1	<i>A Lei Maria da Penha e seus efeitos protetivos e assistenciais.....</i>	<i>61</i>
4	PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO E A AUTONOMIA ECONÔMICA DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	74
4.1	O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.....	74
4.1.1	<i>O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e a violência doméstica.....</i>	<i>78</i>
4.2	O ciclo da violência doméstica e a dependência econômica.....	81
4.2.1	<i>A condição de agente da mulher e a autonomia econômica da mulher em situação de violência doméstica.....</i>	<i>85</i>
4.3	Julgamento com perspectiva de gênero e a autonomia econômica da mulher.....	88
4.3.1	<i>Medidas Protetivas de Urgência.....</i>	<i>90</i>

4.3.2	<i>Ações Penais</i>	SUMÁRIO	95
4.3.3	<i>Direito de Família</i>		100
5	CONCLUSÃO		109
	REFERÊNCIAS		112

1 INTRODUÇÃO

O fenômeno da violência doméstica é indubitável e visivelmente uma problemática social grave, cuja ocorrência viola os direitos das mulheres e tem efeitos nos mais diversos aspectos de sua vida, com impactos físicos, psicológicos e sociais. Além dessas implicações, a de se aceder que o custo social desse tipo de violência é de elevado monte e de considerável impacto também para a sociedade e para o Estado.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) assente que a discriminação contra a mulher, em suas variadas modalidades a incluir a violência de gênero, “constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade” (CEDAW, 1979, p. 01).

Compreende-se, pois, que o desenvolvimento completo de uma nação está intimamente relacionado a imperiosa e plena capacidade de todos que lhe compõe e, nesse aspecto, que a identificação da mulher como agente desse desenvolvimento precisa ser pautado na eliminação de todos os tipos de violência que possam subjugar-la, a incluir o que ocorre na esfera privada.

Depreende-se que o reconhecimento desse tipo de violência, na contemporaneidade, ainda é pautado pela intensa necessidade de criação de mecanismos de combate à violação dos direitos das mulheres, considerando ser ainda uma triste e fática realidade.

E para tanto, compreender os fatores que condicionam a mulher a permanecer em um relacionamento abusivo é fundamental e envolve percutir tanto os de caráter objetivo, quanto os subjetivos, na formulação e aplicação das mais variadas políticas públicas voltadas para o enfrentamento desse tipo de violência.

Dentre os fatores abrangidos como objetivos encontra-se a dependência financeira das mulheres em relação a seus agressores que em 61% dos casos foi assinalado como um dos elementos que as impede de denunciar a agressão sofrida (DATASENADO, 2023, p. 21 e 22).

Ressalta-se que o termo a ser utilizado nesta pesquisa será o de dependência econômica tanto por sua amplitude técnica quanto por sua abrangência. Isto é, a ideia a ser trabalhada não é somente a ausência de renda própria (financeira), e sim a inclusão de concepções mais dilatadas como de restrição de acesso a recursos, bens monetários (dinheiro), bens patrimoniais, trabalho e autonomia material, entre outros.

Além disso, o termo dependência econômica incorpora a ideia de desigualdade estrutural e identificação de barreiras materiais à autonomia que neste trabalho é noção fundante

a ser observada nos julgados de tratativa de demandas de mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Sabe, pois, que uma das particularidades que muito corrobora na dificuldade de ruptura do ciclo de violência doméstica é a dependência econômica da mulher ao agressor, que aliada à possibilidade de existência de filhos da relação, tornam-se fatores preponderantemente impeditivos para o rompimento do relacionamento abusivo.

Ademais, quando da difícil decisão de cessação da submissão à violência sofrida, a dificuldade de manutenção do padrão mínimo de vida ao qual a mulher e os filhos estavam habituados, pode embarçar o prosseguimento na decisão tomada.

A partir desse contexto que o tema da presente pesquisa realiza inter-relações da violência doméstica e familiar contra a mulher com a dependência econômica desta ao agressor, tratando a abordagem dessa motivação como um fator impeditivo no rompimento do relacionamento abusivo.

Ressalta-se que, na percepção da violência doméstica, a mulher pode consentir em se manter no contexto do abuso por outros motivos que podem até se relacionar com a sujeição por motivos financeiros e econômicos, como ter medo do agressor ou não acreditar na justiça, mas a interação fundante dessa pesquisa pauta-se no ciclo da violência e a dependência econômica.

Pontua-se que, embora existam outros tipos de violência doméstica com variações de tipos de agressores e vítimas, o presente estudo se delimita à que envolve um determinado tipo de agressor – o homem – e um determinado tipo de vítima – a mulher – com ocorrência na constância do relacionamento afetivo-conjugal ou quando de sua possível cessação.

A abordagem por extensão da existência de filhos ou dependentes menores se faz necessária pelo instrumento utilizado pelos agressores da violência vicária como forma de violência de gênero psicológica, principalmente nas ocorrências do não pagamento da pensão alimentícia ou do pagamento de valores ínfimos como forma de controle e violência patrimonial, por exemplo.

Para a compreensão da estruturação da violência doméstica e familiar contra a mulher a base teórica adotada no presente estudo foi a proposta por Heleieth Saffioti que de maneira profunda e crítica apresenta as estruturas do patriarcado e do capitalismo, destacando as imbricações entre sexo, raça e classe.

Sua proposta expõe que a opressão das mulheres não pode ser tratada de forma isolada como uma questão de gênero apenas e sim, na relação indissociável de dominação social que

possui nos elementos citados acima sua gênese, possibilitando a compreensão de como se pode combater essa realidade.

A partir de então, autores como Pierre Bourdieu, bell hooks¹, Silvia Federici, Angela Davis, Adela Cortina, entre outros, corroboraram com a proposta e possibilitaram a cunhagem de contribuições essenciais a essa relação.

A ideia da condição de agente das mulheres tem como base teórica a noção de desenvolvimento como liberdade apresentada por Amartya Sen que discorre que eliminar as privações de liberdade é o principal fim e o principal meio do desenvolvimento.

Por entendimento suplementar à essa teorização está a noção de empoderamento das mulheres apresentada pela IV Conferência Mundial sobre a Mulher em 1995 em Pequim que, associada ao conceito de gênero e a transversalidade das políticas públicas, reforça a ideia da mulher adquirir o controle de seu desenvolvimento.

No aspecto da transversalidade das políticas públicas o enfoque do presente trabalho será o de análise do papel do Judiciário a partir da aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ) como forma de compreensão se a autonomia econômica das mulheres em situação de violência doméstica constitui item a ser considerado e direciona os julgados.

Destarte, o problema dessa pesquisa centra-se em: as mulheres em situação de violência doméstica e familiar que recorrem à justiça, como forma de pôr fim a um relacionamento abusivo, têm o aspecto da autonomia econômica devidamente avaliado e validado?

O que se levanta como hipótese é de que embora tenha sido criado em 2021 como parte do processo da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e se tornado obrigatório em 22 de março de 2023, a efetiva adoção do Protocolo como referência nos julgamentos de violência doméstica, voltados principalmente à autonomia econômica da mulher, é muito embrionária e tímida.

Portanto, o objetivo geral é analisar e compreender, no ciclo da violência doméstica, os efeitos da dependência econômica da mulher como fator impeditivo de rompimento do relacionamento abusivo, bem como, analisar os efeitos dos julgados com perspectiva de gênero como fator preponderantemente contributivo.

A presente pesquisa adota o método dedutivo que se baseia na formulação de premissas gerais para a obtenção de conclusões específicas. Assim, parte-se da compreensão da

¹ A escrita de seu nome em letras minúsculas consistiu em uma escolha epistemológica consciente como forma de protesto e de ênfase em seu trabalho.

dependência econômica da mulher em situação de violência doméstica como um fator que pode dificultar o rompimento do vínculo abusivo. A partir dessa premissa, busca-se analisar decisões judiciais em que a autonomia econômica da mulher tenha sido considerada elemento determinante para o afastamento da situação de violência, evidenciando como tal critério pode influenciar o desfecho de demandas dessa natureza.

Além do método dedutivo, esta pesquisa se valerá de revisão bibliográfica e fundamentação teórica, por meio da análise de fontes documentais e da sistematização crítica das principais discussões sobre o tema proposto. Nesse contexto, busca-se promover um aprofundamento histórico e contextual acerca da violência de gênero e das estruturas patriarcais, por meio de uma abordagem argumentativa e exploratória, a fim de compreender os fatores sociais, culturais e jurídicos que perpetuam tais práticas.

O uso do método crítico-reflexivo permitirá a aplicação de um pensamento analítico e contextualizado, com base em critérios científicos e sistemáticos na construção do conhecimento. Tal abordagem é essencial para a compreensão aprofundada dos fatores estruturais que condicionam a violência de gênero, como a desigualdade social, o patriarcado e a dependência econômica.

Nesse sentido, o método adotado oferece suporte teórico e metodológico para a análise de decisões judiciais sob a perspectiva de gênero, possibilitando verificar em que medida o Poder Judiciário tem reconhecido e incorporado essas dimensões estruturais nos julgados, especialmente nos casos em que a autonomia da mulher se apresenta como elemento central para o rompimento do ciclo de violência.

Para o alcance dessa abordagem, se estruturou a presente dissertação em três capítulos. No primeiro capítulo, intitulado “Violência contra a Mulher”, se discorre sobre esse fenômeno e suas dimensões múltiplas nos aspectos históricos e estruturais, bem como seu reconhecimento como um problema social e jurídico. Seguidamente, e especificamente, adentrou-se na violência doméstica em suas diversas acepções como manifestação das desigualdades enraizadas.

Ainda nesse capítulo, trabalha-se os fatores contextuais que contribuíram e continuam contribuindo para a perpetuação da violência doméstica, dentre eles o patriarcado e sua histórica consolidação, bem como seu intrínseco entrelaçamento com o capitalismo, enquanto estruturas de reprodução de relações de poder e exclusão.

Também como fator de reforço na situação da violência doméstica que foi discorrido nesse primeiro capítulo está a pobreza da condição feminina como forma de demonstração de como as desigualdades econômicas intensificam as vulnerabilidades vivenciadas,

especialmente para as vítimas de violência doméstica. Como contributo final dessa parte e intimamente relacionada com a pobreza da condição feminina, se discute a aporofobia – aversão à pobreza – como situação de interseccionalidade e de marginalização das mulheres no contexto da violência de gênero.

O capítulo dois intitulado como “Avanços na Proteção da Mulher em Situação de Violência Doméstica” examina como se deu a evolução nas estruturas normativas e institucionais do sistema de proteção da mulher em situação de violência, tanto no âmbito internacional quanto nacionalmente, analisando os mecanismos de prevenção, de combate e de responsabilização.

Na seara internacional discorre-se sobre os instrumentos jurídicos e referenciais com ênfase tanto no sistema global quanto do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos que desempenham papel central na consolidação normativa voltada para a eliminação e o combate à violência de gênero.

Por fim, o capítulo aborda a Lei nº 11.340/2006 — a Lei Maria da Penha —, considerada um marco legislativo no enfrentamento à violência doméstica no Brasil, discutindo seus efeitos protetivos e assistenciais, bem como sua relevância na promoção de uma política pública integrada e sensível às desigualdades estruturais que afetam as mulheres.

O capítulo três intitulado como “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e a Autonomia Econômica da Mulher em Situação de Violência Doméstica” inicialmente apresenta os reflexos da dependência econômica e da manutenção da situação de violência doméstica, a partir da compreensão do ciclo da violência doméstica e de seus efeitos.

Seguidamente, a partir da visão de empoderamento da mulher e da de desenvolvimento discorrida por Amartya Sen, discute-se a importância do reconhecimento da mulher como sujeito de direitos e agente de seu próprio desenvolvimento e, conseqüentemente, agente de transformação social. Esta análise centra-se no destaque concedido à importância da autonomia econômica da mulher para a superação da violência.

Por derradeiro, realiza-se uma reflexão crítica sobre a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, a partir de sua concreta aplicação em casos de violência doméstica cujas as dimensões econômicas e as possíveis desigualdades no equilíbrio das partes foram norte das decisões judiciais e representaram uma atuação jurisdicional mais justa e equitativa.

2 VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

No contexto da violência e de suas nefastas consequências, cujos efeitos alcançam toda a humanidade, encontra-se a violência contra a mulher que, sendo uma problemática de extenso alcance, transgride toda uma camada protetiva dessa categoria.

Destaca-se, em vista disso, que a história demonstra que esse tipo de violência, durante muito tempo, não foi considerado um problema social e político, sendo silenciado por acontecer principalmente no ambiente privado e em meio a relações familiares e conjugais, e por conseguinte, alheio as intervenções do Estado (Mello e Paiva, 2022, p. 40).

Tanto historicamente quanto culturalmente a mulher assumiu, por longo período, um papel social inferior com redução de seus direitos e com a naturalização de comportamentos violentos por parte do homem que a tinha como propriedade, tanto quando assumia o papel de pai ou quando o de marido.

Nesse aspecto, a aceitação e a tolerância por parte da sociedade justificava-se por se tratar de comportamentos que ocorriam dentro de casa e por serem de cunho privado, o que naturalizou a pedagogia da violência (Saffioti, 2015, p. 79).

Nessa ordem socialmente aceita, a violência constituiu uma das mais graves manifestações de poder do homem sobre a mulher, a partir do estabelecimento da posição subordinada da categoria feminina, o que configurou como um tipo hierárquico de relação que tinha no consentimento social o silêncio e até a aquiescência para a prática dessa pedagogia da violência.

Acertado destacar, no entanto, que a violência contra a mulher, emudecida por anos, na realidade, “representa um problema de caráter jurídico e social, uma vez que pouco importa a etnia, religião, opção sexual, escolaridade e classe social das vítimas” (Pereira e Ramalho, 2022, p. 173).

E nesse último caso, existindo dessa forma, nas mais diversas camadas sociais e não revelando necessariamente por meio dessas características o tipo e a gravidade da agressão, ainda que essas variáveis possam ser condicionantes de intensificação da vulnerabilidade da mulher vítima de violência.

Isto é, a vitimização de mulheres por violência de gênero quando combinada com outras formas de opressão, como raça, classe social, idade, deficiência, entre outras, tornam-nas ainda mais suscetíveis a situações de riscos e fragilidades pelas sobreposições dessas condicionantes sociais.

Gonzales (1979, p. 50) dispôs, nesse sentido, que “ser negra e mulher no Brasil, repetimos, é ser objeto de tripla discriminação, uma vez que os estereótipos gerados pelo racismo e pelo sexismo a colocam no nível mais alto de opressão”, demonstrando que as experiências de violência são intensificadas por tais condicionantes sociais.

Davis (2016, p. 181), nessa linha de raciocínio e ao abordar a cultura do estupro, pontuou que “o abuso sexual de mulheres negras, é óbvio, nem sempre se manifesta na forma de uma violência tão aberta e pública”, discorrendo sobre o convencimento por parte dos abusadores brancos acreditarem de que seus atos são naturais. E de maneira igual, aponta assertivamente que “essas agressões têm sido ideologicamente sancionadas por políticos, intelectuais e jornalistas, bem como por literatos que com frequência retratam as mulheres negras como promíscuas e imorais” (Davis, 2016, p. 181).

Dados levantados pelo Atlas da Violência 2024 apontam que o fenômeno da violência letal² contra a mulher negra, por exemplo, no ano de 2022, foi de 4,2 por grupo de 100 mil, enquanto a taxa para mulheres não negras foi de 2,5, o que significa dizer que o primeiro grupo teve 1,7 vezes mais chances de serem vítimas de homicídio, em comparação com o segundo grupo³. Seriam, pois, “chaves interpretativas para a compreensão desses altos índices o racismo estrutural e institucional, a interseccionalidade entre gênero e raça e a insuficiência de políticas específicas de proteção a esse público”, conforme disposto no Atlas (2024, p. 41).

O Atlas da Violência 2025, por seu turno, demonstrou que houve um aumento de 2,4% na taxa de homicídio de mulheres negras de 2022 para 2023, enquanto a taxa das não negras acompanhou o cenário de estagnação, isto é, proporcionalmente houve mais mortes de mulheres negras do que mulheres não negras. E nesse sentido, coloca que “os números evidenciam o

² Segundo disposto no Atlas da Violência 2024 “uma das principais características que permite a melhor compreensão das dinâmicas que influenciam a violência letal contra mulheres é o local de ocorrência da morte. Em geral, é possível afirmar que a maioria dos homicídios que acontecem dentro das residências é cometida por autores conhecidos das vítimas, de forma que, neste capítulo (**Homicídios de mulheres nas residências**), utilizamos o número de homicídios de mulheres ocorridos nas residências como uma *proxy* de feminicídio. Os dados do SIM não diferenciam feminicídio de homicídio, assim, o uso dessa *proxy* (isto é, de uma variável substituta) é uma tentativa de capturar os feminicídios que compõem os homicídios de mulheres, mesmo que esses casos não sejam explicitamente identificados como tal nos registros, representando uma inferência dos casos de feminicídio” (Atlas da Violência 2024, p. 40) (Grifo nosso).

³ “Como apontado, em termos agregados no Brasil, em 2022, a chance de uma mulher negra ser assassinada era 1,7 vezes maior do que a de uma mulher não negra. No entanto, em algumas UFs esses dados são ainda mais críticos. Em todos os estados da Região Nordeste, a chance de uma mulher negra ser vítima de homicídio é pelo menos duas vezes maior do que a de uma mulher não negra. Em Alagoas, por exemplo, mulheres negras têm chances 7,1 vezes maiores de serem mortas violentamente em comparação com mulheres não negras. Diversos outros estados da região figuram entre aqueles com as maiores chances de uma mulher negra ser vítima de homicídio em relação a uma mulher não negra, como o Ceará (onde essa chance é 72,2% maior), Rio Grande do Norte (64%), Sergipe (62,9%) e Maranhão (61,5%)”. (Atlas da Violência 2024, p. 42.)

trágico encontro entre a cultura patriarcal e o racismo estrutural, ambos fortemente enraizados no Brasil” (Atlas da Violência 2025, p. 57).

Saffioti (2015, p. 89) coloca que “em outros termos, nunca é demais realçar, o gênero é também estruturante da sociedade, do mesmo modo que a classe social e a raça/etnia”. Isto é, faz-se necessário considerar a diversidade existente entre as mulheres, bem como a realidade de interseccionalidade das violências.

No que diz respeito a violência contra a mulher pois, há de se considerar o entrelaçado dessas múltiplas categorias de opressão como forma de compreensão de como o fenômeno da violência pode ser mais complexo e intenso em certos grupos de mulheres, tornando suas condições ainda mais vulneráveis e fragilizadas.

No aspecto do reconhecimento da violência contra a mulher como um problema de caráter jurídico há de se ponderar que conquanto o arcabouço protetivo seja de reconhecimento da esfera de direitos fundamentais e de tratados de direitos humanos nos dias atuais, por um longo período “a construção da mulher ocorreu mediante estratégias discursivas do poder, das quais o Direito teve inegável importância, seja na prescrição de condutas, seja na repressão de atividades para mulheres” (Mello e Paiva, 2022, p. 33).

Ou seja, o Direito serviu no decorrer da história como instrumento do poder na qual a força da ordem masculina engendrou a máquina simbólica que ratificou e ratifica a dominação do homem (Bourdieu, 2024, p. 24).

Nesse sentido, Gonzales (1979, p. 277) pontuou que “os casos de violência para com a mulher e os negros ocorrem em consequência de um racismo e machismo desenfreados. E a lei facilita essa violência criando artifícios para inocentar o opressor”.

Isto é, o Direito serviu ao sistema de dominação masculina e na história diversos são os dispositivos de caráter misógino em que a lei pontuou esse tratamento à serviço desse sistema, como o que se encontrava no art. 233⁴ do Código Civil de 1916 em que ocorria a perda da capacidade civil plena com o casamento, pois a mulher dependia da autorização do marido,

⁴ Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.

Compete-lhe:

I. A representação legal da família.

II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I, e 311).

III. direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 36 e 233, nº IV).

IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal (arts. 231, nº II, 242, nº VII, 243 a 245, nº II, e 247, nº III).

V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277. (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916)

como chefe da sociedade conjugal, para trabalhar fora ou realizar transações financeiras (Mello e Paiva, 2022, p. 35).

Identifica-se, dessa maneira, e como disposto por Biroli (2014) ao discorrer sobre a família que “a institucionalização do poder masculino correspondeu largamente à incorporação de grande parte da vida social aos códigos e ao controle jurídico e burocratização do Estado”, relegando a figura feminina ao espaço doméstico de âmbito menos valorizado.

Atualmente, oportuno expor que os direitos protetivos já alcançados foram conquistados por meio de um intenso movimento e árdua luta feminista que ao longo dos tempos culminaram em um arcabouço de proteção, não obstante diuturnamente se haja a necessidade de serem reivindicados ante as dificuldades de efetiva implementação e de retrocessos no tratamento à mulher, em alguns casos.

Vê-se, por conseguinte, que os traços da naturalização da pedagogia da violência, mesmo diante de muitas conquistas, ainda pairam e são fontes de estatísticas que demonstram a abusiva situação dos tratamentos ofensivos sofridos por muitas mulheres que podem culminar na triste realidade do feminicídio.

2.1 Violência doméstica contra a mulher e suas acepções

Fundada nas relações desiguais de gênero, a violência doméstica contra a mulher por um longo período foi tratada como um fenômeno social abstruso, com vistas à necessidade da preservação de padrões sociais e da conservação da família como eixo fundamental de uma sociedade pautada na relação dominação masculina versus subordinação feminina.

Tais padrões sociais encontraram na reprodução historicamente naturalizada e socialmente acatada o viés de sua manutenção, que segundo Bourdieu (2024, p. 63 e 64), “para o qual contribuem agentes específicos (entre os quais os homens, com suas armas como a violência física e a violência simbólica) e instituições, famílias, Igreja, Escola, Estado”.

Fatores convergentes a esse tipo de violência encontraram e continuam encontrando morada na ideologia que tanto homens quanto mulheres carregam da ordem de dominação masculina e cujos efeitos são prejudiciais a ambos e às suas relações, sendo que “o saldo negativo maior é das mulheres” (Saffioti, 2015, p. 37).

Ao portar, pois, essas ideologias as mulheres seriam socializadas a aceitarem, inquestionavelmente, as normas e obrigações que lhes são impostas caracterizando o que

Saffioti (2015, p. 43) coloca como um verdadeiro panóptico⁵, a partir de um intenso controle social e da relação direta da introjeção por parte das mulheres de tais normas.

Na vigência da ordem masculina e da obscuridade relativa da violência contra as mulheres, o panoptismo seria uma forma de compreensão desse controle social a partir do estabelecimento das diferenças entre homens e mulheres na visão de dominação masculina e de suas normas.

O cerne dessa conceituação estaria, pois, na vigilância histórica as quais as mulheres foram e são submetidas e que se justifica no controle social por meio das normas socialmente questionadas, que emolduraram o comportamento feminino admissível de maneira que o que fugisse a esse enquadramento seria inaceitável e até punível.

Esta condição naturalizou a violência doméstica contra as mulheres, pois o poder nessa estrutura se encontra nos homens, concedendo-lhes, naturalmente, o uso de quaisquer meios, inclusive os violentos, para disciplinar aquelas.

Del Priore (2014, p. 28) ao discorrer sobre costumes e valores tradicionais expôs que “todas essas exigências transformavam as mulheres em seres recatados e sisudos que, no casamento e na família, tinham função específica: a de ‘servir e obedecer como fazem as boas e virtuosas e bem procedidas mulheres’”, revelando o que se esperava de uma mulher.

Em outra passagem, entretanto, essa autora explicita o que poderia ser feito pelo homem quando o comportamento feminino se desviava ao colocar que “se eventualmente não se importavam com a virgindade, os homens prezavam bastante a fidelidade da companheira e quando se sentiam traídos, era comum ameaçarem e espancarem a mulher” (Del Priore, 2014, p. 16).

Para os homens, por seu turno, as benesses dessa ordem impunham-nos que na manutenção do poder e na lógica da subjugação das mulheres, a violência constituiu e ainda o é, apenas uma das mais variadas ferramentas de controle, legitimando seu uso como algo necessário e natural a fim de que a dominação se perpetue. Vê-se, pois, que o conceito de

⁵ Saffioti coloca que: “Estudando a história da violência nas prisões, em Vigiar e punir (1977), p. 173-199, Foucault vale-se da imagem do panóptico. Na Ilha da Juventude, em Cuba, foi preservado um presídio do governo de Fulgencio Baptista, anterior à vitória da revolução, em 1959, para que todos pudessem observar o panóptico. Trata-se de um edifício circular, mais estreito na sua parte superior, quase em forma de cone, com uma única porta para o exterior. As portas de todas as celas dão para o interior do prédio e, no alto, um único guarda é suficiente para vigiar um grande número de prisioneiros, sem que estes possam saber em que momento são observados. Esta imagem adequa-se à descrição da vigilância exercida sobre as mulheres ou sobre trabalhadores ou, ainda, sobre negros. As categorias sociais contra as quais pesam discriminações vivem, imageticamente falando, no interior de um enorme panóptico – a sociedade – na medida em que sua conduta é vigiada sem cessar, sem que elas o saibam. Isto é um controle social poderoso, pois a introjeção das normas sociais por mulheres funcionam como um panóptico. Desta sorte, os maridos não têm com que se preocupar”. (Saffioti, 2015, p. 43)

panoptismo contempla, na primazia do domínio masculino, a violência doméstica contra as mulheres como uma forma naturalizada de vigilância e controle social, invisibilizando esse tipo de violência.

Ilustrando esse contexto tem-se a ideia de que a mulher não era vista como um sujeito autônomo e sim, como propriedade e objeto de posse do homem, pois a história demonstra que ao sair do controle do pai, por meio da escolha de seu marido por este e da negociação que se dava por meio do dote, a mulher se via obrigada a incorporar a ideia de ausência de autonomia e de sua objetificação, pois sua vontade era ignorada (Vecchiatti, 2013, p. 151).

Tal prática, em dias atuais, tem consequências que são, além da resistência do reconhecimento da autonomia feminina, a persistência de práticas como a violência doméstica por meio do controle do corpo feminino.

Outro aspecto que, legitimado pelas normas, levava a ideia da mulher ser propriedade do marido era a de incorporação do sobrenome deste, o que, segundo Vecchiatti (2013, p. 153), “ficava, assim, *marcada* com o sobrenome do marido, algo que tem uma simbologia inegável: tanto era juridicamente submetida ao marido que tinha o dever de portar o sobrenome dele junto ao seu sem que a recíproca fosse verdadeira”. A mulher carregava consigo, obrigatoriamente, a identificação de seu dono, legitimando-o a agir conforme bem lhe conviesse, ainda que com atitudes de violência.

Nesse contexto, a objetificação feminina perpassa pela compreensão enraizada pelo homem, de que em um relacionamento, se a mulher não for sua, não será de mais ninguém, revelando uma das formas mais comuns de violência doméstica contra a mulher, a ameaça.

A bem se sabe, nos dias atuais qualquer investida contra o poderio masculino no contexto de um relacionamento, por meio de atitudes das mulheres que visem por fim os atos violentos, representa aos homens o verdadeiro sentimento de ausência de controle, podendo gerar nestes a necessidade de punição daquelas que deixaram de ser objeto de posse e isso ocorrendo por meio de diversas atitudes agressivas, como a física e a psicológica, por exemplo.

Nos termos postos por Saffioti (2015, p. 65), ao retratar essa situação da ideia de posse, “qualquer que seja a razão do rompimento da relação, quando a iniciativa é da mulher, isto constitui uma afronta para ele. Na condição de macho dominador, não pode admitir tal ocorrência, podendo chegar a extremos de crueldade”. Estaria o homem confrontado em sua soberania e legitimado a agir com agressividade alimentado pela cultura da violência.

Vale ainda discorrer, na ideia de controle social, a cultura da culpabilização em que se atribui à mulher vítima de qualquer tipo de violência a culpa por estar fora do que se espera pelo enquadramento social. Isto é, por viverem numa civilização de culpa, são treinadas para

se sentirem culpadas, ainda que inexistantes motivos para tal (Saffioti, 2015, p. 24), tornando inerente tal sentimento à sua condição e facilitando o controle nessa lógica de dominação.

Tal introjeção de culpa pode levar a mulher em situação de violência a não se sentir segura em denunciar por receio do que possa vivenciar fora do ambiente da violência, bem como as diversas situações de constrangimento social que estaria passível de presenciar.

Seria, segundo essa cultura, a única culpada por estar sendo vítima de violência e buscar ajuda a sujeitaria a possíveis situações de reprovações, o que facilita a perpetuação da violência e o abuso do opressor.

Assim, entende-se que essa disposição para a obediência da mulher e sua contribuição no controle do homem, ainda que violento, permitem o processo da reprodução, uma vez que “as tendências à ‘submissão’ dadas por vezes como pretexto para ‘culpar a vítima’ são resultantes das estruturas objetivas, como também que essas estruturas só devem sua eficácia aos mecanismos que elas desencadeiam e que contribuem para sua reprodução” (Bourdieu, 2024, p. 72).

Segundo ponderação feita por Saffioti (2015, p. 68), “assim, embora as mulheres não sejam cúmplices dos patriarcas, cooperam com eles, muitas vezes inconscientemente, para a perpetuação deste regime”.

Os homens, ao contrário, não treinados nessa cultura da culpa, atribuem e justificam seus atos violentos por ações unicamente das mulheres, como disposto por Blay (2014, p. 26), ao se referir àqueles que foram sentenciados a participar de grupo reflexivo para homens autores de violência contra a mulher, quando coloca que “observou-se que os homens tendem a afirmar que não são culpados, que não mereciam nenhuma punição; apontam como culpada a mulher, ‘que provocou’, que ‘não obedeceu’, ‘que não fez a refeição’, por exemplo”.

E, nesse contexto, por vezes, as mulheres aceitam em parte ou por completo a responsabilidade e a culpa pela situação geradora do ato violento, o que lhes podem fazer retirar a denúncia, quando possível, e a reataram o relacionamento, contribuindo para a reprodução do regime.

Entende-se que a violência doméstica contra a mulher é fruto dessa organização social pautada pelo domínio masculino e cujo âmbito conceitual contempla a violência de gênero, sendo este mais amplo, e a violência familiar. Ao destacar a violência familiar e a violência doméstica, Saffioti (2015, p. 75-76) coloca que esta contém aspectos de sobreposição sobre aquela ao atingir a família extensa ou nuclear, mas com alcance maior por poder atingir pessoas que não pertencem à família, como no caso de empregados domésticos.

Estariam, conseqüentemente, enredadas com regularidade pois, embora a violência doméstica seja conceitualmente mais abrangente por se centrar no ambiente e nos vínculos de convivência ou afetivos, ambas as violências tem no lar e na família enredos de dominação e agressão onde deveria reinar a proteção e a cooperação.

E no caso da violência doméstica contra a mulher, o Atlas da Violência (2025, p. 54) expõe que “não por coincidência, pesquisas vêm mostrando, ao longo dos anos, que a casa é o lugar menos seguro para a mulher”.

Isto é, para as mulheres em situação de violência doméstica, a casa é um lugar de medo, tensão e violência onde com frequência são expostas aos mais variados tipos de agressão e onde são anuladas como pessoas titulares de direitos, carregando tal situação a pessoas próximas como os filhos e a ambientes extensos ao lar, como o trabalho e escola das crianças.

Por fim, vale pontuar que como ocorre numa relação afetiva cujo rompimento da violência doméstica impele, via de regra, intervenção externa (Saffioti, 2015, p. 84), cabe ao Estado e seus mecanismos protetivos de políticas públicas a concessão de acolhimento e auxílio da mulher vítima de violência doméstica, bem como a responsabilização e reeducação do agressor por meio das medidas legais e dos programas de ressocialização.

Caso contrário, conforme disposto por Biroli (2014), “na experiência de muitas mulheres, a proteção à privacidade na família e nas relações afetivas corresponderia a resguardar um espaço de violência contra as mulheres; não protegeria afetos, mas agressores”.

2.2 Fatores contextuais da violência contra a mulher

A compreensão de que a violência contra a mulher, em todas as suas facetas, decorre do entendimento inequívoco da existência de arquétipos sociais estruturais que, enraizados culturalmente, dão suporte a essas práticas e possibilitam sua reprodução, se faz essencial como ponto de partida de análise e de atuação.

Saffioti (2015, p. 85) coloca que a “violência de gênero, inclusive em suas modalidades familiar e doméstica, não ocorre aleatoriamente, mas deriva de uma organização social de gênero, que privilegia o masculino”.

E, como brevemente já apontado, a violência de gênero é decorrente de estruturas desiguais que regem a sociedade na relação entre homens e mulheres, aos quais os papéis que lhes são atribuídos delineiam, segundo Marques (2021, p. 26), “uma sociedade de dominação masculina (patriarcal), uma vez que se estabelecem relações de poder nas quais as mulheres são relegadas a posições de inferioridade, submissão e invisibilidade em relação aos homens”.

Vê-se que essa estrutura de dominação decorreu de uma construção social da desigualdade de gênero e que embora tenha sido socialmente naturalizada, está longe de ser natural, conforme aponta Saffioti (2015, p. 75) ao discorrer sobre a falocracia como caldo de cultura, pois segundo esta, a desigualdade “é posta pela tradição cultural, pelas estruturas de poder, pelos agentes envolvidos na trama de relações sociais. Nas relações entre homens e entre mulheres, a desigualdade de gênero não é dada, mas pode ser construída, e o é, com frequência”.

E seria nesse cenário que, legitimados pelo poder exercido sobre as mulheres, homens se sentem autorizados a prática de violência como instrumento de manutenção de dominação e de privilégios dessa hierarquia.

E nesse delinear que se faz fundamental analisar e reconhecer alguns fatores contextualizadores tanto da lógica socialmente naturalizada da relação dominação masculina e subordinação feminina, quanto de aspectos que permeiam a condição da mulher, como forma de melhor compreender o fenômeno da violência contra a mulher.

2.2.1 A consolidação do patriarcado

O estabelecimento e a conseqüente consolidação do patriarcado como sistema social dominante sobreveio de um movimento histórico que demonstrou, de forma manifesta, o enraizamento de suas mais variadas expressões e abrangências. Ou seja, tratou-se, à vista disso, de um processo de constituição e institucionalização fático, cujas estruturas históricas concederam a validação natural à ordem de concentração de poder na figura do homem.

Essa validação do poderio masculino fundou-se e apoiou-se numa lógica de dominação-subordinação expressado e ratificado por atores da sociedade, como o Estado, a religião, a família e a própria mulher, entre outros, que sublimaram a formação naturalizada desse sistema, de maneira que tudo que lhe fosse contrário, não era permitido ou tolerado, sendo um desvio de comportamento.

Isto é, “esse processo manifestou-se na organização familiar e nas relações econômicas, na instituição de burocracias religiosas e governamentais e na mudança das cosmogonias, expressando a supremacia de divindades masculinas” (Lerner, 2019. p. 27).

Assim, resta-se comprovado que esse processo histórico de consolidação do patriarcado teve seus constructos reveladores e ratificadores que possibilitaram a ordem do domínio masculino e sua dileção naturalizada no seio da sociedade.

Verifica-se nesta construção que a família patriarcal foi basilar como o núcleo de socialização, ao expressar proeminentemente as regras impostas pelo sistema social, de forma que “a família não apenas espelha a ordem do Estado e educa os filhos para que a sigam, mas também cria e sempre reforça essa ordem” (Lerner, 2019). E nesse ínterim, Lerner (2019) coloca:

A família patriarcal é impressionantemente resiliente e varia em épocas e locais distintos. O patriarcado oriental abrangia a poligamia e a prisão de mulheres nos haréns. O patriarcado na Antiguidade clássica e em seu desenvolvimento europeu baseava-se na monogamia, porém, em todas as suas formas, um duplo padrão sexual – que colocava a mulher em desvantagem – era parte do sistema. Nos estados industriais modernos, tais como os Estados Unidos, as relações de propriedade dentro da família desenvolvem-se ao longo de linhas mais igualitárias do que aquelas em que o pai detém poder absoluto. Ainda assim, as relações de poder econômico e sexual dentro da família não se alteram necessariamente. Em alguns casos, as relações entre os sexos são mais igualitárias, enquanto as relações econômicas permanecem patriarcais; em outros casos, inverte-se o padrão. Entretanto, em todos os casos, tais mudanças dentro da família não alteram a dominação masculina básica no domínio público, nas instituições e no governo.

Essa socialização ultrapassou os limites do seio familiar e avigorou o sistema, isto é, além de refletir nas diversas formações de Estado, o patriarcado impôs ao núcleo familiar a repetição de suas regras e princípios, de maneira que o processo de reprodução se projetava e se reinseria de forma voluntária e inquestionável.

A religião, sendo igualmente fundamental no processo de socialização, também ratificou a aceitação do princípio da dominação masculina, concedendo à mulher o legado da subordinação por ser uma espécie de acessório inato ao seu gênero e pela interpretação androcêntrica de princípios e valores religiosos.

Ou seja, à medida que a religião é um referencial de modelo de comportamento e de organização, e sendo, historicamente moldado pelo padrão patriarcal, a subordinação da mulher tornou-se sacralizada e aceita, concedendo ao homem o poder dentro e fora da família.

Isso porque na estrutura religiosa, assim como na familiar, à mulher se destinava o papel secundário e de desvalorização funcional, estando a centralidade do poder de atuação e decisão no homem. Nesse aspecto, a religião exercia influência no núcleo familiar, naturalizando a dominação masculina, e fora desse núcleo, normalizando o papel secundário da mulher, a partir do momento que fornecia ao homem o poderio tanto na esfera privada, quanto na pública.

Há de se considerar, ainda, a contribuição da própria mulher ao sistema do patriarcado que, desenhada pela doutrinação em si, em seus mais variados alcances, e dada as condições sociais a qual estava inserida, corroborava e reproduzia o binômio dominação-submissão. À

mulher era negada a conscientização de sua própria condição, pois inexistia um aporte educativo que lhe conferisse a titularidade de construção de sua história própria.

Somada a essa situação, o poder econômico e político dado ao homem, tanto no ambiente doméstico quanto no cenário público, tolhiam o entendimento de estar-se fora do domínio masculino.

A história da mulher era definida, nesse sistema, como acessória à do homem, de forma que existia uma “relação de um grupo dominante, considerado superior, com um grupo subordinado, considerado inferior, em que a dominação é mitigada por obrigações mútuas e direitos recíprocos” (Lerner, 2019). Bourdieu (2024, p. 8), nesse aspecto coloca que:

Lembrar que aquilo que, na história, aparece como eterno não é mais que o produto de um trabalho de eternização que compete a instituições interligadas, tais como a Família, a Igreja, a Escola, e também, em outra ordem, o esporte e o jornalismo (estas noções abstratas sendo simples designações estenográficas de mecanismos complexos, que devem ser analisados em cada caso em sua particularidade histórica), é reinserir na história e, portanto, devolver à ação histórica a relação entre os sexos que a visão naturalista e essencialista dela arranca (e não, como quiseram me fazer dizer, tentar parar a história e retirar às mulheres seu papel de agentes históricos).

Observa-se que os condicionamentos sociais tornaram natural a submissão da mulher que consentia a dominação, com postura acrítica e com o fim social de alcançar unicamente sustento e proteção, embora isso lhe trouxesse marginalidade em posições de poder e de recursos materiais.

Além do que já fora abordado, fatores como a divisão sexual de tarefas, a socialização feminina para que apresentasse determinados tipos de comportamento, como se portarem de forma dóceis e cooperativas, alinhado com o subdesenvolvimento de suas capacidades do uso da razão e do poder, reforçaram a dimensão simbólica da estrutura social de hegemonia masculina.

Assim, e de modo igual, todo o conjunto de tradições e representações, a partir das regras e valores ao longo da história construídos, contribuíram para a perpetuação da ordem masculina e da edificação do sistema explicativo do patriarcado. Beauvoir (1970, p. 100) coloca que, assim, “na época em que o gênero humano se eleva até a redação escrita de suas mitologias e de suas leis, o patriarcado se acha definitivamente estabelecido: são os homens que compõem os códigos. É natural que deem à mulher uma situação subordinada”.

E, sob esse cenário, a própria ordem patriarcal se alicerça e se explica, ou como exposto por Bourdieu (2024, p. 24), “a força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificção: a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se

enunciar em discursos que visem a legitimá-la”, pois através da própria lógica da dominação e do princípio de perpetuação dessa dominação, os ritos de instituição e manutenção, garantem o trabalho de socialização contínuo.

Pois, segundo esse mesmo autor, quando os dominados reproduzem os esquemas de pensamento e comportamento que lhes são impostos pelas relações de dominação, há de se falar na igualdade de atos de conhecimento e reconhecimento da relação de submissão, produzindo a violência simbólica (Bourdieu, 2024, p. 30).

Seria, assim, uma construção dos esquemas de reprodução favoráveis ao princípio da dominação masculina e da construção social do sistema patriarcal, condicionando todo o sistema de símbolos sustentador à naturalização do poderio do homem e da secundariedade da mulher, de modo que:

A dominação masculina encontra assim reunidas todas as condições de seu pleno exercício. A primazia universalmente concedida aos homens se afirma na objetividade de estruturas sociais e de atividades produtivas e reprodutivas, baseadas em uma divisão sexual do trabalho de produção e de reprodução biológica e social, que confere aos homens a melhor parte, bem como nos esquemas imanentes a todos os *habitus*: moldados por tais condições, portanto objetivamente concordes, eles funcionam como matrizes das percepções, dos pensamentos e das ações de todos os membros das sociedades, como transcendentais históricos que, sendo universalmente partilhados, impõem-se a cada agente como transcendentais. Por conseguinte, a representação androcêntrica da reprodução biológica e da reprodução social se vê investida da objetividade do senso comum, visto como sendo prático, dóxico, sobre o sentido das práticas. E as próprias mulheres aplicam a toda a realidade e, particularmente, às relações de poder em que se veem envolvidas, esquemas de pensamento que são produto da incorporação dessas relações de poder e que se expressam nas oposições fundadoras da ordem simbólica. Por conseguinte, seus atos de conhecimento são, exatamente por isso, atos de reconhecimento prático, de adesão dóxica, crença que não tem que se pensar e se afirmar como tal e que “faz”, de certo modo, a violência simbólica que ela sofre. (Bourdieu, 2024, p. 61 e 62)

E embora haja se passado um longo período desde a sua constituição histórica, bem como nas últimas décadas haja o surgimento de movimentos questionadores do patriarcado, o trabalho histórico de reprodução e a magnitude de dominação, impõem a existência de uma estrutura de disposição, percepção e, em alguns ambientes, de imposição dessa ordem social, de modo que seu alcance demonstra a naturalização histórica desta em dias atuais.

A adaptação desse sistema ao longo da história comprova, assim, que suas representações perpassaram o tempo e o sistema simbólico de códigos apresentou adaptabilidade a fim de manter o domínio masculino.

Atores aqui destacados ainda se comportam como guardiões do princípio de dominação masculina e reproduzem os aspectos dessa socialização que podem ser retratados, por exemplo, na violência doméstica contra a mulher, na ínfima atuação feminina em espaços públicos ou na

política, na reprodução da pobreza e da marginalização da mulher e na desigualdade de renda, entre outros fatores.

2.2.2 O patriarcado e o capitalismo

A compreensão da relação acintosa do capitalismo com o patriarcado e, conseqüentemente, a possibilidade de entendimento da situação alijada da mulher como efeito dessa identidade histórica, demanda uma análise de elementos estruturais do desenvolvimento capitalista, além da apreensão de que forma a condição feminina contribuiu e contribui na reprodução dessa sociedade.

Perceber a lógica de interação desses sistemas possibilita vislumbrar o papel imposto à mulher nesse cenário, ainda que a apresentação dessa lógica seja dualista – existência de sistemas separados, mas em interação –, e, a partir de então, a possibilidade de se apreender como se projeta o ajustamento do patriarcado nessa conjuntura, sendo esse sistema efetivado anteriormente ao capitalismo.

Entender a abrangência do patriarcado nessa interação é rememorar, à princípio, que os traços da dominação masculina datam de períodos anteriores e de formas de produção alheias ao capitalismo, com aquele ocorrendo por meio de estruturas e de constructos expressos em regras e valores, como já visto, que se naturalizaram ao longo da história.

Compele-se expor, de igual maneira, que a relação do patriarcado com as estruturas produtivas sempre existiu, mas sua subserviência ao capital expõe a afinidade lógica desses sistemas e de seus efeitos assoladores para a mulher.

Arruza, Bhattacharya e Fraser (1976, p. 51), ao se referirem às sociedades capitalistas, colocam que ao se mencionar sua conceituação, reportam-se, em sua grande maioria, apenas à sociedade de classes e à acumulação privativa de lucros por uma minoria, a partir do trabalho de uma maioria, que o faz em troca de um salário; mas esquecem que essas “também são, por definição, a origem da opressão de gênero”.

Sob esse aspecto, tem-se a nítida determinação por uma classe dominante, assenhorada pelo capital, da imposição à uma classe dominada de qual se deve ser a função da mulher no sistema produtivo, ou melhor, sua ausência direta dele, ou sua presença invisibilizada, o que, entretanto, não lhe retira sua importância, como será possível verificar adiante.

Dessa feita, urge expor, preliminarmente, que nas sociedades pré-capitalistas a participação da mulher na produção, cuja unidade econômica estava na família predominantemente, acontecia com relativa contribuição; relativa, pois, era considerada menos

importante que a do homem, a quem aquela lhe era submissa, principalmente através do casamento, por meio do qual estava tutelada e protegida social e economicamente (Saffioti, 2013, p. 63). Isto é, nesse tipo de sociedade, a participação feminina no processo produtivo acontecia, ainda que traduzida de maneira acessória a do homem.

Nesse aspecto, é possível confirmar que a dominação masculina anteviu o capitalismo, já existindo em outras sociedades cuja tradição patriarcal exigia obediência feminina e centralidade das decisões no homem, tanto na esfera pública quanto na privada.

Entretanto, essa condição de participação menos relevante no sistema produtivo pela mulher, já traçaria um indicativo do que estaria por acontecer com o advento do capitalismo, que corresponderia à sua marginalização do sistema. Ao dispor desse processo Saffioti (2013, p. 65 e 66) coloca que:

O aparecimento do capitalismo se dá, pois, em condições extremamente adversas à mulher. No processo de individualização inaugurado pelo modo de produção capitalista, ela contaria com uma desvantagem social de dupla dimensão: no nível superestrutural, era tradicional uma subvalorização das capacidades femininas traduzidas em termos de mitos justificadores da supremacia masculina e, portanto, da ordem social que a gerara; no plano estrutural, à medida que se desenvolviam as forças produtivas, a mulher vinha sendo progressivamente marginalizada das funções produtivas, ou seja, periféricamente situada no sistema de produção.

Ou seja, ainda que anteriormente ao capitalismo já houvesse a tradição de submissão da mulher ao homem, o que, contudo, não representava sua exclusão no processo produtivo, com o capitalismo e sua divisão do trabalho, à mulher caberia funções periféricas à produção capitalista, ainda que essas lhes seriam bases necessárias para o sistema e para a acumulação de capital.

Vale expor, todavia, que esse processo ocorreu observando cada fase de desenvolvimento do sistema e da integração social da mulher, pois no início se é sabido que o capital não prescindiu da força de trabalho feminina pertencente as camadas mais pobres nas vias industriais (Saffioti 2013, p. 66).

Torna-se perceptível que um dos fundamentos do capital foi, a partir da marginalização progressiva das funções produtivas, o confinamento da mulher ao ambiente doméstico que, num diálogo alinhado com o patriarcado, depositou na família nuclear uma de suas mais importantes expressões.

Acertadamente e em vista disso, Federici (2021, p. 32-33) expôs que, ao tratar sobre o tema que “toda uma série de fenômenos indica que, longe de ser uma estrutura pré-capitalista,

a família, como a conhecemos no Ocidente, é uma invenção do capital para o capital, uma instituição que deve garantir a quantidade e a qualidade da força de trabalho e seu controle”.

Identificado, pois, como um dos pilares do capitalismo, o trabalho doméstico seria condição necessária na geração da força de trabalho, e nesse aspecto, Federici, (2019, p. 68) coloca que:

O trabalho doméstico é muito mais do que limpar a casa. É servir aos assalariados física, emocional e sexualmente, preparando-os para o trabalho dia após dia. É cuidar das nossas crianças – os trabalhadores do futuro -, amparando-as desde o nascimento e ao longo da vida escolar, garantindo que o seu desempenho esteja de acordo com o que é esperado pelo capitalismo. Isso significa que, por trás de toda fábrica, de toda escola, de todo escritório, de toda mina, há o trabalho oculto de milhões de mulheres que consomem sua vida e sua força em prol da produção da força de trabalho que move essas fábricas, escolas, escritórios ou minas.

Esse alinhamento entre o capitalismo e o patriarcado, a partir da exaltação da família e da esfera privada, lhes é vantajoso e benéfico, pois para o primeiro têm-se criadas as condições necessárias para fortalecer o capital tanto por meio da reprodução social - na geração da força de trabalho que ocorre por meio da incorporação do trabalho doméstico da mulher – quanto por meio de obtenção ainda mais de lucro, por meio da inexistência de salário para esse trabalho.

E para o patriarcado também têm-se criadas e/ou sustentadas as condições necessárias para a manutenção do domínio masculino garantindo as circunstâncias para se manter a submissão da mulher.

As benesses do confinamento da mulher ao ambiente doméstico, dessa maneira, favorecem ao patriarcado e ao capitalismo, encontrando condições necessárias para serem reforçadas como naturais. Nessa linha de raciocínio, Federici (2019, p. 73) demonstra e reforça que “a família é essencialmente a institucionalização do nosso trabalho não assalariado, da nossa dependência não assalariada dos homens e, conseqüentemente, a institucionalização da divisão desigual do trabalho que tem disciplinado a nós e também aos homens”.

A reprodução social, dada a importância do trabalho doméstico na produção capitalista e o sendo crucial para o capital, constitui posição de fortalecimento da condição submissa da mulher, que aceito como natural, deixa de ser considerado trabalho ante a ausência de remuneração.

O fenômeno do capital seria, porquanto, o de marginalizar o papel da mulher, cujo “seu movimento fundamental foi separar a produção de pessoas da obtenção de lucro, atribuir o primeiro trabalho às mulheres e subordiná-lo ao segundo” (Arruza, Bhattacharya e Fraser, 1976, p. 51).

Não por um acaso, o trabalho do capitalismo foi o de, a partir da exaltação da função social da família, retirar a mulher progressivamente do processo produtivo, reforçando sua inferiorização, pois o trabalho de reprodução social era fundamental na geração do lucro, principalmente pela ausência de salário.

Ao não ser remunerado, por sua vez, ele se torna invisibilizado para o sistema e repercute na dependência econômica da mulher ao homem. Têm-se as engrenagens mobilizadoras do capital e das estruturas do princípio de domínio masculino.

Nesse sentido, Federici (2021, p. 17 e 36) coloca que “assim como o racismo e o etarismo, o machismo é um elemento estrutural do desenvolvimento capitalista”, e que “a essência da ideologia capitalista é glorificar a família como ‘esfera privada’”.

A importância da mulher no ambiente doméstico, dessa forma, seria essencial na produção da força de trabalho, pois a incorporação desta força nos ambientes de esfera pública (fábrica, escritório, escola, etc.) fornece-lhes condições materiais de continuidade da sociedade capitalista.

Entretanto, sendo um trabalho da mulher no ambiente doméstico como não assalariado ganha o caráter de “uma assistência pessoal, alheia ao capital” (Federici, 2021, p. 23), relegando o papel da reprodução social e intensificando o de submissão da mulher. Arruza, Bhattacharya e Fraser (1976, p. 52), ao abordarem sobre a temática, dispuseram que:

Nas sociedades capitalistas, o papel de fundamental importância da reprodução social é encoberto e renegado. Longe de ser valorizada por si mesma, a produção de pessoas é tratada como mero meio para gerar lucro. Como o capital evita pagar por esse trabalho, na medida do possível, ao mesmo tempo que trata o dinheiro como essência e finalidade supremas, ele relega quem realiza o trabalho de reprodução social a uma posição de subordinação – não apenas para os proprietários do capital, mas também para trabalhadores e trabalhadoras com maior remuneração, que podem descarregar suas responsabilidades em relação a esse trabalho sobre outras pessoas.

É possível avaliar, a partir de então, que mesmo com a evolução do capitalismo e com a adaptação e porque não dizer a atualização do patriarcado, existe ainda, e em grande parte, a manutenção de paradigmas identificados ao longo do processo histórico do capital e embora haja a possibilidade da mulher de estar no mercado de trabalho, o ônus da reprodução, pautado ainda pela questão de gênero, lhe recai, o que aumenta a exploração.

Percebe-se que, por ser tratado como uma questão feminina, o aspecto da reprodução social à mulher se impõe por duplas jornadas quando se encontram no mercado de trabalho, pois os trabalhos domésticos permanecem e lhes tomam o restante do tempo livre. Por outro

lado, optar pelo trabalho doméstico não assalariado, debilita suas oportunidades ao se decidir buscar o mercado de trabalho, levando a mais horas trabalhadas e a uma menor remuneração.

Identifica-se que a lógica do capital e do patriarcado é de imposição à mulher de um cotidiano subalternizado e exaustivo, retirando-lhe possibilidades de alcançar maior destaque na esfera pública onde os homens se mantêm destacados e com amplos poderes, direcionando políticas e decisões públicas.

O viés do machismo e da lógica do capital ainda imperam em nossa sociedade, demandando maior atenção em políticas públicas voltadas às mulheres ante a sua hipossuficiência econômica, cultural e educacional, diante do fardo pesado, e quase que exclusivo, que carregam em serem forças geradoras de vida e cuidado. E acertadamente nesse aspecto, Saffioti (2015, p. 112 e 113) pontuou:

O importante a reter é que a base material do patriarcado não foi destruída, não obstante os avanços femininos, quer na área profissional, quer na representação no parlamento brasileiro e demais postos eletivos políticos. Se na Roma antiga o patriarca tinha direito de vida e morte sobre sua mulher, hoje o homicídio é crime capitulado no Código Penal, mas os assassinos gozam de ampla impunidade. Acrescente-se o tradicional menor acesso das mulheres à educação adequada e à obtenção de um posto de trabalho prestigioso e bem remunerado. Este fenômeno marginalizou-as de muitas posições no mercado de trabalho. A exploração chega ao ponto de os salários médios das trabalhadoras brasileiras serem cerca de 64% (IBGE) dos rendimentos médios dos trabalhadores brasileiros⁶, embora, nos dias atuais, o grau de escolaridade das primeiras seja bem superior ao dos segundos. A dominação-exploração constitui um único fenômeno, apresentando duas faces. Desta sorte, a base econômica do patriarcado não consiste apenas na intensa discriminação salarial das trabalhadoras, em sua segregação ocupacional e em sua marginalização de importantes papéis econômicos e político-deliberativos, mas também no controle de sua sexualidade e, por conseguinte, de sua capacidade reprodutiva. Seja para induzir as mulheres a ter grande número de filhos, seja para convencê-las a controlar a quantidade de nascimentos e o espaço de tempo entre os filhos, o controle está sempre em mãos masculinas, embora elementos femininos possam intermediar e mesmo implementar estes projetos.

Por fim, a compreensão de que a relação meticulosa e direta das relações sociais com as relações de produção na sociedade capitalista revela o entendimento que a mulher não se vê livre da dominação masculina apenas por meio do trabalho, o que, por vezes, não lhe gera nem autossuficiência econômica, exigindo ações por parte do Estado que estabelecem cuidado e atenção diferenciada nas demandas femininas, a incluir, quando são vítimas de violências.

⁶ Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua trimestral do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao 1º trimestre de 2025, o rendimento médio mensal real das pessoas de 14 anos ou mais de idade ocupadas na semana de referência com rendimentos de trabalho, habitualmente recebido em todos os trabalhos (Reais), dispõe que as trabalhadoras receberam 77,46% dos rendimentos médios dos trabalhadores. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/5436#resultado>. Acesso em 20/05/2025.

2.2.3 A pobreza da condição feminina

Mulheres, ante os condicionamentos sociais, são um grupo detentor de acentuadas vulnerabilidades e desamparos em nossa sociedade que, por vezes, são marcadas pelas desigualdades sociais, pela violência e pela pobreza.

E nessa acepção, que se entende como indispensável uma abordagem interseccional dessas características que as mulheres carregam como manifestação de seus marcadores sociais, de maneira a ser possível perceber como que se expõem suas variadas revelações e seus efeitos diretos no acesso ao amparo do Estado e de suas políticas.

Relacionados diretamente ao preconceito e ao estigma, os marcadores sociais (raça, gênero, classe social, identidade de gênero, entre outros) são características diversas que cada indivíduo possui e que, por vezes, quando não considerados em um contexto analítico e minucioso, produz execrações e desigualdades, exprobrando pessoas e grupos.

As mulheres, como grupo, historicamente já são resultados de processos de marginalidade e de explorações interseccionalizadas, diante do condicionamento de carregarem consigo muitos desses marcadores.

Assiste razão Uchôa apud Fernández (2016, p. 88) quando, nesse aspecto, considera que “a discriminação contra a mulher não é uma discriminação qualquer, consubstancia-se em fenômeno histórico-cultural, derivado de uma ideologia sexista-masculina, manifestada socialmente como de caráter estrutural, tipo fato social total”.

A perspectiva da interseccionalidade seria, portanto, a de apreender as marcas indeléveis que a mulher, histórica e naturalmente desvalorizada, tem no enfrentamento dos mais variados tipos de violência que sofre e, nesse aspecto, a pobreza surge como um fator central de discussão e acompanhamento, mediante o enfoque da necessidade da autossuficiência econômica daquela no combate as opressões que possa ser vítima, a incluir a violência doméstica.

E nesse caso e a despeito da inserção da mulher no mercado de trabalho como alcance dessa autossuficiência, sabe-se que tal fato não necessariamente representou a libertação de vários processos opressivos e, nesse sentido, hooks (2018) externou:

Hoje sabemos que o trabalho não liberta a mulher da dominação masculina. (...) Sabemos, sem dúvida, que se uma mulher é economicamente autossuficiente, ela é mais propensa a terminar um relacionamento cuja norma seja a dominação masculina, quando escolhe libertação. Ela sai do relacionamento porque pode. Várias mulheres aderem ao pensamento feminista, escolhem a libertação, mas são economicamente presas a homens patriarcais, de maneira que sair do relacionamento se torna difícil, senão impossível. Hoje, a maioria das mulheres sabe o que algumas de nós sabíamos quando o movimento começou, que o trabalho não iria necessariamente nos libertar,

mas que esse fato não muda a realidade de que a autossuficiência econômica é necessária para a libertação das mulheres. Quando falamos em autossuficiência como libertadora em vez de trabalho, precisamos dar o próximo passo e falar sobre qual tipo de trabalho é libertador. Claramente, empregos com melhor remuneração e horários flexíveis tendem a oferecer mais liberdade à trabalhadora.

Não por outra razão é que no mercado de trabalho são as mulheres que se encontram atualmente em condições mais degradantes, com menores salários, maiores índices de rotatividade, menores perspectivas de favorecimentos e promoções e, “quando não são exclusivamente trabalhadoras, mas, também, esposas e mães, são as que mais sofrem com a incompatibilidade das vidas pessoal, familiar e laboral” (Uchôa, 2016, p. 90).

De tal sorte, na ideologia das sociedades capitalistas e ainda sob as amarras do patriarcado vê-se, assim, que às mulheres se impõe uma dura e opressiva condição subalternizada cujos reflexos se particularizam na pobreza, “(...) numa situação em que o desvalor de ser mulher pobre condensa todas as desvantagens da dominação masculina, pois é produto da ressignificação da dominação de gênero pela dominação de classe” (Sousa, 2009, p. 159).

Compreender, portanto, as diversas facetas da pobreza que assolam grupos afligidos por vulnerabilidades históricas, como no caso das mulheres, é ir além da ausência de condições materiais, e nesse contexto, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) Brasil (2005) ao se referir a dimensão da conceituação da pobreza pouco abordada pelos estudiosos do tema coloca que:

A pobreza é um fenômeno multidimensional, que não se restringe aos aspectos socioeconômicos com os quais é com frequência identificada. Em geral, os pobres são vistos como uma categoria privada de bens econômicos e sociais facilmente mensuráveis. Por essa razão, as medidas voltadas ao enfrentamento da situação não ultrapassam o campo dos programas e das políticas sociais, quase sempre traçados sem a participação dos maiores interessados. **Poucos estudiosos enfocam a dimensão política da pobreza, abordando os processos históricos de destituição de poder da população submetida a essa condição**, assim como a falta de representação desse contingente nas várias esferas de decisão do Estado, entidade eleita como fundamental nessa análise (grifo nosso).

Nesse viés, a própria condição de ser mulher já traz consigo o estigma inscrito e naturalizado no qual se refere Bourdieu (2024, p. 69) de *habitus* e cujos efeitos da lógica paradoxal da dominação masculina “só pode ser compreendida se nos mantivermos atentos aos *efeitos duradouros* que a ordem social exerce sobre as mulheres (e os homens), ou seja, às disposições espontaneamente harmonizadas com essa ordem que as impõe”. Ter-se-ia, então,

fatores justificadores do estado de pobreza econômica e porque não política das mulheres que fora assim explanado por Bourdieu (2024, p. 85):

Assim, o ponto de honra, essa forma peculiar de sentido do jogo que se adquire pela submissão prolongada às regularidades e às regras da economia de bens simbólicos, é o princípio do sistema de estratégias de reprodução pelas quais os homens, detentores do monopólio dos instrumentos de produção e de reprodução do capital simbólico, visam assegurar a conservação ou o aumento deste capital: estratégias de fecundidade, estratégias matrimoniais, estratégias educativas, estratégias econômicas, estratégias de sucessão, todas elas orientadas no sentido de transmissão dos poderes e dos privilégios herdados.

Com respeito a abordagem ao tema da feminização da pobreza, isto é, da ocorrência de uma maior taxa de pobreza resultante da condição feminina, partindo do fato de ser mulher ou de famílias chefiadas por essa, também merece destaque pois, vê-se como um processo de que a pobreza, ao longo dos últimos anos, vem alcançando uma face feminina.

O último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística do Brasil (IBGE), datado em 2022, apontou que a proporção de mulheres que se encontravam abaixo dos parâmetros definidos pelo Banco Mundial para pobreza e extrema pobreza era maior que a dos homens, correspondendo a 6,1% da população brasileira naquele ano frente a 5,7% dos homens que vivem com até R\$ 200,00 por mês.

Esse percentual vai para 32,3%, frente a 30,9% dos homens, quando se refere à proporção da população vivendo com rendimento domiciliar per capita menor que US\$ 6,85 PPC 2017, isto é, com menos de R\$ 637,00 por mês.

Sendo uma das consequências da desigualdade de gênero, a feminização da pobreza, segundo Ferrito (2021, p. 71) “é um aspecto importante do mercado de trabalho da mulher porque impulsiona a trabalhadora a empregos precários, de tempo parcial ou informal”.

E, a partir dessa constatação a autora apresenta a conceituação de ciclo vicioso da precarização, a saber, “ingressando em uma realidade desigual, as mulheres que não têm amparo social estruturado, com família, renda ou outra forma de suporte, podem se perceber impulsionadas a assumir assento no círculo vicioso da precarização” (Ferrito, 2021, p. 71).

Seria a existência de fatores, como a insegurança e o “esgotamento sofrido por essas trabalhadoras da capacidade de apelar para benefícios proporcionados pela família e pelos amigos em momentos de necessidade” (Ferrito, 2021, p. 72), por exemplo, que se tornariam impeditivos da saída das mulheres desse ciclo, cujos os impactos negativos seriam reforçadores da manutenção nos trabalhos precarizados.

Ferrito (2021) discorre ainda sobre uma outra questão que atinge de maneira desproporcional as mulheres e que se relaciona com a inclusão da variável tempo na medição do desenvolvimento e do bem-estar, a saber, a pobreza de tempo. Segundo essa conceituação é possível identificar que a relação dos conceitos de gênero e de pobreza estão intimamente relacionadas.

Para a autora, o tempo é desigualmente distribuído entre homens e mulheres, principalmente como reflexos da estruturação social herdada pela repartição histórica dos papéis sociais e “essa distribuição desigual de encargos e obrigações e, conseqüentemente, tempo, gera assimetria no patrimônio dos sujeitos, quanto ao tempo, fabricando a chamada *pobreza do tempo*” (Ferrito, 2021, p. 125).

Assumindo os cuidados com a casa, com os filhos e com toda a família, ou gera para a mulher a sobrecarga assumida por jornadas duplas ou triplas, ou a dificuldade de inserção no mercado de trabalho pela não liberação do trabalho doméstico. Nesse contexto, segundo Ferrito (2021, p. 130) “assume relevo os signos de gênero, que emolduram encargos, direitos e responsabilidades diversas para os indivíduos, conforme essa marca, em especial por força de cisão entre os trabalhos produtivos e reprodutivos”.

E não menos por isso que a pobreza de tempo atinge mais as mulheres, restringindo consideravelmente o tempo disponível para o lazer, para a saúde, para qualificação e educação e para participação em outros espaços da sociedade. Essa escassez de tempo também dificulta a oportunidades econômicas o que gera agravamento da pobreza financeira.

O entrelaçamento entre a pobreza econômica e a desigualdade de gênero é, portanto, uma dimensão da pobreza estrutural e um embaçamento para a autonomia econômica da mulher, que no contexto da situação de violência doméstica, pode possibilitar a aceitação dessa situação e a permanência no ciclo da violência.

Ferrito (2021, p. 131 e 132) conclui que “esse patrimônio temporal não ostentado pela mulher gera assimetrias visíveis na sociedade, levando as mulheres para a estafa mental e física, condições precárias de trabalho, menores salários, dupla jornada etc”.

Num estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA (2005) com vistas a identificar a feminização da pobreza no Brasil, entre 1983 e 2003, ainda que não tenha sido identificado qualquer padrão de feminização da pobreza no Brasil, naquela ocasião, apontou-se conclusivo que as políticas de combate à pobreza não deveriam ser neutras em relação ao gênero e que “aquelas voltadas para as mulheres poderiam concentrar-se nas desigualdade no mercado de trabalho, tanto de acesso a postos quanto de remuneração e de ascensão” (IPEA, 2005).

De maneira mais ampla, Teodoro (2024, p. 47) coloca que “pensar somente nas dificuldades enfrentadas pelas mulheres no mercado de trabalho pode levar à nublagem da necessidade de reformas políticas”, apontando a necessidade de se levar em consideração uma abordagem mais ampla frente a todos os obstáculos enfrentados pelas mulheres em nossa sociedade.

2.2.3.1 A aporofobia e a condição feminina

Sendo considerada atualmente um grande desafio estrutural, a pobreza e suas dimensões traz consequências tanto sobre quem a vive, ou a sobrevive, quanto para a sociedade. A privação de condições materiais e suas limitações, em diversos aspectos, põe à margem da sociedade todos que são exprobadados de recursos e dos benefícios que lhe são advindos.

E nesse aspecto que se entende que a extensão de efeitos da pobreza sobre as mulheres é distinta e desproporcional, acentuando sua condição oprimida na sociedade. Tal situação encontra diversos fatores explicativos, como já apontados, que tornam as mulheres mais vulneráveis à pobreza.

São esses alguns dos fatores já analisados como funções laborativas desempenhadas em condições degradantes, jornadas de trabalhos mais longas associadas às jornadas duplas com os trabalhos domésticos não remunerados, a pobreza de tempo, maiores suscetibilidades a diversas situações de violência, tanto na esfera privada quanto na esfera pública, além da suscetibilidade de vivenciarem situações de discriminação e preconceito, que podem ser intensificadas, se relacionarmos raça e gênero, às mulheres negras.

E nesse contexto, que surge a necessidade da compreensão da situação de desprezo e exclusão a que se leva à pobreza, como forma de reconhecer um agravante de tratamento desumanizado a situação da mulher. Dessa feita e no que pertence a análise que relaciona pobreza e questões de gênero, surge o debate sobre a aporofobia e seu alcance na violência estrutural contra a mulher⁷.

⁷ No aspecto do atravessamento de fatores como gênero, raça, pobreza e aporofobia tem-se o singular Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil, submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos, no qual dos 64 trabalhadores que perderam a vida na explosão da fábrica, ocorrida em 11 de dezembro de 1998, 63 eram mulheres, sendo a maioria negra e pobre, “pois a fabricação de fogos de artifício era, no momento dos fatos, a principal e, inclusive, a única opção de trabalho dos habitantes do município, os quais, dada sua situação de pobreza, não tinham outra alternativa senão aceitar um trabalho de alto risco, com baixa remuneração e sem medidas de segurança adequadas” (OEA, Corte IDH, 2020, p. 4). A Corte declarou o Estado brasileiro responsável, principalmente na falha da garantia da proteção dos direitos fundamentais das vítimas, e determinou o cumprimento de medidas concretas nos termos da decisão.

O termo aporofobia foi cunhado por Adela Cortina para representar a fobia ao pobre numa rejeição tida como validada por quem a exerça, pois “quem despreza assume uma atitude de superioridade em relação ao outro, considera que sua etnia, raça, tendência sexual ou crença – seja religiosa ou atea – é superior e que, portanto, a rejeição ao outro está legitimada” (Cortina, 2020, p. 25).

Aporofobia seria nas palavras da autora, “rejeição, aversão, temor e desprezo ao pobre, ao desamparado que, ao menos aparentemente, não pode devolver nada de bom em troca” (Cortina, 2020, p. 19).

Essa rejeição teria, segundo Cortina, sua raiz biológica no fato do ser humano ser um animal dissociativo a partir do comportamento de se afastar de tudo que o lhe desagrada e lhe é perturbador, surgindo a “rejeição aos estranhos, rejeição a quem parece não contribuir com nada positivo, rejeição a quem perturba a vida e pode trazer problemas” (Cortina, 2020, p. 91).

Seguidamente, Cortina expressa que a pobreza não seria apenas a ausência de condições materiais, dos meios necessários para se viver, mas também a ausência de liberdade, “a impossibilidade de levar a cabo os planos de vida que uma pessoa tenha razões para valorizar” (Cortina, 2020, p. 53).

E nesse viés, contextualiza que mais que um crime, “enquanto atitude vital, *é o desprezo e a rejeição em cada caso àqueles em piores situações*, as quais podem ser econômicas, mas também sociais” (Cortina, 2020, p. 53).

Encontrar-se em piores situações, situações de vulnerabilidade, seria a raiz de qualquer discurso de ódio e de desprezo, centrando a aporofobia como fundamento de qualquer discriminação, sendo a pobreza social a expressão dessa atitude.

Assim, “não se aplaude nas sociedades o discurso contra qualquer cor de pele, qualquer raça, qualquer etnia, qualquer religião ou qualquer ideologia, e sim os discursos contra a cor de pele, a raça, a etnia, a religião ou a ideologia que se encontrem em situação de vulnerabilidade” (Cortina, 2020, p. 73)

A inferioridade concedida ao detentor da pobreza seria justificativa suficiente para vê-lo como um fardo a ser encarado pela sociedade, não tendo nada a contribuir e sim, trazer problemas à vida das demais pessoas, justificando a exclusão e o sentimento de ódio, como expressado por Cortina (2020, p. 157):

No mundo das trocas, os pobres provocam um sentimento de rejeição porque só apresentam problemas para quem, na realidade, só deseja ajuda para prosperar; suscitam desprezo quando são vistos de uma posição de superioridade, medo quando geram insegurança e, na melhor das hipóteses, impaciência para se livrar deles, impaciência do coração.

Dessa forma, os pobres, vistos como desnecessários e agentes de problemas na sociedade, “além da dificuldade rotineira, são submetidos a taxaões, pré-conceitos, exclusões, diminuição do poder de escolha, limitação da liberdade, das oportunidades, entre outros fatores que impedem o fluxo de vida de uma pessoa com melhores condições” (Vesoloski, 2021, p. 9).

Em nossa sociedade voltada para o capital, compreender a expressão de contribuir com alguma coisa se volta inequivocamente a geração de riqueza a partir da participação no processo produtivo. Então, seria “o fato de se poder dar algo em troca, seja sua força de trabalho, sua potencialidade de consumo, sua disponibilidade, entre outros, no âmbito do sistema capitalista” (Ribeiro, 2023, p. 8). Não estando nesse sistema, e segundo o contexto da aporofobia, o pobre está legitimado a ser excluído e discriminado.

Uchôa (2016, p. 67) coloca que a discriminação é fruto de condicionamentos ideológicos e produto histórico-social, colocando que “sendo um ato humano, é irrefutável que a ação de discriminar recebe influências de valores e interesses sociais, os quais, por sua vez, refletem a força de ideologias”.

E por implicação, é inquestionável “que a pobreza introduz a discriminação negativa entre as pessoas em capacidades tão básicas quanto a de organizar suas próprias vidas e buscar a felicidade, porque apenas uma parte da humanidade tem os meios para isso” (Cortina, 2020, p. 162).

Com efeito, as consequências da aporofobia, como de todas as fobias, são nefastas a quem sofre, causando “uma ofensa imensurável para a vítima, além de causar angústia, dor, isolamento, que muitas vezes repercutem para um quadro de depressão, de ansiedade, fobias e uma série de outros efeitos negativos, e, que em casos extremos, podem, sim, levar ao suicídio” (Vesoloski, 2021, p. 8)

Em sentido mais extremado, e ao relacionar a aporofobia com uma expressão da cultura da necropolítica, Ribeiro (2023, p. 8) coloca que quando a pessoa não pode contribuir com o sistema, “será preciso deixá-la morrer, tendo-se em vista de serem seres humanos inferiores”, um fardo aos demais, logo, não passíveis de direito à existência.

Destarte, a aporofobia atuaria como parâmetro de tomada de decisões de vida e morte, sendo o núcleo duro dessa ideologia, no qual o autor pondera ainda nessa relação:

Questiona-se: quem é “digno” ao direito à existência? Quem se deve fazer/deixar morrer no mundo contemporâneo? Aqueles indivíduos os quais não são sequer considerados seres humanos, já que são “seres matáveis”. Em uma análise ampla, sem a pretensão de se esgotar o assunto, seriam os seres que, na ideia dos corpos dóceis, por mais que possam ser considerados “dóceis”, não são considerados produtivos (Ribeiro, 2016, p. 10).

E nesse contraponto, surge o delineamento da violência numa análise interseccional de fatores sociais, nos quais as pessoas mais pobres se encontram, pois estão mais sujeitas aos seus efeitos. No caso da mulher, situações marcadas pelo sexismo, pela aporofobia, pelo racismo, pela marginalidade econômica e pela violência que, atingindo, o caráter de estrutural, lhe exclui de possibilidades de exercer a dignidade humana e, em sua expressão máxima, pode lhe retirar a vida por meio do feminicídio.

Côrrea et al (2021, p. 2) define que, ao abordar a violência em seu aspecto estrutural, seria “um fenômeno sociocultural que viola direitos e acentua desigualdades sociais”, cujos “efeitos podem ser múltiplos, a depender da articulação entre sistemas de opressões como o racismo, o sexismo e a pobreza”.

As autoras, de maneira precisa e ao relacionarem mulher à temática de violência, apontam que “embora seja considerada um fenômeno universal, é nas camadas historicamente excluídas e vulnerabilizadas, como as dos negros, indígenas, mulheres e grupos LGBTQIA+, que a violência produz seus piores efeitos” (Côrrea et al, 2021, p. 3 apud Agostini, 2015).

Estigmatizar a quem historicamente já é vítima de variadas formas de opressão é lhe suprimir a liberdade que é contemplada no conceito de pobreza apontado por Cortina, pois mulheres que vivem sobre a violência estrutural, de modo particular, são tolhidas de liberdade de escolha e sofrem as consequências que lhe são advindas. Inevitavelmente, sofrem com mais intensidade os efeitos da aporofobia.

Nesse contexto, um capítulo particular dos tipos de violência sofrida pela mulher é a violência doméstica que alcança todas as camadas sociais, mas encontra um lugar cativo nas camadas menos abastadas.

A violência doméstica não é exclusiva das camadas mais pobres e nesse sentido, ao se referir à imputação ao pobre aos maiores índices de violência, Saffioti (2015, p. 87) pondera que essa afirmação demanda cuidado em sua análise, a saber:

Imputar aos pobres uma cultura violenta significa pré-conceito e não conceito. A violência de gênero, especialmente em suas modalidades doméstica e familiar, ignora fronteiras de classes sociais, de grau de industrialização, de renda *per capita*, de distintos tipos de cultura (ocidental x oriental) etc. Aliás, é mais fácil entender relações incestuosas quando, às vezes, nem mesmo um cobertor separa os corpos do que nas residências em que cada um tem seu próprio dormitório. Esta questão da pobreza relacionada à violência não tem sido posta em termos adequados. Pode-se interrogar a realidade, a fim de se tentar descobrir se as condições materiais que caracterizam a pobreza têm um peso significativo na produção da violência. Como desencadeadoras da violência, acredita-se que tenham uma função, como, aliás, tem o álcool. É necessário testar se o ser humano se habitua às circunstâncias da miséria ou se elas lhe causam estresse. Se confirmada esta última hipótese, os pobres seriam agentes de mais violências que os ricos, não por possuírem uma cultura da violência, mas por vivenciarem, mais amiúde, situações de estresse.

A geração de violência a partir da pobreza, demanda, segundo a autora, uma análise minuciosa e empírica. Entretanto, a conformação da mulher a situações de violência doméstica já encontra causas e fatores pacificados, como disposto pela própria Saffioti ao apontar as relações afetivas como lugar da violência de gênero e expor que “mulheres que suportam violência de seus companheiros, durante anos a fio, são codependentes da compulsão do macho e o relacionamento de ambos é fixado, na medida em que se torna necessário” (Saffioti, 2015, p. 89).

Não por acaso, que um dos impeditivos de rompimento da situação de violência doméstica é a dependência econômica da mulher ao agressor que ocorre, principalmente, em lares mais empobrecidos. Em dias atuais, ainda é possível encontrar mulheres que quando não se encontram em trabalhos informais ou precarizados, fazendo muitas vezes como complemento de renda familiar, são dependentes economicamente dos homens que são provedores únicos do lar.

No contexto multifacetado da pobreza, e da aporofobia por consequência, a mulher se encontra refém do reflexos articulados de diversos sistemas de opressão, o que precisa ser levado em consideração nas mais variadas tratativas da condição feminina. Na linha de análise de Cortina (2020, p. 157) para combate a aporofobia, uma das primeiras ações seria a voltada para a educação das pessoas, a considerar:

Para produzir essa mudança na direção de ideais igualitários é necessário contar com a educação na família, na escola, na mídia e no conjunto da vida pública. Mas também é necessário construir os tipos de instituições e organizações que caminham nessa direção, porque não serão apenas justas, que é o que lhes corresponde, mas ajudarão a configurar pessoas com caracteres justos. As instituições e organizações realizam tarefas mais ou menos acertadas, mas ao mesmo tempo em que educam com a sua mera existência e atuação, influenciam na conformação do cérebro e do caráter pessoal e social.

Recordemo-nos que, no dizer de Cortina, a educação na família, na escola, na mídia e no conjunto de vida pública, conformado de instituições políticas e econômicas, são exatamente e porque não falar “ironicamente”, as mesmas que outrora foram guardiãs do princípio da dominação masculina. Desse modo, a educação voltada a mudanças de paradigmas nestas não só combateriam a aporofobia, como também, outros modos de opressão da mulher.

Nesse ínterim, e após apresentar as razões de constatação de que a pobreza é evitável, identificando os meios adequados para erradicá-la, passa a apresentar a necessidade de se empoderar os pobres, Cortina (2020, p. 176) no sentido de que:

Para empoderar os pobres é necessário, entre outras coisas, superar fatores externos, como a incompletude dos mercados, os governos incorretos ou o acesso desigual aos *inputs* produtivos ou financeiros. Nesse sentido, foi dito corretamente que um dos grandes desafios, senão o maior, consiste em *reduzir as desigualdades*, porque são indesejáveis em si mesmas e pela pobreza que geram.

Surge, então, a necessidade de políticas públicas e de fortalecimento institucional que possa, por sua vez, estimular o desenvolvimento e combater a aporofobia, a partir do reconhecimento da dignidade da pessoa humana e de estímulos considerando a questão de gênero em todos os seus contextos. Costa et al (2015, p. 38) dispuseram dessa maneira:

A existência de uma mesma proporção de homens e mulheres na pobreza não significa que ambos os grupos tenham as mesmas necessidades, que experimentem a pobreza da mesma maneira ou que tenham de seguir os mesmos caminhos para superar essa condição. Nesse sentido, políticas voltadas para a superação da pobreza entre os homens poderiam focar mais fortemente o acesso à educação, especialmente a partir do ensino médio, já que a evasão masculina assume taxas elevadas e muito superiores à feminina. Por outro lado, aquelas voltadas para as mulheres poderiam concentrar-se nas desigualdades no mercado de trabalho, tanto de acesso a postos quanto de remuneração e de ascensão.

Urge necessário levar-se em consideração, tanto na elaboração de políticas públicas, quanto nas demandas das mulheres alheias às políticas públicas, a assimilação dos aspectos de interseccionalidade a fim de evitar que sejam ainda mais violadas de seus direitos e possam ter reais condições de empoderamento, implicando em tangíveis resolutividades e no acolhimento de suas vulnerabilidades pelo Estado.

Por fim, quando no enfrentamento de possíveis violências e na busca pela justiça por parte da mulher, que a lente de tratamento e de análise dessas políticas públicas inclua a de gênero, possibilitando não somente envolver a situação da pobreza e da aporofobia, mas de outras formas de agressão.

Assim e diante da análise dos fatores históricos, sociais e estruturais que sustentam a violência contra a mulher, especialmente no contexto doméstico, torna-se manifesta a necessidade de respostas institucionais capazes de enfrentar essas desigualdades de forma efetiva.

A construção de mecanismos de proteção à mulher no enfrentamento à violência enseja, primordialmente, uma análise esmerada dos avanços normativos e institucionais que será abordada no próximo capítulo, com destaque para os sistemas de direitos humanos e para a consolidação de legislações como a Lei Maria da Penha, fundamentais na promoção de uma resposta estatal mais justa, integrada e com perspectiva de gênero.

3. AVANÇOS NA PROTEÇÃO DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Não há que se olvidar que já houve avanços com ênfase na guarida da dignidade da mulher e que tal processo contempla a conquista de direitos e espaços que, ao longo da história e da relação direta com os movimentos feministas, acarretou numa escalada evolutiva de proteção em diversos aspectos.

A temática feminina passou a ser contemplada e absorvida inicialmente no plano internacional dos direitos humanos de forma que “pressionou o Estado brasileiro a adotar medidas internas que significaram a ampliação de direitos das mulheres e o reconhecimento de violências sistemáticas até então toleradas” (Mello e Paiva, 2022, p. 58).

Observa-se que o art. 3º da Constituição Federal do Brasil de 1988, inciso IV, preceitua como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. No art. 5º, na disposição do princípio da igualdade, o inciso I dispõe que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (Constituição Federal, 1988) e cujo cerne mantém diálogo direto com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, insculpidas na Carta Magna e sendo pilares desta, tanto a igualdade quanto a dignidade da pessoa humana são basilares na interpretação e na aplicação das normas jurídicas, voltadas para a garantia dos direitos de todos os cidadãos, ressaltando-se que suas aplicações sejam sem qualquer tipo de discriminação. Isto é, e “desse modo, dignidade humana e igualdade são bens jurídicos umbilicalmente interligados, estando a existência do primeiro condicionado a eficácia do segundo” (Uchôa, 2016, p. 75).

E nessa conjuntura não caberia se vislumbrar desigualdades entre homens e mulheres de maneira que bem mais que a igualdade formal, se deva buscar alcançar a igualdade material, dando azo ao surgimento do mecanismo das ações afirmativas com o fim de alcançar essa justiça.

Os Estados democráticos passaram a adotar essas ações com o objetivo de corrigir e combater desigualdades, principalmente as históricas que, como disposto por Uchôa (2016, p. 68), podem ser interpretadas como “(...) medidas voltadas para o nivelamento, em oportunidades, de situações que jamais se balanceariam naturalmente, salvo se com a intervenção de alguém controlador”.

Nesse diapasão que, anunciadas por meio de políticas que objetivam não somente condenar, mas também prevenir, as ações afirmativas no combate à violência contra a mulher

são expressões do tratamento pautado em distinções históricas e de fático desnivelamento social que ensejam promover a igualdade de gênero. Contextualizando a necessidade da aplicação dessas medidas, Uchôa (2016, p. 68) pondera que:

Os Estados democráticos, que não apenas reconhecem o povo como titular do poder soberano, mas como destinatário de suas ações, massificaram seu patrocínio, através do estabelecimento de leis específicas previsoras de tratamentos especiais, de realização de políticas especificamente afirmativas para viabilizar, de modo compensatório, a igualdade efetiva a segmentos sociais historicamente desprestigiados por razões culturais ou ideológicas, alvos permanentes de discriminações, a exemplo das mulheres (...).

E no estabelecimento de leis específicas previsoras de tratamentos especiais que no Brasil se tem a Lei Maria da Penha como uma ação afirmativa no combate a violência doméstica ou familiar contra a mulher. Recorda-se que a mulher vítima de violência tem rompida sua dignidade como pessoa humana que para o Brasil é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e num contexto mais amplo, é contemplada como direito humano.

E não menos que por isso e por entender que a ruptura de diferentes tipos de integridades – física, sexual, emocional e moral – como um critério premente de avaliação para caracterizar um ato de violência seria bem mais um critério situado na percepção individual, que Saffioti (2015, p. 80) coloca que “fundamentalmente por esta razão, prefere-se trabalhar com o conceito de direitos humanos, entendendo-se por violência todo agenciamento capaz de violá-los”.

Destarte, o amparo estatal é essencial no combate e no rompimento da situação de violência vivenciada pela mulher de maneira a lhe possibilitar preservar sua dignidade e lhe auxiliar nas alternativas para sair do estado de vulnerabilidade. A partir desse entendimento que se julga necessário compreender alguns aspectos de como se efetiva o sistema de proteção da mulher em situação de violência doméstica.

3.1 Sistema de proteção da mulher em situação de violência doméstica

A proteção da mulher em situação de violência doméstica encontra amparo normativo tanto em regulamentações internacionais, decorrentes dos sistemas global e regionais das Nações Unidas, quanto por influências destas, de legislações e políticas públicas nacionais que criam mecanismos legais e institucionalizados de salvaguarda dos direitos da mulher.

Esses mecanismos são verdadeiras expressões de rompimento da estrutura do direito patriarcal, pois ensejam a responsabilização de todos que possam contribuir com a perpetuação da violência e da discriminação contra a mulher. Ou seja, são fontes de reconhecimento dos

direitos femininos e possibilitam, por meio de transformações das estruturas sociais, combater a violência de gênero.

A partir desse entendimento, é que se percebe como necessário a análise dos principais expoentes regulamentadores de proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar, iniciando-se pelas normativas do sistema global e, posteriormente do sistema regional interamericano, até a principal referência do Brasil que é a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

3.1.1 Sistema global de direitos humanos

A matéria feminina foi sendo assimilada pelas normas internacionais como extensão do reconhecimento da necessidade de proteção dos direitos humanos⁸ e neste caso o documento marco foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948.

Sua natureza, não vinculante como lei, é de extensão política e moral e por tal, ao longo do tempo, foi base de inspiração de diversas formulações de constituições e de legislações nacionais⁹, bem como de tratados internacionais.

Como um importante instrumento internacional de afirmação tanto da igualdade como da dignidade das pessoas, teve sua concepção inicial androcêntrica questionada por movimentos feministas que propuseram uma abrangência mais inclusiva a contemplar “mulheres de todas as cores, idades, capacidades, regiões e práticas sexuais, religiosas e culturais”, de acordo com Mello e Paiva (2022, p. 59).

E num processo gradual e emblemático os direitos das mulheres passaram a ser visibilizados com destaque da adoção de uma linguagem não discriminatória por gênero.

Nessa declaração é possível encontrar alguns princípios que são bases dos direitos femininos como o preceituado no artigo 1 em que se dispõe que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (DUDH, 1948, p. 4), a proibição de discriminação por qualquer distinção, a incluir o sexo (Artigo II da DUDH, 1948, p. 4), a

⁸ Rabenhorst (2004, p. 214) coloca que “o fato é que apesar de todas as resistências teóricas, os direitos humanos foram reconhecidos como um instrumento fundamental de tutela e proteção do que poderia ser considerado o *minimum* devido a todo homem, subtraído da arbitrariedade do Estado e do poder legislador. Tal reconhecimento se deu tanto no plano internacional, como na órbita dos diversos ordenamentos jurídicos”.

⁹ Segundo as Nações Unidas Brasil, “desde sua adoção, em 1948, a Declaração Universal foi traduzida em mais de 500 idiomas – o documento mais traduzido do mundo – e inspirou as constituições de muitos Estados e democracias recentes” (ONU Brasil, 2020).

igualdade de direitos no casamento (Artigo XVI da DUDH, 1948, p. 11) e o direito ao trabalho igual e a igual remuneração pelo igual trabalho (Artigo XXIII da DUDH, 1948, p. 14).

A busca pela igualdade de direitos, de dignidade, igualdade política e social tem na Declaração Universal dos Direitos Humanos fundamentos importantes para a luta da categoria e concedeu à mulher a necessária identificação como sujeito de direito.

Foi a partir da Declaração que a comunidade internacional, capitaneada pela Organização das Nações Unidas (ONU), voltou-se para o desenvolvimento de mecanismos específicos na tratativa da proteção da mulher e importantes instrumentos surgiram.

Em conjunto com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos forma a Carta Internacional dos Direitos Humanos.

Outros instrumentos de abrangência mais específicas, dentre eles a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965) e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres - CEDAW (1979) – primeiro e único tratado internacional de direitos humanos dedicado especificamente às mulheres e meninas -, complementam o corpo protetivo internacional dos direitos humanos.

Destarte, como desdobramento da agenda feminina no sistema internacional, a CEDAW é o principal instrumento pela luta dos direitos das mulheres e pela igualdade de gênero, tendo sido adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1979 e ratificada atualmente por 189 países, a incluir o Brasil em 1984 pelo Decreto nº 89.460.

Assenta com preocupação que, à época, embora houvesse diversos instrumentos de reconhecimento de direitos, a mulher continuava objeto de discriminações (CEDAW, 1979, p. 01), o que ainda persiste nos dias atuais e que demandam intervenções.

A Declaração é composta pelo preâmbulo e por 30 artigos, sendo que os primeiros destes são concentrados nas ações para o combate à discriminação contra a mulher que, de maneira ampla, é conceituada logo no primeiro artigo como:

Artigo 1º Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (CEDAW, 1979, p. 02).

Seguidamente, no artigo 2º se apresentam as medidas a serem adotadas pelo Estados-partes a fim de possibilitar e garantir a supressão dessa discriminação em todas as suas manifestações, como a obrigação de estabelecimento da “proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem” (CEDAW, 1979, p. 03), por exemplo.

A Convenção reporta em seu artigo 5º a necessidade de modificação dos padrões socioculturais que estimulam os estereótipos e a visão dos papéis e funções tradicionais de gênero, “com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias, e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres” (CEDAW, 1979, p. 03).

No decorrer de seus demais artigos, a Convenção elenca as disposições e providências a serem adotadas com o fim de garantir os direitos políticos e de nacionalidade, os direitos sociais, econômicos e culturais da mulher, ressaltando sua igualdade jurídica em todos os espaços da sociedade, a incluir a família.

Pautando-se no compromisso dos Estados-partes na adoção das medidas para efetivação real de todos os direitos elencados em seu corpo normativo, a CEDAW em seus 45 anos representa uma ferramenta fundamental de estabelecimento dos direitos das mulheres e “contém valor inegável no que tange ao reconhecimento internacional da desigualdade de tratamento dado à mulher e à necessidade do engajamento do poder público para a erradicação dessa desigualdade” (Mello e Paiva, 2022, p. 62).

A CEDAW, no Brasil, como tratado internacional de direitos humanos, integra o ordenamento jurídico e constitui um instrumento na proteção dos direitos das mulheres. Leis como a Lei Maria da Penha (2006), a Lei do Feminicídio (2015), a Lei da Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO - 2021) e a Lei de Igualdade Salarial (2023) estão alinhadas à Convenção e possibilitam o combate a qualquer forma de discriminação contra a mulher, incluindo a violência e a pobreza, entre outras.

Ressalta-se que, periodicamente, o Brasil deve enviar relatórios ao Comitê da CEDAW¹⁰ a fim de demonstrar quais ações voltadas aos cumprimentos das obrigações

¹⁰ “A atualidade da CEDAW é possibilitada, entre outras coisas, por mecanismos que foram previstos pela própria Convenção, a fim de vigiar o seu cumprimento e atualizar permanentemente os seus parâmetros normativos. Isso é realizado por meio de um Comitê, instituído pelos artigos 17 a 19 do tratado”. “Parte da Convenção desde 1984, todas as mulheres e meninas brasileiras estão protegidas pela CEDAW. O Brasil periodicamente presta contas ao Comitê sobre como tem se saído para cumprir suas obrigações sob a Convenção. Isso ocorre de modo oficial em um processo conhecido como “revisões”, durante as quais são ouvidas representantes do Estado revisado, o sistema das Nações Unidas no País e os movimentos e organizações da sociedade civil. O Brasil foi revisado pelo Comitê CEDAW pela última vez em maio de 2024. A partir dos resultados dessa revisão, sob a forma de observações e recomendações ao País, é possível obter um panorama geral da situação dos direitos das meninas e mulheres e da igualdade de gênero no Brasil” (ONU Mulheres Brasil, 2024).

dispostas na Convenção tem realizado, tendo sido revisado pela última vez em maio de 2024. No documento de acompanhamento do Brasil, o Comitê realizou suas observações e recomendações sobre diversos temas nas quais o país precisará, em alguns casos, fornecer informações posteriores.

Nesta última revisão e no contexto da violência de gênero contra a mulher se sobressai o registro com atinada preocupação do “aumento acentuado de feminicídios, casos de estupro, agressão e outros crimes sexuais, violência doméstica, bem como o desaparecimento de mulheres e meninas, crescentemente direcionada contra as mulheres e meninas afro-brasileiras” (CEDAW/C/BRA/8-9, 2024, p. 5), ressaltando a maneira desigual de como a violência atinge determinados grupos de mulheres vulnerabilizadas, como as indígenas, quilombolas e afrodescendentes.

Nesse aspecto, o Comitê instou¹¹ ao Brasil que, com base nas Recomendações Gerais nº 35 e 19, bem como na meta 5.2 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, reforçasse “as medidas para prevenir, julgar e punir autores de crimes de violência de gênero contra as mulheres” (CEDAW/C/BRA/CO/8-9, 2024, p. 6).

Também recomendou que se avigorasse a implementação de políticas públicas no combate a violência contra as mulheres, com alocação de recursos para as Unidades de Acolhimento, para o Programa Mulher Viver sem Violência, para ampliação do número de núcleos da Casa da Mulher Brasileira e da cobertura das delegacias da mulher, em especial em áreas rurais, dentre outras¹² (CEDAW/C/BRA/CO/8-9, 2024, p. 6).

¹¹ “Recordando sua recomendação geral nº 35 (2017) sobre a violência de gênero contra as mulheres, atualizando a recomendação geral nº 19 e a meta 5.2 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, para eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas pública e privada, o Comitê insta o Estado Parte a: CEDAW/C/BRA/CO/8-9 6 a) Reforçar as medidas para prevenir, julgar e punir autores de crimes de violência de gênero contra as mulheres; (b) Alocar recursos humanos, técnicos e financeiros adequados para as “Unidades de Acolhimento”, adotar uma rubrica orçamentária específica para garantir seu financiamento sustentável e aumentar o número de unidades adequadamente financiadas que prestam serviços abrangentes de apoio às vítimas em todo o Estado-parte, particularmente fora dos centros urbanos; (c) Alocar recursos adequados para a efetiva implementação do Programa Mulher Viver sem Violência, ampliar o número de núcleos da Casa da Mulher Brasileira em todo o Estado e ampliar a cobertura das delegacias da mulher, em especial em áreas rurais; (d) Acelerar a criação da Casa da Mulher Indígena com prestação de serviços dedicados e protocolos de combate à violência de gênero por meio de materiais informativos, palestras e oficinas em línguas indígenas, além de capacitação para profissionais da Rede de Proteção à Mulher sobre aspectos culturais e direitos dos povos indígenas, em todos os territórios indígenas do Estado-Parte; e) Prevenir, investigar, processar e punir adequadamente os perpetradores de crimes de ódio contra mulheres lésbicas, bissexuais, transgênero e intersexuais e desenvolver um sistema de coleta e análise de dados desagregados sobre violência contra mulheres LGBTI” (CEDAW/C/BRA/CO/8-9, 2024, p. 5 e 6).

¹² O Comitê solicita ao Estado Parte que forneça, no prazo de dois anos, informações por escrito sobre as medidas tomadas para implementar as recomendações contidas nos parágrafos 23 (c) (**alocação de recursos**), 29 (c), 33 (c) e 41 (a) (CEDAW/C/BRA/CO/8-9, 2024, p. 16) (Grifo nosso).

No que tange às Recomendações Gerais editadas pela CEDAW, importante pautar que funcionam como documentos normativos interpretativos e sensíveis à uma questão que orientam os Estados-partes no cumprimento de suas obrigações quanto à Convenção.

Atualmente, o Comitê CEDAW já editou 40 Recomendações Gerais com relação a diversos temas, cabendo detalhar aqui a Recomendação Geral nº 33 (2015 – Acesso à justiça) e a de nº 35 (2017 – Violência baseada em gênero – atualização da Recomendação de nº 19).

A Recomendação Geral nº 33, adotada em 2015, analisa as obrigações dos Estados-partes para garantir o acesso das mulheres à justiça, apontando essa prerrogativa como condição essencial para a efetividade da promoção e da proteção dos direitos dessa categoria e por entender que, como tal, “otimiza o potencial emancipatório e transformador do direito” (Recomendação Geral nº 33, 2015, p. 03).

Esse documento compreende, pois, que essa garantia possibilita que as mulheres possam se libertar de discriminações e desigualdades estruturais ao identificar que a justiça, para ser efetiva, precisa ser acessível, além de sensível ao gênero.

Declara, ainda, que esse direito é um elemento fundamental do Estado de Direito e da boa governança, junto com outros critérios a incluir a participação igualitária das mulheres no judiciário (Recomendação Geral nº 33, 2015, p. 03).

Em seu escopo assinala alguns obstáculos e restrições impeditivos para o exercício desse direito e reconhece que existem fatores como o analfabetismo, chefia da família pelas mulheres, afastamento geográfico, estigmatização de mulheres que lutam por seus direitos, entre outros, além de apontar estruturalmente “falha em sistematicamente assegurar que os mecanismos judiciais sejam física, econômica, social e culturalmente acessíveis a todas as mulheres” (Recomendação Geral nº 33, 2015, p. 03).

De acordo com a Recomendação tanto a discriminação contra as mulheres quanto a violência baseada no gênero “têm um impacto adverso sobre a capacidade das mulheres para obter acesso à justiça em base de igualdade com os homens” (Recomendação Geral nº 33, 2015, p. 04), cujo efeito torna-se agravado quando existem elementos de discriminação interseccional ou composta¹³.

¹³ “O Comitê documentou muitos exemplos do impacto negativo de formas interseccionais de discriminação sobre o acesso à justiça, inclusive, a não efetividade de remédios para grupos específicos de mulheres. As mulheres pertencentes a tais grupos geralmente não reportam violações de seus direitos às autoridades pelo temor de serem humilhadas, estigmatizadas, presas, deportadas, torturadas ou submetidas a outras formas de violência, inclusive por agentes encarregados de fazer cumprir a lei. O Comitê também observou que, quando as mulheres desses grupos apresentam denúncias, as autoridades frequentemente falham em agir com a devida diligência para investigar, processar e punir os perpetradores e/ou prover remédios” (Recomendação Geral nº 33, 2015, p. 05).

O Comitê aponta seis componentes inter-relacionados e essenciais¹⁴ para garantir o acesso à justiça no combate aos fatores impeditivos que foram observados, a saber, justiciabilidade, disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade, provisão de remédios para as vítimas e prestação de contas dos sistemas de justiça. Pontua que, respeitadas as condições diferenciadas de cada Estado-parte, esses componentes são de relevância universal e de aplicação imediata.

Vale destacar que essa Recomendação dispõe de um leque amplo e diversificado de considerações a serem observadas pelos Estados-partes para alcance de cada componente essencial para a efetividade no acesso das mulheres à justiça, cabendo exemplificar a recomendação de que “em casos de violência contra as mulheres, assegurem acesso à assistência financeira, aos centros de crise, a abrigos, a linhas telefônicas de emergência, e a serviços médicos, psicossocial e de aconselhamento” (Recomendação Geral nº 33, 2015, p. 08).

No Brasil, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (PJPG), instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), compartilha do objetivo central da Recomendação Geral nº 33 de estabelecer uma justiça sensível ao gênero no combate a vieses discriminatórios e com vistas a garantir a igualdade, inclusive no acesso à justiça.

Isto é, ambos os documentos reconhecem que a justiça precisa desconsiderar interpretações estereotipadas pautadas na cultura judicial com raízes patriarcais, por um lado, e necessita reconhecer por outro lado, o imperativo da identificação de vulnerabilidades

¹⁴ Segundo o Comitê “seis componentes inter-relacionados e essenciais — justiciabilidade, disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade, provisão de remédios para as vítimas e prestação de contas dos sistemas de justiça — são, portanto, necessários para garantir o acesso à justiça. Embora diferenças nas condições jurídicas, sociais, culturais, políticas e econômicas prevalecentes exijam uma aplicação diferenciada desses aspectos em cada Estado parte, os elementos básicos da abordagem são de relevância universal e de aplicação imediata. Por conseguinte: a) Justiciabilidade requer o acesso irrestrito das mulheres à justiça, bem como a capacidade e o empoderamento para reivindicar seus direitos estabelecidos na Convenção enquanto titulares desses direitos; b) Disponibilidade exige o estabelecimento de tribunais, órgãos quase judiciais ou outros por todo o Estado parte, em áreas urbanas, rurais e remotas, bem como sua manutenção e financiamento; c) Acessibilidade requer que todos os sistemas de justiça, tanto formais como quase judiciais, sejam seguros, econômica e fisicamente acessíveis às mulheres, e sejam adaptados e apropriados às suas necessidades, incluindo as mulheres que enfrentam formas interseccionais ou compostas de discriminação; d) Boa qualidade dos sistemas de justiça requer que todos os componentes do sistema se ajustem aos padrões internacionais de competência, eficiência, independência e imparcialidade⁵ e proporcionem, em tempo oportuno, remédios apropriados e efetivos que levem à resolução de disputas sustentável e sensível a gênero para todas as mulheres. Requer também que os sistemas de justiça sejam contextualizados, dinâmicos, participativos, abertos a medidas práticas inovadoras, sensíveis a gênero, e levem em consideração as crescentes demandas por justiça pelas mulheres; e) Provisão de remédios requer que os sistemas de justiça ofereçam às mulheres proteção viável e reparação significativa por quaisquer danos que elas possam sofrer (ver artigo 2 da Convenção); e f) Prestação de contas dos sistemas de justiça é assegurada através do monitoramento para garantir que funcionem em conformidade com os princípios de justiciabilidade, disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade e provisão de remédios. A prestação de contas dos sistemas de justiça também se refere ao monitoramento das ações dos profissionais do sistema de justiça e de sua responsabilidade jurídica nos casos em que eles violam a lei” (Recomendação Geral nº 33, 2015, p. 06 e 07).

interseccionalizadas ao acomodar o Direito como ferramenta de promoção de transformação social.

Nesse caso, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero possibilita, no âmbito nacional, aplicar com concretude as diretrizes postas pela Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, sendo tradução direta dos esforços do Brasil em aplicar uma justiça equânime e sem discriminações de gênero.

A Recomendação Geral nº 35, por sua vez, datada de 2017, atualiza a Recomendação Geral nº 19 sobre a violência contra as mulheres, reconhecendo que essa violência se “manifesta-se em um *continuum* de formas múltiplas, inter-relacionadas e recorrentes, em uma variedade de cenários, do privado ao público, incluindo configurações mediadas por tecnologia e, no mundo globalizado contemporâneo, transcende as fronteiras nacionais” (Recomendação Geral, nº 35, 2017, p. 18).

O documento amplia a abrangência da violência de gênero contra a mulher ao contemplar a mediação por tecnologia, como a perseguição virtual e o controle digital (tipos de violência digital), como forma de perpetuação desse tipo de violência que transpõe barreiras físicas e alcança uma dimensão social globalizada. Logo, reforça que a resposta a esse tipo de violência precisa ser de caráter global e sistematizada.

O Comitê igualmente considera que “a violência de gênero contra as mulheres é um dos meios sociais, políticos e econômicos fundamentais pelos quais a posição subordinada das mulheres em relação aos homens e seus papéis estereotipados são perpetuados” (Recomendação Geral, nº 35, 2017, p. 19).

De modo semelhante, expõe o reconhecimento de que esse tipo de violência “pode afetar algumas mulheres em diferentes graus, ou de maneiras diferentes, o que significa que são necessárias respostas legais e políticas adequadas” (Recomendação Geral, nº 35, 2017, p. 20).

Para tanto, o documento elenca as obrigações gerais que devem ser assumidas pelos Estados-partes para eliminar a discriminação contra as mulheres, incluindo a violência de gênero contra esse grupo, contemplando-as em sete perspectivas, a considerar: a) medidas legislativas gerais; b) prevenção; c) proteção; d) processo e punição; e) reparações; f) coordenação, coleta e monitoramento de dados e, por fim; g) cooperação internacional.

O Comitê coloca que o Estado-parte “é responsável pelos atos e pelas omissões dos seus órgãos e agentes que consistam em violência de gênero contra as mulheres, incluindo os atos ou omissões de funcionários no Poder Executivo, no Legislativo e no Judiciário” (Recomendação Geral, nº 35, 2017, p. 23). A responsabilidade do Estado-parte, cabe ressaltar,

é tanto por ação direta de seus agentes quanto por falta de ação, quer seja por negligência ou inércia desses mesmos agentes.

Também constitui responsabilidade prevenir esses atos ou omissões “por meio de treinamento e adoção, implementação e monitoramento de disposições legais, regulamentos administrativos e códigos de conduta” (Recomendação Geral, nº 35, 2017, p. 23), o que remete ao imperativo de se trabalhar a conscientização e a educação voltada a perspectiva de gênero.

E assim como na Recomendação Geral de nº 33, na de nº 35 que trata da violência de gênero contra as mulheres, também se encontram pontos e diretrizes compartilhados de alinhamento com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Os dois documentos objetivam impedir e combater esse tipo de violência, tecendo atribuições aos agentes do Estado à luz do direito antidiscriminatório.

Ambos os documentos visam possibilitar a adoção de sistemas jurídicos não reprodutivos de ações que possam tolher a mulher como sujeito de direito, principalmente quando se encontram em situação de violência, bem como também afetos a questão de gênero. E na orientação interseccional, exige do operador do direito a análise do caso voltado na convergência de possíveis sobreposições de vulnerabilidades e opressões.

Em que pese a adoção do princípio da imparcialidade do juiz como pilar do sistema judicial brasileiro, tanto a Recomendação Geral de nº 35 quanto o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, reforçam que os julgamentos devem desconsiderar estereótipos de gêneros que, nos casos de violência de gênero contra a mulher, podem acentuar a situação vivenciada quando não eliminados.

Por último, urge ponderar que tanto a Recomendação quanto o Protocolo entendem que principalmente quando são vítimas de violência de gênero, as mulheres precisam ter seu direito de acesso à justiça garantido e permeado por acolhimento e escuta diferenciados em todas as etapas do processo.

Vê-se que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero coaduna com as diretrizes da Recomendação Geral nº 35, sendo os dois documentos complementares e imperativos na atuação e no combate a violência de gênero contra a mulher, a partir da construção de um sistema de justiça orientado à questão de gênero.

Continuando a análise dos instrumentais internacionais, tem-se a Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, elaborada em 1995, que foi fruto da edição da IV Conferência Mundial das Nações Unidas sobre a Mulher ocorrida em Pequim e nomeada como “Ação para a Igualdade, o Desenvolvimento e a Paz”. Esse

instrumental se tornou um documento político e programático de ações a serem adotadas de maneira global com fins de se buscar a igualdade de gênero.

A declaração é comumente nomeada como Declaração de Pequim e é acompanhada, em seu conjunto, pela Plataforma de Ação no qual constam as ações a serem implementadas com o objetivo de se alcançar a promoção da igualdade e o combate à discriminação. Ambos os documentos são representativos na luta feminista de reafirmação de seus direitos.

A Declaração dispõe que “ao assumir compromissos de ação em nível nacional e internacional, os governos e a comunidade internacional reconhecem a necessidade de uma ação urgente para o empoderamento e o avanço das mulheres” (Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, 1995, p. 152).

Identifica-se, pois, o empoderamento feminino como um eixo estruturante de atuação nas diversas formas de estratégias desse documento, a partir da compreensão que:

O empoderamento e o avanço das mulheres, nesses incluído o direito à liberdade de consciência, religião e crença, contribuindo assim para atender às necessidades morais, éticas, espirituais e intelectuais de homens e mulheres, individual ou coletivamente, e, desse modo, lhes garantindo possibilidade de realizarem todo o seu potencial na sociedade, e a construírem suas vidas de acordo com suas próprias aspirações (Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, 1995, p. 151).

A Plataforma identificou dozes¹⁵ áreas que foram constatadas como críticas, interdependentes e igualmente prioritárias, ensejando a adoção de medidas estratégicas por parte de toda a comunidade internacional e da sociedade civil, partindo do pressuposto de que

¹⁵ De acordo com o documento “o exame dos progressos alcançados desde a Conferência de Nairóbi permite constatar preocupações especiais com as áreas que requerem medidas mais urgentes e que se destacam como prioridades para a ação. Todas as pessoas que trabalham para o avanço das mulheres devem concentrar suas atenções e recursos nos objetivos estratégicos das áreas críticas de preocupação, que necessariamente estão relacionadas entre si, são interdependentes e têm igual prioridade. É necessário que essas pessoas desenvolvam e apliquem mecanismos de acompanhamento que permitam identificar o que foi feito em todas essas áreas críticas. 44. Para alcançar esse fim, se exortam os governos, a comunidade internacional e a sociedade civil, inclusive as organizações não-governamentais e o setor privado, a adotarem medidas estratégicas nas seguintes áreas críticas de especial preocupação: • Peso persistente e crescente da pobreza sobre a mulher. • Desigualdades e inadequações na educação e na formação profissional e acesso desigual às mesmas. • Desigualdades e inadequações em matéria de serviços de saúde e outros afins e acesso desigual aos mesmos. • Todas as formas de violência contra a mulher. • Conseqüências para as mulheres, principalmente as que vivem em áreas sob ocupação estrangeira, de conflitos armados ou outros tipos de conflitos. • Desigualdade nas estruturas e políticas econômicas, em todas as atividades produtivas e no acesso aos recursos. • Desigualdade entre mulheres e homens no exercício do poder e na tomada de decisões em todos os níveis. Ausência de mecanismos suficientes, em todos os níveis, para promover o avanço das mulheres. • Desrespeito de todos os direitos humanos das mulheres e sua promoção e proteção insuficiente. • Imagens estereotipadas das mulheres nos meios de comunicação e na mídia e desigualdade de seu acesso aos mesmos e participação neles. • Desigualdades de gênero na gestão dos recursos naturais e na proteção do meio ambiente. • Persistência da discriminação contra a menina e violação de seus direitos (Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, 1995, p. 162 e 163).

“o empoderamento das mulheres e a igualdade entre mulheres e homens são condições indispensáveis para alcançar a segurança política, social, econômica, cultural e ecológica de todos os povos” (Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, 1995, p. 162).

Isto é, o documento reforça o entendimento de que a questão feminina tem dimensão social e multifacetada, demandando articulação intersetorial e emergencial como meio de alcance de desenvolvimento não somente da mulher, mas de toda a sociedade.

Coloca que “para alcançar-se um governo e administração transparente e responsáveis e um desenvolvimento sustentável em todas as áreas são fundamentais o empoderamento e a autonomia das mulheres, bem como a melhoria de sua condição social, econômica e política” (Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, 1995, p. 214 e 215).

Assim, em cada ponto crítico a plataforma delinea o que os Estados-partes precisam ter como objetivo estratégico e quais medidas devem adotar, tanto a nível de governo como a nível de organizações não governamentais nacionais e internacionais.

Uma das diretrizes centrais da Declaração, nesse caso, é o combate à violência contra a mulher em todas as suas formas, no qual se assume o compromisso de se “prevenir e eliminar todas as formas de violência contra as mulheres e meninas” (Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, 1995, p. 153).

Juntamente com diversos outros fatores, a considerar a feminização da pobreza e a dependência econômica da mulher, a contínua violência contra a mulher é destacada ensejando “a necessidade de continuar lutando para conseguir o desenvolvimento, a paz, a segurança, e para encontrar soluções que permitam alcançar um desenvolvimento sustentável, centrado nas pessoas” (Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, 1995, p. 156).

Essas e outras realidades sociais produzem efeitos prejudiciais, podendo se considerar que “a baixa condição social e econômica da mulher pode ser tanto causa como consequência da violência de que é vítima” (Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, 1995, p. 189).

Ao se referir à violência doméstica, a Plataforma salienta que:

As ameaças e os atos de violência quer ocorram no lar ou na comunidade, perpetrados ou tolerados pelo Estado, infundem medo e insegurança na vida das mulheres e constituem obstáculo à obtenção da igualdade, do desenvolvimento e da paz. O medo da violência, inclusive o assédio, é um constrangimento permanente para a mobilidade da mulher e limita o seu

acesso às atividades e recursos básicos. A violência contra a mulher está associada a um elevado custo social, de saúde e econômico, tanto para o indivíduo como para a sociedade. A violência contra a mulher é um dos mecanismos sociais fundamentais pelos quais a mulher é forçada a uma posição de subordinação comparada com a do homem. Em muitos casos, a violência contra as mulheres e as meninas ocorre na família ou no lar, onde muitas vezes a violência é tolerada. O abandono, o abuso físico e sexual e a violação de meninas e mulheres por membros da família e outros moradores da casa, assim como os casos de abusos cometidos pelo marido ou outros familiares, muitas vezes deixam de ser denunciados e, por isso, são difíceis de detectar. Mesmo quando essa violência é denunciada, nem sempre as vítimas são protegidas ou os agressores castigados (Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, 1995, p. 190) (grifo nosso).

Considera a violência contra a mulher em todas as suas categorias como obstáculo ao seu pleno desenvolvimento sendo agravada, dentre outros fatores¹⁶, por falta de acesso da mulher à informação, à assistência e à proteção jurídicas e pela ausência de meios educacionais e de outro tipo para combater as causas e as consequência da violência (Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, 1995, p. 190).

E na adoção das medidas se evidencia a primeira que foi elencada nos objetivos na qual “os governos devem adotar condenar a violência contra a mulher e abster-se de invocar qualquer costume, tradição ou consideração de caráter religioso para furtar-se a suas obrigações com respeito à eliminação da violência (...)” (Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, 1995, p. 191).

Nesta, se é possível alinhar também ao entendimento do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero que informa que o acesso à justiça pela mulher e os julgamentos derivados devem se abster de conceitos estereotipados de gênero, no qual “a conformação do documento busca alterar a forma de interpretação e manejo no sistema judiciário, para a reformulação do ato de julgar” (Pereira, 2024, p. 29).

¹⁶ De acordo com a Plataforma, “A violência contra a mulher é uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens, que têm causado a dominação da mulher pelo homem, a discriminação contra ela e a interposição de obstáculos ao seu pleno desenvolvimento. A violência contra a mulher ao longo do seu ciclo vital deriva essencialmente de hábitos culturais, em particular dos efeitos prejudiciais de algumas práticas tradicionais ou consuetudinárias e de todos os atos de extremismo relacionados com raça, sexo, idioma ou religião, que perpetuam a condição de inferioridade conferida à mulher no seio da família, no local de trabalho, na comunidade e na sociedade. A violência contra a mulher é agravada por pressões sociais, como a vergonha de denunciar certos atos; pela falta de acesso da mulher à informação, à assistência e à proteção jurídicas; pela falta de leis que efetivamente proibam a violência contra a mulher; pelo fato de que não são devidamente emendadas as leis vigentes; pela falta de empenho das autoridades públicas na difusão das leis vigentes e no seu cumprimento; e pela ausência de meios educacionais e de outro tipo para combater as causas e as consequências da violência. As imagens de violência contra a mulher que aparecem nos meios de comunicação, em particular as representações de estupro ou de escravidão sexual, assim como a utilização de mulheres e meninas como objetos sexuais, inclusive a pornografia, são fatores que contribuem para a prevalência contínua dessa violência, prejudicial à comunidade em geral e, em particular, às crianças e aos jovens” (Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, 1995, p. 190).

No aspecto da pobreza, a Declaração entende que a promoção da independência econômica por meio da garantia da condição de agentes vitais do desenvolvimento é base para a igualdade de gênero e para o empoderamento da mulher. O alcance desse objetivo ocorrerá pelo compromisso assumido pelo Estado-parte no enfrentamento as causas estruturais da pobreza com foco no enfrentamento da feminização da pobreza.

E, para tanto, reconhece que “é cada vez maior o número de mulheres que adquirem independência devido a seus empregos remunerados” (Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, 1995, p. 157), as identificando como parte fundamental tanto para a economia quanto para o combate à pobreza, pois “a concessão à mulher dos meios necessários para a realização de seu potencial é um fator decisivo para erradicar à pobreza (Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, 1995, p. 163).

Por fim, ressalta-se que a Plataforma insta aos Estados-partes assumirem o compromisso na realização de políticas públicas concretas voltadas aos pontos críticos pontuados, assim como o estabelecimento de mecanismos de acompanhamento e monitoramento das medidas adotadas para garantir a eficácia.

Uma última análise a se realizar é da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, intitulada como “Transformando o Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável” (2015), que foi adotada por 193 países membros. Nesta ocorre a definição de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas nos quais todos os países membros são instados a alcançar até 2030.

Como plano de escopo global, apresenta as áreas de importância para o planeta, comumente chamada de 5P’s, a considerar, as pessoas, o planeta, a prosperidade, a paz e a parceria. Reforçando o entendimento de outros referenciais internacionais, a Agenda 2030 objetiva, no que tange às pessoas, que todos possam realizar o seu potencial em dignidade e igualdade, coadunada com a paz, livres do medo e da violência.

A Agenda reconhece que “a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável” (Agenda 2030, 2015). Centra-se na ideia da erradicação da pobreza como forma de garantir uma vida digna para todos com foco na sustentabilidade.

Tamanha a importância desse objetivo que a primeira ODS visa acabar com a pobreza em todas as suas formas e em todos os lugares, ressaltando-se o enfoque na necessidade de se “criar marcos políticos sólidos em nível nacional, regional e internacional, com base em estratégias de desenvolvimento a favor dos pobres e sensíveis a gênero, para apoiar investimentos acelerados nas ações de erradicação da pobreza” (Agenda 2030, 2015).

Como parte de sua visão, prevê, assim, “um mundo em que cada mulher e menina desfruta da plena igualdade de gênero e no qual todos os entraves jurídicos, sociais e econômicos para seu empoderamento” sejam removidos (Agenda 2030, 2015). Compreende que “a efetivação da igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres e meninas dará uma contribuição essencial para o progresso em todos os Objetivos e metas” (Agenda 2030, 2015).

A Agenda reforça, então, que em sua implementação faz-se essencial a integração sistemática da perspectiva de gênero de maneira que seus Objetivos contemplem e promovam a igualdade de gênero. Entretanto, dedica um Objetivo especificamente, a ODS 5, para tratar dessa temática e reforçar a necessidade de ações direcionadas, a saber, “Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”¹⁷.

Ainda que possua uma linguagem menos direta e mais de enfoque sistemático, a Agenda 2030 corresponde como mais um destacável instrumental na busca pela igualdade de gênero e pela eliminação da violência contra as mulheres, principalmente no que se refere a um plano de ação integrativo e com vias de abordagem de pautas femininas como meta global.

Por fim, vale ressaltar a ODS 16 que objetiva, dentre outros aspectos, a promoção de sociedades pacíficas e inclusivas, com destaque ao necessário acesso à justiça como elemento essencial para a pacificação social.

Esse objetivo perpassa pela existência de instituições judiciais independentes, imparciais e acessíveis que, num diálogo direto com o Protocolo para Julgamento com

¹⁷ “Objetivo 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas

5.1 Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte

5.2 Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos

5.3 Eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas

5.4 Reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais

5.5 Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública

5.6 Assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, como acordado em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão

5.a Realizar reformas para dar às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso a propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, serviços financeiros, herança e os recursos naturais, de acordo com as leis nacionais

5.b Aumentar o uso de tecnologias de base, em particular as tecnologias de informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres

5.c Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis.” (Agenda 2030, 2015)

Perspectiva de Gênero e Raça, possibilitarão a democratização do sistema de justiça e a garantia de uma sociedade sustentável e segura.

3.1.2 Sistema interamericano de direitos humanos

Criado em 1948 e voltado para a realidade das Américas, teve na Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) sua gênese, isto é, sua criação está relacionada ao desenvolvimento institucional da OEA que, por sua vez, foi fundada na IX Conferência Internacional Americana, na Colômbia, nesse mesmo ano.

De caráter elementar desse sistema tem-se também a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948, porém anterior a Carta da OEA, cujos fundamentos foram importantes e basilares no reconhecimento dos direitos humanos.

Seguidamente, a criação pela OEA da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 1959 foi um marco evolutivo de estruturação do sistema interamericano. Alcançando autonomia em 1960, a CIDH desempenha importante papel na proteção dos direitos humanos que vão desde à promoção até o monitoramento dos países que fazem parte do sistema.

Encontra, porém, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), comumente conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, elaborada e assinada neste local em 1969, seu tratado central e sua institucionalização convencional. A CADH criou a Corte Interamericana de Direitos Humanos (IDH) em 1979 que constitui um mecanismo judicial de proteção e garantia dos direitos humanos.

De acordo com Mello e Paiva (2022, p. 69), “os mecanismos e procedimentos do sistema interamericano de direitos humanos são amparados pela CADH, seus protocolos adicionais, além de Tratados e Convenções destinadas à proteção de direitos de determinados grupos”, a contemplar a violência contra a mulher e outros grupos historicamente minorados em seus direitos.

Tem-se a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção do Belém do Pará por ter sido assinada nesta cidade em 1994, como importante instrumento de proteção aos direitos da mulher decorrente do sistema interamericano de direitos humanos.

Essa Convenção se refere ao primeiro tratado internacional específico que expressamente aponta a violência contra a mulher como uma violação de direitos humanos e

liberdades fundamentais, correspondendo a um verdadeiro marco no combate contra a violência de gênero.

Em seu primeiro artigo define a violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (Convenção de Belém do Pará, 1994), discorrendo em seu âmbito de aplicação tanto no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal (2a), quanto no âmbito da comunidade (2b) e por fim, perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes (2c).

No primeiro caso contempla a “ocorrída no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual” (Convenção de Belém do Pará, 1994).

O capítulo II da Convenção reconhecendo que “toda mulher tem direito a ser livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada” (Convenção de Belém do Pará, 1994) elenca em seu 4º artigo os direitos protegidos, ressaltando em 5º artigo que “os Estados-partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos” (Convenção de Belém do Pará, 1994).

Assim, em seu capítulo III dispõe sobre os deveres dos Estados que são instados a “adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência” por meio de medidas imediatas (artigo 7) e medidas progressivas (artigo 8) (Convenção de Belém do Pará, 1994). Em seu artigo 9 pontua fatores de violências cruzadas que precisam ser considerados na situação da mulher vulnerabilizada.

O artigo 12 descreve que qualquer pessoa ou grupo poderá apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições referentes a denúncias ou queixas de violação (Convenção de Belém do Pará, 1994), o que é um instrumental de fundamental garantia de obtenção de visibilidade e de justiça quando no sistema originário houver essa falha lacunar.

No Brasil, essa Convenção foi ratificada pelo Decreto 1.973, de 1º de agosto de 1996 e foi referencial na implantação de leis e políticas públicas de combate à violência contra a mulher, como a Lei Maria da Penha que tem objetivos e fundamentos jurídicos intimamente relacionados ao da Convenção de Belém do Pará.

3.2 A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)

Inicialmente, é premente salientar que a Lei nº 11.340/2006 recebeu a denominação de “Lei Maria da Penha” em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, biofarmacêutica residente em Fortaleza, Ceará, que foi vítima de diversas agressões por parte do seu então marido, Marco Antonio Heredia Viveiros, professor da Faculdade de Economia.

No ano de 1983 o agressor tentou matá-la em duas ocasiões, sendo que na primeira destas recebeu um tiro em suas costas que a deixou paraplégica e na segunda tentou eletrocutá-la durante o banho. Tendo sido denunciado e condenado, permaneceu em liberdade por quase duas décadas, mediante os subterfúgios dos recursos e da morosidade do Poder Judiciário em julgar o caso.

Em 1998, o Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) apresentaram uma denúncia na Comissão Interamericana de Direitos Humanos sob alegação de tolerância da República Federativa do Brasil para com a violência cometida pelo então esposo contra Maria da Penha.

No relatório apresentado, a Comissão concluiu que “o Estado violou, em prejuízo da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana” e outros (OEA, Relatório nº 54/01, 2001), assim como “que essa violação segue um padrão discriminatório com respeito a tolerância da violência doméstica contra mulheres no Brasil por ineficácia da ação judicial” (OEA, Relatório nº 54/01, 2001)¹⁸.

Os peticionários sustentaram que a situação denunciada demonstrava um padrão de impunidade nos casos de violência doméstica contra mulheres no Brasil, “pois a maioria das denúncias não chegam a converter-se em processos criminais e, dos poucos que chegam a ser

¹⁸ “A Comissão analisa neste relatório os requisitos de admissibilidade e considera que a petição é admissível em conformidade com os artigos 46(2) (c) e 47 da Convenção Americana e o artigo 12 da Convenção de Belém do Pará. Quanto ao fundo da questão denunciada, a Comissão conclui neste relatório, elaborado segundo o disposto no artigo 51 da Convenção, que o Estado violou, em prejuízo da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1(1) do referido instrumento e nos artigos II e XVII da Declaração, bem como no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará. Conclui também que essa violação segue um padrão discriminatório com respeito a tolerância da violência doméstica contra mulheres no Brasil por ineficácia da ação judicial. A Comissão recomenda ao Estado que proceda a uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Fernandes e para determinar se há outros fatos ou ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável; também recomenda a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas, no âmbito nacional, para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulheres” (OEA, Relatório nº 54/01, 2001).

processados, somente uma minoria chega à condenação dos perpetradores” (OEA, Relatório nº 54/01, 2001).

E diante da possibilidade de ocorrer ainda mais demora na tomada de uma decisão definitiva pela justiça brasileira e da iminente possibilidade de prescrição do delito em 2002, demonstrando-se o esgotamento dos recursos da jurisdição interna, a Comissão entendeu que não somente foi “violada a obrigação de processar e condenar, como também a de prevenir essas práticas degradantes” (OEA, Relatório nº 54/01, 2001).

Destarte, considerando o Brasil responsável pelo descumprimento dos deveres assumidos na Convenção de Belém do Pará, reiterou 5 recomendações, dentre elas, de maneira particular, a de “prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra as mulheres no Brasil¹⁹.

Na adoção das medidas legislativas e políticas públicas diante da condenação internacional, o Brasil elaborou a Lei nº 11.340/2006, nomeada como Lei Maria da Penha em homenagem a história de luta da Maria da Penha, que culminou como sua devolutiva integral de atendimento a todas as recomendações que lhe foram impostas.

3.2.1 A Lei Maria da Penha e seus efeitos protetivos e assistenciais

A Lei nº 11.340/2006, sancionada em 07 de agosto de 2006 e com entrada em vigor no mesmo ano, representou um marco no judiciário quanto à tratativa de casos de violência contra a mulher, em específico contra a violência doméstica e familiar contra a mulher. Isso representa

¹⁹ “A Comissão Interamericana de Direitos Humanos reitera ao Estado Brasileiro as seguintes recomendações: 4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:

- a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
- b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;
- c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera;
- d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.
- e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares” (OEA, Relatório nº 54/01, 2001).

que sua formulação e sua aplicação são reflexos de profundas transformações sociais e jurídicas no Brasil no que se refere à temática.

Anterior à sua aplicação, os casos de violência doméstica contra a mulher eram de competência dos Juizados Especiais Criminais, cujo rito sumário dado pela Lei 9.099/1995 era fonte de constantes críticas por considerar esse tipo de violência como crime de menor potencial ofensivo cuja punição, na grande maioria dos casos, concentrava-se no pagamento de cestas básica ou de prestação pecuniária (Mello e Paiva, 2022, p. 89).

A Lei Maria da Penha ao criar mecanismos de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher possibilitou o uso adequado de instrumentos para coibir esse tipo de violência com estabelecimento de Juizados Especiais de Combate a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal, e com equipe multidisciplinar na sua composição, integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Ou seja, as medidas possibilitadas pela implantação da Lei Maria da Penha representam um ganho imensurável, porquanto antes “não havia um sistema capaz de fornecer uma resposta punitiva aos agressores, de amparar as mulheres com uma rede de intervenção psicossocial efetiva ou de evitar recidivas” (Mello e Paiva, 2022, p. 89).

Composta por 46 artigos, a Lei Maria da Penha dispõe em seu artigo primeiro a criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.

Identifica-se, então, que essa Lei se consolida como um instrumento constitucional de tutela de direitos, por meio da garantia das condições mínimas de vida às mulheres, a saber em seu artigo terceiro:

Serão assegurados às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, Lei nº 11.340/2006).

Tal dispositivo legal possibilitou que o Estado possa realizar intervenções por meio da Lei na esfera privada, isto é, na família, cabendo a esse ainda desenvolver políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, no

sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, Lei nº 11.340/2006). Wanderer (2010, p. 355), nesse sentido, elucida que:

Nessas circunstâncias, observa-se a relativização e alteração de discursos tradicionalmente arraigados na cultura brasileira, quais sejam os ditados “roupa suja se lava em casa” ou “em briga de marido e mulher, não se mete a colher”. De outro lado, abre-se interessante campo de estudo referente à alteração dos discursos e significados atribuídos à violência, à família, à justiça etc., por parte dos atores envolvidos em situações tipificadas como violência intrafamiliar e que se torna patente no trabalho do contexto jurídico.

Tem-se, desse modo, um instituto legal que possibilita a criação de políticas públicas voltadas tanto para o combate e prevenção da violência contra a mulher, bem como na redução dos seus índices e, na sua forma mais ideológica, na eliminação de todos os tipos de violência contra a mulher baseados em gênero.

O objeto da Lei é a violência contra a mulher baseada no gênero e praticada no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto²⁰, apontando que a Lei considera a violência doméstica e familiar contra a mulher uma das formas de violação dos direitos humanos (BRASIL, Lei nº 11.340/2006).

A de se considerar que “dentre os muitos avanços representados pela Lei Maria da Penha, talvez o mais significativo seja o estabelecimento definitivo da discriminação e da violência de gênero como forma de insulto aos direitos humanos” (Bianchini e Gomes, 2016, p. 129).

No art. 5º encontra-se o que configura esse tipo de violência, a considerar, “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, Lei nº 11.340/2006). Isto é, a violência a que se refere a Lei é a baseada no gênero, recordando-se que “toda a violência de gênero é uma violência contra a mulher, mas o inverso não é verdadeiro” (Bianchini e Gomes, 2016, p. 31).

No art. 7º estão dispostas as cinco formas de violência que são elencadas de maneira exemplificativa, pois o legislador usou a expressão ‘entre outras’, a saber: física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. Ou seja, é possível contemplar outros tipos de violência que não

²⁰ Andreucci (2013, p. 241) discorre que “o legislador, portanto, fixou o âmbito espacial para a tutela da violência doméstica e familiar contra a mulher, o qual compreende as relações de casamento, união estável, família monoparental, família homoafetiva, família adotiva, vínculos de parentescos em sentido amplo, introduzindo, ainda, a ideia de família de fato, compreendendo essa as pessoas que não têm vínculo jurídico familiar, considerando-se, entretanto, aparentados (amigos próximos, agregados, etc.)

foram expressamente enumeradas, como a violência espiritual e a violência política, por exemplo. Nesse sentido, Mello e Paiva (2022, p. 124) ponderam que:

Ao nomear as formas de violência, a Lei não criou tipos penais, apenas retirou da invisibilidade essas práticas e iluminou uma maneira específica de tratamento de delitos já existentes, ao atribuir aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a competência para processar e julgar esses crimes.

E seguidamente discorrem que:

Nomear uma violência já prevista no Código Penal no campo da violência doméstica tem sido fundamental para a compreensão do peso dessas práticas com relação a delitos mais graves. Uma ameaça ou injúria em âmbito doméstico pode preceder um feminicídio. Com isso, não estamos argumentando que devemos aumentar a repressão penal em crimes menos graves, mas estar atentas/os para essa forma específica de violência de gênero na avaliação de risco, na elaboração de políticas públicas ou na concessão de medidas protetivas (Mello e Paiva, 2022, p. 125).

A primeira violência elencada é a física compreendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal sendo, segundo Bianchini (2016, p. 49) “o tipo de violência de gênero prevista na Lei Maria da Penha com maior incidência”, segundo dados pesquisados.

A pesquisa do DataSenado (2023, p. 26) demonstra essa informação ao assentar que “nas edições de 2023 e de 2021 o tipo de violência mais recorrente é a física, ainda que as outras violências tenham altos índices de ocorrência. Nota-se, por outro lado, um aumento expressivo de todos os tipos de violência”.

Distinguindo-se como um tipo violência mais fácil de identificar por haver a possibilidade de deixar marcas, tem em atos como morder, puxar o cabelo, empurrar, bater, dar tapas, estrangular, realizar queimaduras, atirar objetos, arranhar, chutar, entre outros, algumas expressões de sua caracterização. E nesses casos, mesmo que ocorram ações que não deixam marcas visíveis, estas são consideradas como violência física por atingirem a integridade física da mulher.

A violência psicológica compreende condutas que, quando ocorrem, ensejam esse tipo de violência, a considerar, as que lhe causem dano emocional e diminuição da autoestima; a que lhe prejudiquem e perturbem o pleno desenvolvimento; as que visem degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões.

Para caracterizar a violência psicológica as condutas precisam ser praticadas por meio de ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização,

exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Tal tipo de violência que objetiva fragilizar a vítima levando-a ao descontrole emocional, na prática tem difícil comprovação e podem ter seus efeitos prolongados ao longo do tempo, gerando sintomas corporais ou doenças associadas à somatização direta do sofrimento emocional vivenciado em decorrência da violência doméstica ou familiar²¹.

A violência sexual é entendida como qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força. Além de condutas que limitem ou anulem o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos.

Outras condutas também são consideradas violência sexual, como a indução a comercialização ou a utilização, de qualquer modo, a sexualidade; o impedimento de usar qualquer método contraceptivo; que force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição; sendo que tais condutas sejam praticadas mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação.

Vale ressaltar que esse rol de condutas apresentadas é meramente exemplificativo e que “havendo uma situação análoga, há possibilidade de se enquadrar como violência sexual de gênero” (Bianchini, 2016, p. 53).

Ao tratar sobre esse tipo de violência Mello e Paiva (2022, p. 135 e 136) ponderam que “os crimes sexuais atingem majoritariamente mulheres e crianças” e que “diversos estudos acerca dos aspectos sociológicos revelam ser esta uma das mais graves expressões de misoginia”.

A violência moral, que assim como a violência psicológica, objetiva causar desestabilização, é compreendida como qualquer conduta que importe em calúnia, difamação ou injúria. Mello e Paiva (2022, p. 157) ponderam que “embora frequente, é uma forma de violência banalizada pela sociedade e operadores de Direito, especialmente quando comparada a agressões mais graves”.

Por derradeiro, tem-se a violência patrimonial que por estar intimamente relacionada ao tema desse trabalho, será melhor detalhada e inter-relacionada no capítulo seguinte. Sua

²¹ Mello e Paiva (2022, p. 134) colocam que “de acordo com a OMS, evidências sugerem que mulheres que são abusadas por seus parceiros sofrem com níveis mais altos de depressão, ansiedade e fobias do que mulheres que nunca sofreram abusos. No estudo, relatos de sofrimento psíquico, pensamentos suicidas e tentativa de suicídio foram significativamente mais altos entre mulheres que já haviam passado por violência física ou sexual. Além disso, a violência por parte do parceiro foi relacionada a abuso de álcool e drogas, transtornos alimentares e do sono, inatividade física, baixa autoestima, transtorno de estresse pós-traumático, tabagismo, autoflagelação e comportamento sexual inseguro”.

conceituação contempla condutas que configurem retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Por ora, vale expor que esse tipo de violência comumente se relaciona ou para manter a dominação sobre a mulher, em circunstâncias de violência doméstica ou familiar, ou para puni-la quando deseja romper a relação como subterfúgio de coação a reatar o relacionamento. Ademais, é um tipo de violência muito presente quando a dependência da mulher é majorada pela existência de filhos na relação.

Seguidamente, a Lei Maria da Penha discorre sobre a assistência da mulher em situação de violência doméstica e familiar distribuída em três capítulos, a saber, das medidas integradas de prevenção (art. 8º), da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar (art. 9º) e do atendimento pela autoridade policial (art. 10 a 12-C).

O art. 8º elenca as diretrizes da política pública a partir de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais. O § 1º do art. 3º dispõe que o poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, o que objetiva resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, Lei nº 11.340/2006).

Encontra-se nesse dispositivo diversas medidas de proteção que integradas visam tanto prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher quanto conscientizar a todos quanto a esse tipo de violência de gênero como “o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, a equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher” (BRASIL, Lei nº 11.340/2006).

O art. 9º enuncia medidas gerais a serem adotadas quando a mulher já se encontra em situação de violência doméstica e familiar que devem ser prestadas em caráter prioritário no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Segurança Pública (Susp). Ressalta-se que essa assistência deve ocorrer de forma articulada e de acordo com os princípios e as diretrizes da Lei Orgânica da Assistência Social e em outras normas e políticas públicas de proteção.

No capítulo seguinte está a adoção de muitas das medidas elencadas nesse trabalho e que podem ser determinadas pelos/as juizes/as com o fim de suavizar os impactos negativos da violência que quando comprometidos com o ato de julgar com a perspectiva de gênero são essenciais tanto no combate a violência quanto no viés de garantir o empoderamento da mulher.

Tais medidas são de natureza assistencial cujos impactos podem ser de cunho trabalhista, de acesso a serviços de saúde pelas mulheres em situação de violência ou voltadas para os filhos no que se referem a acesso educacional como a matrícula ou a transferência obrigatória dos dependentes das vítimas em instituições de ensino mais próxima de seu domicílio.

A Lei Maria da Penha ainda possui medidas de natureza policial (art. 10 a 12-C) e medidas de natureza judicial no qual nesse último caso, estão as diversas medidas protetivas de urgência. Elencadas em seus arts. 22, 23 e 24, mas abordadas desde o art. 18, as medidas protetivas de urgência representam um grande avanço para a proteção da integridade da mulher em todos os seus aspectos.

Visam cessar imediatamente a violência vivenciada e concedem à mulher segurança e proteção de maneira a lhe garantir, inclusive, tomar outras providências relacionadas à sua salvaguarda e a dos filhos. Mello e Paiva (2022, p. 286) explanam que “trata-se de um mecanismo que tutela a integridade da mulher por meio de uma atuação emergencial e desburocratizada do Estado”.

Mello (2017, p. 112) relata ainda que “sua finalidade é preservar a integridade física e psicológica das mulheres, e na maioria das vezes, preservar também a integridade física dos filhos, contra qualquer espécie de violência de que trate o art. 5º da lei”.

Destaca-se que, além do aspecto da proteção da mulher, o que representou o aumento do sistema de prevenção e combate à violência, as medidas protetivas também concederam ao magistrado/magistrada uma margem de atuação e um leque de possibilidades, a partir do que a situação exija (Bianchini, 2016, p. 180).

Bianchini (2016, p. 181) comenta que, no cenário de amplitude de atuação no ato de julgar, “aliás, é dado ao magistrado utilizar-se de dispositivos de várias áreas de direito, já que a Lei contempla (na parte que trata das medidas protetivas de urgência) instrumentos de caráter civil, trabalhista, previdenciário, administrativo, penal e processual”.

O art. 18 preceitua o caráter de urgência ao dispor que recebido o expediente deverá decidir no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo tomar outras providências cabíveis, inclusive de determinar encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando assim couber.

Ademais, a concessão das medidas protetivas de urgência poderão ocorrer de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. (Lei 11.340/2006, art. 19, § 1º).

Outro ponto de destaque é a possibilidade de requerimento das medidas protetivas independente de registro de boletim de ocorrência ou da existência de inquérito policial ou de ajuizamento de qualquer ação, sendo uma inovação trazida a partir da inclusão pela Lei nº 14.550/2023 e que facilita o pedido pela mulher, principalmente por meio de instrumentos on-line disponibilizados pelos entes do Poder Judiciário.

Pontua-se que § 6º do art. 19 esclarece que as medidas vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes, sendo um importante instrumento de proteção principalmente quando esta demanda ações em outras searas da justiça, como em vara cível ou de família.

Outro aspecto importante a ser destacado é de que as medidas protetivas podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, podendo ocorrer a substituição a qualquer tempo por outras de maior eficácia, bastando a ocorrência de ameaça ou violação de direitos da mulher (Lei 11.340/2006, art. 19, § 2º).

A classificação estabelecida na Lei das medidas protetivas a categorizam em três espécies: a) das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor (art. 22); b) das medidas protetivas de urgência à ofendida (art. 23) e; c) das medidas voltadas à ofendida, de caráter patrimonial (art. 24).

As medidas aplicáveis ao agressor são de natureza diversa e vão desde a suspensão da posse ou restrição do porte de armas (sanção administrativa) quanto a prestação de alimentos provisórios ou provisionais²² (sanção cível). Aqui se compele expor que, esse último funciona como um importante mecanismo de garantia da manutenção da dignidade da mulher e de seus dependentes.

Além de também funcionar como uma blindagem a possíveis processos de revitimização quando o fator dependência econômica for latente na relação, atuando, dessa forma, como fator de contribuição para o rompimento do ciclo de violência.

Outras medidas, mais comuns de requerimento e concessão, são as que obrigam o agressor de se afastar do lar, de se aproximar da ofendida, com determinação de limite mínimo, e de manter contato por qualquer meio de comunicação. O juiz ainda pode requisitar auxílio policial para garantir o cumprimento efetivo da medida.

²² “Por serem medidas impostas no decorrer da instrução ou processo criminal, as medidas protetivas não se confundem com medidas cautelares para ações ajuizadas nas varas de família, assim, a concessão de alimentos pelo juizado de violência doméstica não vincula a ofendida ao prazo de 30 dias para propositura de ação nas varas de família (Mello e Paiva, 2022, p. 295).

Cabe ressaltar que o descumprimento da decisão de concessão das medidas protetivas, que tem força de ordem judicial, configura crime que independe da competência civil ou criminal do juiz que as deferiu, tipificado no art. 24-A, com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa (Lei 11.340/2006).

Já as medidas em favor da ofendida importa dispor que podem ser concedidas sem prejuízo de outras medidas e contemplam seis possibilidades de aplicação:

Art. 23.

- encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

VI – conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses. (Incluído pela Lei nº 14.674, de 2023) (Lei 11.340/2006)

São medidas que fornecem à ofendida, quando da situação de vulnerabilidade, suporte na tomada de decisão de cessação da relação abusiva que, por si só, desencadeia uma série de demandas e exige do Poder Judiciário em colaboração com uma Rede de Proteção, um aparato de atendimento e acolhimento.

Essa cooperação entre instituições se torna ainda mais latente nos casos do inciso V e VI do art. 23 em que o diálogo permanente deve em ser na direção de eliminação de elementos complicadores e de acolhimento por um sistema de assistência articulado.

Sobressai-se, neste ponto, a orientação fornecida pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero de atuação integrada do Judiciário com toda a rede de enfrentamento, como forma de evitar decisões alheias a realidade da ofendida, essencialmente quando em situação de violência doméstica.

Mello e Paiva (2022, p. 311) ressaltam que “o rompimento do *continuum* de violência – que tem como expressão mais cruel o ponto final em forma de feminicídio – é o objetivo do acolhimento da ofendida e seus dependentes por uma rede estruturada e equipada”, reforçando essa atuação.

No que se refere às medidas de proteção patrimonial, o rol prevê a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher:

Art. 24 ...

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo (Lei nº 11.340/2006).

Essas medidas configuram um importante mecanismo de possibilidade de restituição financeira, da proteção de bens quando existe a possibilidade de extravio – o que não é incomum nas situações de violência doméstica – e de acautelamento de direitos a serem reconhecidos posteriormente.

É de suma importância a tratativa dada como resposta a partir do acionamento da mulher por ocorrência de violência patrimonial, pois associada a outros tipos de violência, principalmente a violência vicária, tem por único objetivo gerar a desestabilização emocional e a reativação de codependência.

As medidas elencadas na Lei possuem caráter exemplificativo e “não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público” (Lei nº 13.400/2006, art. 22, § 1º).

Com a ascensão do desenvolvimento tecnológico, por exemplo, não é incomum o agressor se utilizar de meios virtuais (violência digital) para se vingar da mulher, com possíveis exposições desta em redes sociais, ainda que de maneira indireta, como postagens em *status* provisórios dessas redes.

Essa situação enseja a adoção de medidas que podem ser contempladas no caráter emergencial como a de proibição de divulgação e compartilhamento de materiais relacionadas à mulher, por qualquer meio de comunicação, como forma de protegê-la da violência pela internet.

É importante evidenciar, ainda, que a Lei prevê a criação e atuação de Equipe de Atendimento Multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde, “com quantidade e profissionais dimensionada de acordo com o Manual de Rotinas de Estruturação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do CNJ” (Enunciado 14 do FONAVID).

A atribuição dessa equipe está disposta no art. 30 e vai desde ao fornecimento de relatórios/pareceres para subsidiar as decisões judiciais, até o desenvolvimento de trabalhos de

orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Na atenção voltada à ofendida, cabe à Equipe Multidisciplinar o acolhimento e a escuta qualificada, com realização de orientações e encaminhamentos que se fizerem necessários, voltados a ajudá-la na superação da situação de violência. Essa postura profissional se estende aos dependentes menores como forma de garantir à proteção integral preceituada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

No atendimento ao agressor, “a abordagem indicada é fazê-lo lidar com as questões geradoras da violência e sua responsabilização, também por meio do acolhimento e escuta qualificada” (Mello e Paiva, 2022, p. 230).

Ressalta-se que no que se refere ao encaminhamento da mulher em situação de violência, da pessoa autora de violências e do núcleo familiar e doméstico, a Equipe poderá proceder independentemente de decisão judicial (Enunciado 13 do FONAVID), conferindo-lhe relativa autonomia na condução desses atendimentos e na identificação de necessária atuação em rede de suporte.

Em 2023 foram concedidas 543.646 medidas protetivas de urgência, segundo dados do CNJ da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres²³, ante a 449.408 do ano anterior, o que pode indicar uma maior abrangência desse construto de proteção às mulheres em situação de violência doméstica.

Contudo, a pesquisa DataSenado (2023) apontou que apenas mais de um quarto das mulheres que sofreram violência doméstica ou familiar (27%) declararam ter solicitado medidas protetivas, o que influi na percepção efetiva de alcance dessa proteção e na necessidade de elaboração de mecanismos de expansão dessa política pública.

Ademais, a pesquisa demonstrou que como atitude direta em relação à agressão doméstica, as mulheres procuraram mais a família (60%) e a igreja (45%), bem como apontou que 68% conhecem pouco sobre medida protetiva, reforçando a necessidade de expansão de campanhas educacionais sobre a Lei e a sua abrangência.

Há de se reconhecer, portanto, que a efetiva implementação da Lei Maria da Penha, em seus quase 19 anos, ainda encontra desafios estruturais que podem comprometer sua eficácia e seu alcance no combate a violência doméstica.

²³ Disponível em https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%5Cpaineis.cnj.qvw&host=QVS%40neodi mio03&anonymous=true&sheet=shVDRResumo. Acesso em 20 junho 2025.

Diversos são os fatores que podem se tornar obstáculos como a ausência de trabalho em rede, a fragmentação de políticas públicas, o distanciamento do Judiciário e sua estrutura limitada em muitas localidades, principalmente no enfrentamento desse tipo de violência, a lentidão da justiça, entre outros.

Um Relatório do CNJ-IPEA intitulado o Poder Judiciário no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres de 2019, coloca que, sob o ponto de vista das mulheres que buscam o Poder Judiciário, remetem “ao fato de que o sistema de justiça lida com linguagem, ritos e conhecimentos que não são universalizados e que, para a maior parte dessas mulheres, estão muito distantes de sua realidade” (IPEA, 2019, p. 158 e 159).

Destarte, faz-se necessária a atilada compreensão de que não é o fato de ser mulher que atribua inerentemente a esta a ciência de letramento de gênero, além da possibilidade da percepção da dinâmica da violência ter sido naturalizada, o que demanda a adoção de uma linguagem simples acompanhada de esclarecimentos pertinentes e acessíveis às vítimas.

E de forma sintética o Relatório conclui que:

Em suma, os avanços alcançados são dignos de nota e há de se reconhecer que, mesmo sendo o poder menos permeável às dinâmicas sociais, marcado por arraigadas tradições e com forte apreço pelos seus ritos, o Judiciário brasileiro em grande medida tem incorporado a discussão da violência motivada por gênero. Há, contudo, um longo caminho a percorrer para que este tipo de conflito seja administrado a contento nas unidades de justiça, garantindo-se um atendimento ao mesmo tempo tecnicamente apurado e mais humanizado, que não reproduza violências de gênero e dê respostas efetivas às expectativas de justiça das mulheres vítimas de violência (IPEA, 2019, p. 159).

Ou seja, o Judiciário brasileiro, mediante as demandas dos movimentos sociais feministas e dos avanços legislativos incorporados na normativa nacional, tem caminhado para uma abertura constante às questões relacionadas à violência de gênero, por meio de implantação de mecanismos institucionais voltados para o enfrentamento desse tipo de violência.

Contudo, reconhece-se a existência de um longo caminho a ser percorrido ainda pela busca da concreta prática judicial preceituada pela Lei Maria da Penha, por meio de respostas adequadas a todas as mulheres que buscam à justiça sem que isso lhes constitua qualquer tipo de violência institucional de reprodução da violência de gênero.

Vê-se que o atendimento humanizado aliado ao comprometimento de uma aplicação da técnica adequada a cada caso, contemplada pela amplitude protetiva e assistencial da Lei, constitui fator importante para a mulher que, diante de todas as circunstâncias, optou em romper com o relacionamento abusivo e precisa encontrar o devido amparo em sua decisão, principalmente na atuação do Poder Judiciário.

Há de se admitir, pois, que para sua completa efetivação existe a imperiosa tratativa de investimento contínuo por parte de todos os atores que com a Lei se relacionam, contribuindo para que sua abordagem ocorra de forma integral e atenta às peculiaridades de cada situação.

Em outros termos, sabe-se que se é de suma importância que o Poder Judiciário permaneça na trajetória do compromisso com a promoção da igualdade de gênero e da justiça social por meio de capacitações contínuas de seus operadores destinadas ao enfrentamento qualificado da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Examinar, até aqui, os avanços normativos e institucionais evidenciam o esforço progressivo de proteção de direitos humanos na construção de mecanismos de enfrentamento à violência doméstica com perspectiva de gênero. A Lei Maria da Penha, em especial, representa um marco jurídico que transcende a dimensão punitiva, incorporando medidas preventivas, assistenciais e de proteção à vítima.

No entanto, a persistência de desigualdades estruturais, como apontado acima, – sobretudo aquelas vinculadas à dependência econômica – continua a limitar a efetividade dessas políticas, exigindo um olhar mais atento e sensível por parte do Judiciário. É nesse contexto que se insere o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

O próximo capítulo, portanto, dedica-se a examinar esse Protocolo à luz da autonomia econômica das mulheres em situação de violência doméstica, destacando como a aplicação qualificada da perspectiva de gênero pode contribuir para a ruptura do ciclo de violência e a promoção de uma cidadania plena e emancipadora.

4. PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO E A AUTONOMIA ECONÔMICA DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

As reflexões desenvolvidas a partir das múltiplas formas de violências sofridas pelas mulheres e da trajetória dos movimentos feministas que desencadearam avanços institucionais e normativos protetivos dos direitos femininos, evidenciam a necessária adequação da atividade do Poder Judiciário no contexto de enfrentamento à violência de gênero, pautada com base em princípios da não discriminação e da justiça social.

Nessa circunstância de reconhecimento das mulheres como sujeitos plenos de direitos tem-se como demanda uma atuação judicial comprometida com a superação das desigualdades estruturais. É nesse marco que se insere o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, concebido como instrumento orientador da prática jurisdicional, com o objetivo de garantir decisões sensíveis às dinâmicas de gênero e coerentes com os princípios constitucionais e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos das mulheres.

No mais, quando do contexto da violência doméstica, sua efetiva aplicação tem ainda mais alta relevância quando permite meios de alcance da autonomia econômica da mulher como forma de possibilitar o efetivo rompimento da situação de violência.

E, nessa expectativa, que as decisões judiciais podem contribuir ao se encarregarem da integridade da convergência de todas as possíveis violências que a mulher possa enfrentar nessa trajetória, a incluir a violência patrimonial e econômica, garantindo meios necessários de auxílio e proteção no processo de rompimento.

4.1 O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero é decorrente dos estudos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho instituído pelo CNJ em 2021 (Portaria nº 27/2021) com o objetivo de fortalecer a implementação tanto da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário quanto a Política Judiciária Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.

Editado com o fim de destacar o alcance da igualdade de gênero, relacionada diretamente a ODS 5 da Agenda 2030 da ONU, teve sua publicação efetivada como resposta à condenação do Brasil pela Corte IDH relacionada ao caso Márcia Barbosa de Souza e outros versus Brasil.

Simbolicamente o caso tornou-se paradigmático por envolver feminicídio, discriminação baseada em estereótipos de gênero e impunidade parlamentar, tornando-se a primeira condenação internacional do Brasil pelo crime de feminicídio, assim como a primeira decisão que trata de forma categórica da questão de gênero.

O caso submetido à Corte centrou-se na situação alegada de impunidade em que se encontraria a morte de Márcia Barbosa de Souza, mulher jovem e negra²⁴, ocorrida em junho de 1998 nas mãos de um então deputado estadual, o senhor Aécio Pereira de Lima. Este teria, por influência política, obstaculizado as investigações que dependiam de autorização, na época, da Assembleia Legislativa do Estado.

A Corte constatou que o Brasil, por meio de suas autoridades, conduziu o processo utilizando-se de postura discriminatória, com referência a estereótipos sobre a vida dela, porquanto “foi vítima de violência de gênero pela primeira vez em 1998 e, em seguida, diversas vezes institucionalmente durante a investigação e o processo penal, quando a retiraram a condição de vítima ao construírem imagem provocadora ou merecedora da violência” (Mello e Paiva, 2022, p. 83).

Em suas considerações a Corte destacou que “a violência contra as mulheres no Brasil era, na data dos fatos do presente caso —e continua sendo na atualidade— um problema estrutural e generalizado” (OEA, Corte IDH, 2021, p. 16). Bem como ressaltou que “a este respeito, foi reconhecido que um alto nível de tolerância à violência contra a mulher está normalmente associado, e em alguns casos produz, altas taxas de feminicídio” (OEA, Corte IDH, 2021, p. 16).

Seguidamente, com enfoque na interseccionalidade, dispôs que “o perfil específico de mulheres assassinadas em maior número no Brasil corresponde a mulheres jovens, negras e pobres” (OEA, Corte IDH, 2021, p. 17).

Já no que se refere à atuação do Poder Judiciário na tratativa dos casos de violência doméstica expôs que, “outrossim, o referido relatório indicou que apesar da dinâmica pouco variada da violência doméstica, a resposta do Poder Judiciário é muito heterogênea, uma vez que depende de fatores pessoais e institucionais” (OEA, Corte IDH, 2021, p. 17).

²⁴ “Márcia Barbosa de Souza era uma estudante afrodescendente de vinte anos de idade, residente na cidade de Cajazeiras, no interior do Estado da Paraíba, no Nordeste do Brasil. Viviam com seu pai, S.R.S., e sua irmã mais nova, M.B.S., e muito próximo da casa de sua mãe, M.B.S. Constituíam uma família de recursos econômicos escassos. Márcia Barbosa e sua irmã mais nova, de pouco mais de 17 anos na época, eram estudantes. Márcia estava concluindo o último ano do segundo grau e pretendia buscar trabalho para contribuir com a renda familiar. Sua mãe realizava serviços de limpeza em uma escola municipal em Cajazeiras, e seu pai era funcionário do Município e taxista” (OEA, Corte IDH, 2021, p.21 e 22).

Na sentença de condenação do Brasil, além das medidas de reparação particular, houve a definição pela Corte de medidas a serem adotadas pelo Estado, no aspecto das garantias de não repetição, com destaque a adoção de um protocolo estandardizado de investigação de mortes violentas de mulheres em razão de gênero. Encontra-se nessa medida os termos a seguir:

Em consequência, a Corte considera pertinente ordenar ao Estado que adote e implemente um protocolo nacional que estabeleça critérios claros e uniformes para a investigação dos feminicídios. Este instrumento deverá ajustar-se às diretrizes estabelecidas no Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero, bem como à jurisprudência deste Tribunal. Este protocolo deverá estar dirigido ao pessoal da administração de justiça que, de alguma maneira, intervenha na investigação e tramitação de casos de mortes violentas de mulheres. Ademais, deverá incorporar-se ao trabalho dos referidos funcionários através de resoluções e normas internas que obriguem sua aplicação por todos os funcionários estatais (OEA, Corte IDH, 2021, p. 56).

Além disso, o Brasil foi condenado a criar um sistema de coleta de dados sobre a violência de gênero, a ofertar treinamento de capacitação e sensibilização para autoridades policiais e do Judiciário e a regulamentar a imunidade parlamentar.

Assim, esse caso serviu como referência fundamental para a elaboração do Protocolo que teve inspiração em protocolos de outros países, como o Protocolo para Julgar com Perspectiva de Gênero da Suprema Corte de *Justicia de La Nación*, do México, que possui caráter metodológico, educativo e orientador.

No Brasil, contudo, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero tem caráter normativo e obrigatório, o que não exclui seu aspecto educativo. Sua normatividade se deu a partir da Resolução CNJ nº 254/2022 e da Resolução CNJ nº 492/2023 cujo o art. 1º dispõe que “para a adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário, ficam estabelecidas as diretrizes constantes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021” (Resolução nº 492, CNJ, 2023, p. 04)²⁵.

²⁵ Existe um Projeto de Decreto Legislativo de Sustação (PDL), o PDL 89/2023, apresentado pela deputada Chris Tonietto (PL-RJ) em 29 de março de 2023 cujo objetivo principal é suspender os efeitos da Resolução CNJ nº 492/2023. Esse PDL se justificaria pelo entendimento de que o CNJ ultrapassou sua competência quando da edição da Resolução. Em 25 de junho de 2025 o PDL recebeu parecer favorável da deputada Bia Kicis (PL-DF), com aprovação quanto à constitucionalidade e a técnica, e em 1º de julho teve movimentação para encaminhamento para a análise pelas comissões de mulheres, direitos humanos e administração pública. Entende-se que o PDL representa uma resposta conservadora à implantação da lente de gênero e da interseccionalidade na atuação judicial e tem recebido diversas notas de repúdio por parte da sociedade civil e de órgãos e instituições diversas num claro e agonista movimento contra o reconhecimento do PDL e na necessária manutenção do Protocolo como instrumento de correção de assimetrias e como expressão de uma justiça plural, acessível e democrática.

Ou seja, é um instrumento de aplicação obrigatória que visa direcionar a atuação e prática de magistradas e magistrados na busca pela igualdade e por meio das lentes de gênero. Isto é, não busca engessar a atividade do julgador e seu livre convencimento, mas sim, direcionar essa atuação por meio da apreensão conceitual de termos relevantes de gênero e de um guia de ação voltado para julgar com atenção às desigualdades (CNJ, PJPJG, 2021).

Outro aspecto de sua obrigatoriedade é a possibilidade de que, na ausência de sua aplicação, cabe providências recursais no âmbito de uma decisão não definitiva, além de outras diligências como reclamação em órgãos de Ouvidoria, de Corregedoria e do Conselho Nacional de Justiça.

Ferreira e Martins (2024, p. 107), ao abordarem a obrigatoriedade de aplicação, colocam que “a não aplicabilidade do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero faz com que o judiciário incorra no que denominamos de violência institucional, a qual é compreendida como aquela praticada pelos atores sociais que agem representando o Estado”.

Disposto ainda na Resolução CNJ nº 492/2023 a instituição, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, do Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário (Portaria CNJ nº 329/2023), em caráter nacional e permanente (art. 3º) que, dentre as suas atribuições está a de acompanhar o cumprimento de observação obrigatória do Protocolo (art. 4º, inc. I).

Essas ponderações correspondem ao direcionamento não somente da imprescindibilidade do Protocolo no combate as discriminações quando do ato de julgar, mas também na necessária condução de todos os sujeitos processuais em atuar com perspectiva de gênero, acompanhando e monitorando todos os atos do processo.

Em sua estruturação, o Protocolo se divide em três partes, sendo a primeira relacionada à ferramentas conceituais importantes de letramento de gênero e na segunda parte um passo a passo norteador na condução de atuação das magistradas e magistrados. Na terceira parte tem-se as questões de gênero específicas dos ramos da justiça, direcionando como se deva proceder nas singularidades de cada direito no combate as violências transversais.

O compromisso assumido na adoção desse Protocolo representa um avanço no sentido de aprimorar o sistema judicial que Pereira (2024, p. 33) coloca como:

Tais questionamentos são relevantes, pois a transversalidade dessa pauta é absolutamente necessária à sua aplicação, pois processos judiciais tratam-se de pessoas e não de coisas. De dignidade e não de objeto. Assim, os vieses inconscientes, individuais ou coletivos, são pontos de relevância para se compreender de que maneira o manuseio da Resolução nº 492/2023, deve se dar, em sua inteireza, como instrumento de emancipação e direitos.

Isto é, na busca pela produção de decisões judiciais mais eficazes, “um julgamento com perspectiva de gênero implica na adoção de uma postura ativa de reconhecimento das desigualdades, que deve refletir em efetiva contribuição para o encerramento desse ciclo” (Bezerra, 2024, p. 204).

Observa-se, especialmente, que para que atinja seu objetivo o Protocolo precisa possibilitar uma perspectiva plural, transversal e interseccional como meio de garantir direitos e produzir equidade expressados em decisões transformadoras da justiça.

4.1.1 O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e a violência doméstica

Nos processos que figuram a mulher em situação de violência doméstica e que ensejam a aplicação da Lei Maria da Penha, a atuação com perspectiva de gênero precisa ser norte em todas as fases e não somente quando dos julgamentos.

Tal imperativo demanda uma articulação dos agentes envolvidos desde a escuta qualificada para concessão de medidas protetivas de urgência até os pares da rede de proteção, quando dos acompanhamentos encaminhados pela justiça, entre outros direcionamentos.

Ao se referir especificamente ao Sistema de Justiça, Bianchini (2024, p. 81) expressa que “quando se trata de processos que envolvem a aplicação da Lei Maria da Penha, a atuação dos atores e atrizes do Sistema de Justiça precisa ser feito em completa harmonia e de forma integrada, a fim de evitar lacunas de proteção e de prevenção”.

Nessa mesma dinâmica, Eleutério (2025, p. 87 e 88) ao tratar do agente responsável pela assistência qualificada da mulher em situação de violência doméstica, inclusive na fase pré-processual, esclarece que este tem por objetivo não somente a condenação do agressor, mas resguardar os direitos, evitar vitimização secundária e permitir que sua vontade seja acolhida.

Anterior a edição do Protocolo, o CNJ já havia adotado algumas medidas com o fim de orientar a atuação nos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher, pontuando-se a partir de 2020, dentre elas, a instituição do Formulário Nacional de Avaliação de Risco no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público, a Recomendação CNJ nº 67/2020 de orientação processual durante a pandemia e a Recomendação CNJ nº 79/2020 de capacitação em direitos fundamentais.

O Formulário Nacional de Avaliação de Risco foi instituído, como importante instrumental, “a fim de identificar os fatores que indiquem risco de violência à mulher no âmbito das relações domésticas e familiares, de maneira a subsidiar a atuação dos órgãos da rede de proteção na gestão dos riscos identificados” (CNJ, 2023, p. 12).

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero ao se referir à aplicação do Formulário destaca que:

Com efeito, além de fornecer à magistrada e ao magistrado um panorama detalhado sobre a situação das vítimas diretas e indiretas, de forma a auxiliá-los em sua decisão, tem por objetivo impedir a revitimização, que pode qualificar a violência institucional, em obediência ao que dispõe o art. 10-A, § 1º, III, da Lei Maria da Penha, bem como prevenir o feminicídio (PJPG, 2021, p. 83).

Já a Recomendação CNJ nº 67/2020 dispôs sobre adoção de medidas de urgência a serem empregadas durante a pandemia da Covid-19, a considerar o trâmite por meio eletrônico dos documentos relacionados à prática de crimes e as medidas protetivas de urgência, a fim de garantir agilidade na tramitação processual.

E por fim, a Recomendação CNJ nº 79/2020 “que reforçou a necessidade de se capacitar em direitos fundamentais, a partir de uma perspectiva de gênero, todos os juízes e juízas em exercício em unidades jurisdicionais dotadas de competência para aplicar Lei n. 11.340/2006” (CNJ, 2023, p. 12). Essa Recomendação ainda dispôs sobre a inclusão dessa capacitação quando dos cursos de formação da magistratura.

A adoção do Protocolo, nesse movimento, é identificada como um amadurecimento institucional do Poder Judiciário que reconhecendo a trajetória discriminatória que a mulher foi submetida, perfilha a necessidade da criação e de manutenção de uma cultura jurídica emancipatória e de reconhecimento de direitos de todas as mulheres (PJPG, 2021, p. 8).

Nesse sentido, o Protocolo, ao orientar a condução de demandas na Justiça Estadual, dispõe que:

A violência de gênero pode se apresentar nas ações distribuídas à Justiça Estadual, nas suas diversas competências, e, portanto, ao julgar com perspectiva de gênero, a magistrada e o magistrado atuam na contenção de danos e promovem a interrupção de atos involucriados em vocabulários e/ou linguagens ofensivas, desqualificadoras e estereotipadas, sejam estas proferidas no curso de uma audiência ou formatadas em peças processuais, tudo mediante termo nos autos, para substanciar a análise sob tal perspectiva, conforme compromissos assumidos pelo Brasil na ambiência internacional (PJPG, 2021, p. 83).

Na temática da violência doméstica, a aplicação do Protocolo reforça o papel concedido a magistrada e ao magistrado pela Lei Maria da Penha, cujo protagonismo é manifesto e alargado, pois “atua nas causas cíveis e criminais relacionadas à ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, além de possuir atribuições não jurídicas, de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar” (Bianchini, 2016, p. 167 e 168).

Nesse ínterim, inclusive, o CNJ editou a Recomendação nº 116/2021 que preceitua sobre a necessidade de os juízes e as juízas, de competência na área da violência doméstica, familiar e de gênero, procederem ao imediato encaminhamento das decisões de deferimento das medidas protetivas de urgência aos órgãos de apoio do Município (Creas e órgão gestor) (CNJ, Recomendação nº 116/2021).

Essa Recomendação apresenta-se na atribuição da magistrada e do magistrado posto que “no âmbito da sua atuação processual e extraprocessual, presta uma relevante contribuição para a efetivação das normas legais vigentes (de prevenção, de assistência, de garantia de direitos, de repressão da violência contra a mulher e de responsabilização do homem autor da agressão” (Bianchini, 2024, p. 84).

Vê-se, desta forma, que o protagonismo da magistratura para julgar com perspectiva de gênero é preceituado na própria Lei e reforçado pelo Protocolo, o que demonstra um importante instrumento na atuação do Poder Judiciário no combate à violência doméstica.

Destaca-se, ainda, e nesse sentido, o Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID)²⁶, criado durante a III Jornada Maria da Penha em 2009, e que desde então, possui edições anuais. Nesse Fórum há a discussão permanente de assuntos relacionados à Lei Maria da Penha e de ações para o combate da violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Durante os encontros são discutidos, revisados e elaborados enunciados orientadores para atuação da magistrada e do magistrado no enfrentamento efetivo da violência doméstica e familiar contra a mulher e que funcionam como verdadeiro suporte na condução das questões relacionadas a esse tipo de violência.

As iniciativas do Poder Judiciário voltadas para a atuação comprometida de reconhecimento e de combate as diversas formas de opressão que a mulher em situação de violência doméstica possa vivenciar só poderão, de fato, e como dito anteriormente, acontecer quando todos os possíveis elementos possam ser avaliados e validados. Disto isso, é imprescindível que se compreenda a dinâmica do fator dependência econômica como um obstáculo ao rompimento da relação abusiva.

²⁶ A edição de 2025, XVII FONAVID, debaterá a participação da magistratura na implementação de medidas que aumentem e qualifiquem o acesso à justiça de mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

4.2 O ciclo da violência doméstica e a dependência econômica

A violência doméstica contra a mulher se caracteriza, rotineiramente, por apresentar uma dinâmica estruturada, denominada como ciclo da violência²⁷, que contextualiza uma rede de dependências ligadas à figura do agressor e que tornam a ruptura da relação abusiva mais dificultada. Analisar, preliminarmente, esse ciclo auxilia na apreensão das motivações de manutenção dessa relação, assim como das possíveis intervenções para se possibilitar a situação contrária.

De acordo com este modelo teórico, que intenciona explicar como as relações abusivas se mantêm ao longo do tempo, a violência conjugal se apresenta em três fases principais que ocorrem dentro do ciclo da violência e de forma continuada.

A primeira fase é conhecida como a do aumento da tensão na qual por qualquer motivo podem se desencadear ameaças e/ou agressões psicológicas por parte do homem, gerando insegurança e medo na mulher. O agressor, se utilizando de qualquer pretexto ou situação do cotidiano, desencadeia a escalada de tensão contra a vítima que, a partir de discussões, criam um ambiente inseguro para esta.

Nesta fase, a mulher pode até arriscar manter o agressor calmo e tentar justificar suas atitudes a partir de fatores alheios à relação, mas sofre com sentimentos que lhes causam angústia. Além disso, num ato de negação, evita comentar com outras pessoas ou buscar ajuda.

Vale pontuar que episódios de tensão entre casais pode ser comum, mas enquanto numa relação não abusiva se usa de estratégias para interrompê-los, na abusiva o agressor tende a utilizá-los como forma de controle sobre a mulher.

Essa etapa pode ter duração variável, de dias ou anos, mas, como funciona em escalada, projeta-se na fase seguinte da explosão violenta onde se concretizam as agressões após a tensão acumulada da primeira situação. Assim, o ato se materializa nos mais variados tipos de violência que causam destabilizações na mulher e cujas consequências lhes são ainda mais profundas e severas.

Possíveis ausências de reação se justificam, em muitos casos, pelo fato da mulher acreditar que isso pode gerar o agravamento da violência, resumindo apenas a se defender até que as agressões cessem. Além de tudo, a mulher é consumida por sentimentos de paralisia e de impotência e pode ser invadida por uma tensão psicológica austera que envolve o medo, a dor, a vergonha e até o ódio.

²⁷ Conceito desenvolvido pela psicóloga norte-americana Lenore Walker, em sua obra *The Battered Woman* (1979).

Também é comum o autor da violência recorrer a atenuantes para justificar suas ações como o uso de álcool, pressões no trabalho, desemprego, dívidas, entre outras, ou até mesmo culpabilizar a mulher por seus atos – “você foi culpada” ou “por que não lavou minha roupa do trabalho”, por exemplo -, tudo isso como maneira de racionalizar as situações de violência.

Quanto às consequências, tanto o homem pode recusar que a mulher busque ajuda hospitalar ou médica, tornando a situação ainda mais pesada e sofrida para a vítima, quanto “alguns agressores permitem esse cuidado no momento em que termina a agressão e acompanham a vítima ao hospital, para garantir (ora pela manipulação, sedução e promessa de mudança, ora pela intimidação, ameaça ou coação) que estas não falarão sobre o ocorrido” (CIG, 2016, p. 38).

Entretanto, nessa fase é possível que a mulher decida-se por buscar ajuda apenas com pessoas próximas, como familiares, amigos ou membros da igreja, e/ou a denunciar o caso e procurar o acesso à justiça, ressaltando que em tais circunstâncias faz-se necessário ter um olhar diferenciado de acolhimento e de providências efetivas das pessoas e das instituições a que esta recorre.

Acontece que, mesmo buscando ajuda ou não, o homem apresenta arrependimento, o que instaura a terceira fase do ciclo que é a do apaziguamento, reconciliação ou da “lua-de-mel”, acompanhada de promessas por parte deste de que o ato não acontecerá mais e de reforços na racionalização dos atos acontecidos como forma de manter o convencimento da vítima na manutenção do vínculo.

De maneira igual, o homem passa a apresentar comportamento carinhoso e atencioso, o que leva a mulher a acreditar que, de fato, a situação de violência não voltará a se repetir. Numa tentativa de retornar à normalidade de manutenção da família, principalmente havendo filhos, a mulher tenta se convencer desse arrependimento.

Nesta fase, que a relação de dependência ao agressor tende a se estreitar e a culpabilização a aumentar, a mulher começa a acreditar que possa ser a provocadora das reações agressivas e pode se reconhecer como fator desencadeador dos desentendimentos. Outros sentimentos lhe tomam conta, dificultando desembaraçar a situação, como a vergonha, o receio e a confusão mental.

Por existir um relativo período de calma e enamoramento, a mulher compreende que esteja em lua-de-mel e tenta retomar sua vida de casal. Contudo, as dificuldades voltam a se instalar e ocorre nova escalada de aumento de tensão, com a retomada do ciclo que pode passar a ter a redução do tempo entre as fases ou até mesmo a alternância de ordem.

A partir de então, a mulher “perde cada vez mais a sensação de *controle* e poder sobre si própria e sobre sua vida, perde o sentimento de autoconfiança e de competência pessoal e desenvolve sentimentos de impotência e de ‘desânimo aprendido’” (CIG, 2016, p. 38).

Diversas são as mulheres que vivem por anos esses ciclos e como apresentado por Saffioti (2015, p. 92) “as pessoas, sobretudo vinculadas por laços afetivos, dependem umas das outras”, além do que:

Sem dúvida, mulheres que suportam violência de seus companheiros, durante anos a fio, são codependentes da compulsão do macho e o relacionamento de ambos é fixado, na medida em que se torna necessário; neste sentido, é a própria violência, inseparável da relação, que é necessária (Saffioti, 2015, p. 89)

Nessa conjuntura é que surge, à vista disso, a necessária compreensão da noção de dependência imbricada no ciclo da violência doméstica que, estando relacionada a condição vulnerabilizada e de subordinação em que se encontra a mulher, geram os pressupostos que tolhem qualquer possibilidade de romper com o agressor.

Ou seja, é exatamente nessa alternância de fases que a mulher desenvolve os mais variados tipos de dependências que dificultam a ruptura da relação abusiva, além de ser possível passar a sentir-se responsável pela ideia da manutenção da família ou do relacionamento.

Oportuno expor, como maneira de contextualização, alguns dos conceitos abrangidos pelo termo dependência, a incluir subordinação, sujeição, carência de proteção, estado em que se é obrigado a obedecer, submissão, resultante de domínio ou possessão, qualidade de vinculado ou correlacionado e distúrbio caracterizado pela incapacidade de agir por vontade própria (Michaelis, 2025).

A extensão da dependência relaciona-se, pois, a noção de subordinação-dominação e pode ser classificada como de caráter emocional, social, econômico, por existência de filhos, entre outros. A dependência emocional está intimamente relacionada com os laços de afetividade que foram construídos com o homem em qualquer fase do ciclo e podem envolver medo, insegurança, vergonha e sentimento de culpa.

O desânimo aprendido, exposto acima, torna a mulher refém do ciclo e impotente em tomar qualquer atitude. Além do que, mesmo havendo a tomada de decisão de ruptura, o ciclo da violência pode não se interromper, como no caso da violência vicária, quando da existência de filhos, ou da dificuldade de acesso à justiça.

Neste último ponto, reside um outro tipo de dependência na qual a mulher por identificar barreiras no acesso ao sistema de justiça ou por sua morosidade, principalmente ligada à

questões relacionadas aos infantes, pode se sentir desanimada e sem alternativas, concluindo que se manter no relacionamento ou retornar lhe resta como única providência.

Tem-se ainda a dependência social que, como forma de controle e manipulação, o homem priva a mulher de convívio social ou de ter contato com a família, retirando-lhe de qualquer intervenção externa da relação.

De necessária pontuação, ainda, está a dependência financeira ou econômica, tanto por ausência de renda, sendo o homem o único provedor do grupo domiciliar, ou por não dispor do controle de seu próprio rendimento e de bens relacionados ao casal. Ressalta-se que a dependência financeira e econômica ganha uma dimensão aumentada na existência de dependentes menores da relação.

Vale destacar que tais dependências se inter-relacionam e podem ser encontradas nas diferentes fases do ciclo da violência. Pode-se exemplificar a existência da dependência financeira e/ou econômica na fase de explosão da tensão acumulada, que funciona como uma algema para a mulher, ou a dependência emocional nas fase de escalada de tensão e de arrependimento.

Observa-se, dessa forma, que as diversas manifestações de dependências servem como instrumentos de perpetuação da violência, justificando até atitudes ambíguas das mulheres de desejar retomar um relacionamento abusivo ou de buscar as autoridades judiciais somente com o fim de que conversem com o autor da violência.

A permanência de vínculos de dependência com o agressor, pois, são motores da recorrência da violência. Saffioti (2015, p. 92) menciona que “a ambiguidade feminina é muito grande e compreende-se o porquê disto; em primeiro lugar, trata-se de uma relação afetiva, com múltiplas dependências recíprocas”.

Consequentemente, a noção de dependência no ciclo da violência doméstica é um fenômeno estrutural e demanda intervenções externas. Ou seja, o contrário se tem como acertado, pois o rompimento da situação abusiva está fortemente correlacionado ao empoderamento da mulher e do fortalecimento de sua autonomia.

No caso em questão é que se entende que a dependência econômica constitui um dos principais fatores de manutenção ou de dificuldade de abandono do relacionamento abusivo pela mulher, ainda que tais decisões lhe retire a segurança e qualquer tipo de dignidade.

A evidente dimensão estrutural dessa constatação torna imprescindível a compreensão da abordagem técnica e reflexiva tanto da conceituação da condição de agente da mulher, quanto da necessária promoção de sua autonomia econômica quando em situação de violência

doméstica como um dos muitos mecanismos de empoderamento e estratégia no combate a violência doméstica.

4.2.1 A condição de agente da mulher e a autonomia econômica da mulher em situação de violência doméstica

A análise da condição de agente da mulher é central e demanda um exame minucioso de determinantes fundantes que possam influenciar seu pleno desenvolvimento e sua capacidade de ação. Essa análise torna-se ainda mais relevante nos casos em que a mulher se vê impedida de exercer integralmente essa capacidade como nos casos em que se encontra em situação de violência doméstica.

Nesse sentido, o reconhecimento dessa condição tem na base teórica de Amartya Sen de desenvolvimento como liberdade, um pilar essencial para a compreensão do papel da mulher como responsável por seu agenciamento e, conseqüentemente, por seu desenvolvimento e inserção no meio em que vive.

Sen (2010, p. 10) menciona, preliminarmente, que “existe uma acentuada complementaridade entre a condição de agente individual e as disposições sociais”, de maneira que é necessário um comprometimento social com as liberdades individuais e, por conseqüência, com o desenvolvimento.

Em seu trabalho analisa cinco tipos de liberdades que são vistas de uma perspectiva instrumental, a considerar, as liberdades políticas, as facilidades econômicas, as oportunidades sociais, as garantias de transparências e a segurança protetora. Entende que na promoção das políticas públicas essas liberdades precisam distintamente ser consideradas, mas estruturalmente inter-relacionadas (Sen, 2010, p. 25).

De igual maneira considera que “na visão do ‘desenvolvimento como liberdade’, as liberdades instrumentais ligam-se umas às outras e contribuem com o aumento da liberdade humana em geral” (Sen, 2010, p. 25).

Reconhece que os indivíduos são agentes ativos de mudança e que “expansão da liberdade, é vista, por essa abordagem, como o principal fim e o principal meio do desenvolvimento” (Sen, 2010, p. 10).

Retoma-se aqui a ideia de que a violação dos direitos da mulher perpassa a noção de um problema individual e exige um compromisso social porquanto afeta todos de uma sociedade. O autor pontua que “o desenvolvimento requer que se removam as principais fontes de privação

de liberdade” (Sen, 2010, p. 16), como pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, entre outros.

A partir da consideração de que o mundo nega liberdades elementares a um grande número de pessoas, identifica a “ampla negligência diante dos interesses e da condição de agente das mulheres” (Sen, 2010, p. 09).

Igualmente, e discorrendo sobre as formas de privação da liberdade, contextualiza que “além disso, a desigualdade entre mulheres e homens afeta – e às vezes encerra prematuramente – a vida de milhões de mulheres e, de modos diferentes, restringe em altíssimo grau as liberdades substantivas para o sexo feminino” (Sen, 2010, p. 30).

Realizadas tais constatações, Sen apresenta a importância do reconhecimento da mulher como agente ativo de mudanças e de promoção de transformações sociais que podem alterar não somente suas vidas, como a dos homens também, de maneira que:

Esses diversos aspectos da situação feminina (potencial para auferir rendimentos, papel econômico fora da família, alfabetização e instrução, direitos de propriedade etc.) podem, à primeira vista, parecer demasiadamente variados e díspares. Mas o que todos eles têm em comum é sua contribuição positiva para fortalecer a voz ativa e a condição de agente das mulheres – por meio da independência e do ganho de poder (Sen, 2010, p. 249).

Seus argumentos se pautam em comprovações de que o empoderamento feminino está intimamente interligado com o desenvolvimento da mulher, da família e da sociedade, conforme claramente preceituado na Declaração de Pequim, e justifica que a abordagem empírica já comprova seus efeitos, como discorrido abaixo:

As diversas variáveis identificadas na literatura desempenham, portanto, um papel unificado de dar poder às mulheres. **Esse papel tem de ser relacionado ao reconhecimento de que o poder feminino – independência econômica e emancipação social – pode ter grande projeção sobre as forças e os princípios organizadores que governam as divisões dentro da família e na sociedade** e pode, em particular, influenciar o que é implicitamente aceito como “intitamentos” das mulheres (Sen, 2010, p. 249) (Grifo nosso)

E numa acurácia milimétrica coloca o quão o reconhecimento da condição de agente das mulheres pode influenciar os princípios organizadores que governam as divisões dentro das famílias e, porque não destacá-las, quando em situação de violência doméstica e familiar. Mas o contrário também se é possível pontuar, pois a ausência dessa condição de agenciamento leva a submissão unicamente das forças e dos princípios organizadores do homem.

Ressalta-se que Sen, em outra exatidão esmerada, salienta o potencial de salvamento que a condição de agente das mulheres pode apresentar não somente às suas vidas, mas também sobre a de outras pessoas, como as crianças da família, pois:

Portanto, a influência de um poder maior e da condição de agente independente das mulheres inclui a correção de iniquidades que arruinam a vida e o bem-estar das mulheres em comparação com a situação dos homens. **As vidas que as mulheres salvam por meio de uma condição de agente mais poderosa certamente incluem as suas próprias.** Mas isso não é tudo. Há outras vidas envolvidas também – vidas de homens e de crianças (Sen, 2010, p. 251) (Grifo nosso).

É nesse aspecto que a identificação da autonomia econômica da mulher, como uma de tantas outras formas de autonomia, prepondera como fator de alta relevância no combate a violência doméstica. Um estudo realizado pelo IPEA (2022), a partir de dados do PNAD 2009, intencionou determinar o efeito da dependência financeira da mulher em relação ao cônjuge na incidência de violência doméstica, restringindo-se a amostra àquelas casadas e representando-se a dependência como a diferença salarial entre marido e mulher no que concerne à renda domiciliar.

Neste, uma das possibilidades apresentadas para justificar os resultados²⁸ foi de que “quanto maior a dependência financeira da mulher em relação ao marido, mais elevada a probabilidade de que a mulher se mantenha no relacionamento abusivo sem reportar o comportamento violento do parceiro.” (IPEA, 2022, p. 281)

Essa possibilidade aponta como a chance de permanecer num relacionamento abusivo, sem denunciar, está relacionada a maior dependência econômica da mulher ao homem, quer seja por temer não conseguir sustentar a si e aos filhos, quer seja pelo total desamparo de políticas públicas, dentre outras constatações.

²⁸ Os resultados indicaram uma relação negativa entre a dependência econômica da mulher em relação ao marido e à violência doméstica – ou seja, quanto maior a dependência financeira da mulher, menor é a probabilidade de que ela esteja em situação de violência doméstica. Existem duas explicações possíveis: primeiro, existe a possibilidade de que o homem utilize a violência como forma de extrair recursos da mulher, de forma que quanto maior é o poder econômico da mulher no que concerne ao homem, mais elevado é o nível de violência. Nesse caso, o papel histórico da mulher na sociedade, que consequentemente faz com que ela tenha menos oportunidades, reforça o domínio do homem sobre o domicílio e a ocorrência da violência para mantê-lo, principalmente em situações no qual o poderio econômico da mulher aumenta. É necessário, portanto, a disseminação de informações sobre direito das mulheres, além do esforço de mudanças em aspectos culturais que reafirmam esse tipo de violência. A segunda possibilidade é que quanto maior a dependência financeira da mulher em relação ao marido, mais elevada a probabilidade de que a mulher se mantenha no relacionamento abusivo sem reportar o comportamento violento do parceiro. Nesse caso, é necessário que sejam criados mecanismos que facilitem a denúncia, incluindo-se a disseminação de informações, o maior empenho institucional – mais delegacias da mulher, por exemplo –, o treinamento de profissionais da saúde, policiais e assistentes sociais e, principalmente, o fornecimento de recursos para que a mulher dependente do marido tenha suas necessidades básicas atendidas fora do casamento, de forma que, mesmo se a denúncia resultar em separação, ela não fique desamparada (IPEA, 2022, p. 281).

Outro aspecto relacionado e que corrobora com esse entendimento é o apontado pela Pesquisa DataSenado (2023, p. 38) que assinalou que quanto menor a renda, maior a chance de a mulher ter sido agredida em algum momento da vida, ao comparar a renda das mulheres que declaram já ter sofrido algum tipo de violência doméstica ou familiar provocada por homem²⁹.

Nessa mesma pesquisa e ao serem questionadas se a renda individual seria suficiente para manter as pessoas que dependiam de si, 30% responderam não ter renda e 32% informaram que não, demonstrando o evidente peso da dependência financeira nessa conjuntura (DataSenado, 2023). Em uma edição anterior e ao serem questionadas se caso não dependessem economicamente se continuariam a morar com o agressor, 53% das mulheres responderam que não (DataSenado, 2019).

Evidencia-se, dessa maneira, que em manifesto contexto de vulnerabilidades diante da situação de violência doméstica, a autonomia econômica amplifica, consideravelmente, a capacidade de agir da mulher e de tomar atitudes concretas quer seja no enfrentamento da violência, quer seja na redução de assimetrias ao se posicionar com o fim do relacionamento abusivo.

Sabe-se, entretanto, que a promoção dessa autonomia, mediante o reconhecimento da plena condição de agente da mulher, requer políticas públicas intersetoriais que lhes garantam acesso a seus direitos de intitamentos individual e social.

No enfrentamento da violência doméstica há de se reconhecer, dessa feita, o papel fundamental do Poder Judiciário na promoção estrutural do empoderamento feminino e em seu processo de reconstrução de autonomias.

4.3 Julgamento com perspectiva de gênero e a autonomia econômica da mulher

Com a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero como instrumento direcionado para decisões transformadoras no enfrentamento da violência contra as mulheres, consolida-se, desde a sua elaboração em 2021 como recomendação e, posteriormente, em 2023 como norma de observância obrigatória, um qualificado mecanismo de promoção de justiça social.

Por meio do Protocolo, magistradas e magistrados encontram-se devidamente legitimados e institucionalmente resguardados no exercício de seu protagonismo judicial

²⁹ Enquanto 35% das mulheres com até dois salários mínimos relatam casos de violência, esse patamar diminui para 28% entre as mulheres que recebem de dois a seis salários mínimos e chega a 20% entre as que ganham mais de seis salários mínimos (DataSenado, 2023, p. 38).

voltado à efetivação do Direito emancipatório e ao combate a violência de gênero, a partir da garantia de acesso à justiça das mulheres em sua integralidade.

Nesse percurso e como forma de auxiliar na implementação do Protocolo, o CNJ instituiu o Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no final de 2023, que mostra a aplicação deste a partir da exibição de quantidade de decisões por ramo de justiça e por assunto principal.

Essa ferramenta se apresenta como um repositório de julgados com perspectiva de gênero, além de possibilitar o acompanhamento das atividades de diferentes segmentos sobre a temática. O cadastramento dos documentos relativos aos julgados ocorre por meio dos próprios tribunais e funciona como instrumento de avaliação da eficácia do Protocolo.

Embora tenha sido apresentado e inicialmente alimentado pelo próprio CNJ³⁰ no final de 2023, só foi oficialmente lançado em março de 2024 no qual por meio de um ofício o Conselho orientou o cadastramento dos documentos relativos aos julgados.

Até junho de 2025 já tinham sido cadastrados mais de 11.600 julgados, tendo a maior concentração destes na justiça estadual com mais de 9.900. Neste repositório se encontram como principais temas a ameaça, a violência doméstica, o descumprimento de medidas protetivas, a perseguição, crimes contra a liberdade pessoal, além de temas de outros ramos da justiça.

Esse repositório servirá de base a presente pesquisa que, ao se propor analisar os julgados que, em seus recortes, avaliaram e validaram a autonomia econômica da mulher como elemento contributivo para o enfrentamento da violência doméstica, terá as seguintes premissas:

- a) O critério de seleção do julgado a ser examinado é ter considerado em seu dispositivo a autonomia econômica da mulher, prioritariamente, nas questões que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher;
- b) A fonte base de dados da pesquisa será o Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, o que, contudo, não exclui outras fontes;

³⁰ Segundo consta na Ata 1ª Reunião do Comitê, ocorrida em 15/12/2023, após a apresentação da página do Banco de Sentenças e Decisões sobre Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, foram fornecidas decisões da justiça do trabalho para inclusão inicial pelo próprio CNJ, protocolos para julgamento com perspectiva de gênero de diversos outros países e materiais acadêmicos relevantes para consulta por interessados.

- c) O recorte temporal da pesquisa será desde a recomendação pelo CNJ do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, no final de 2021 até junho de 2025, considerando a data do julgamento e não da propositura da ação;
- d) A análise se distribuirá em três tópicos, a considerar, Medidas Protetivas de Urgência, Ações Penais e Direito de Família e;
- e) Diante das limitadas fontes de pesquisa e do pequeno recorte temporal, haverá o exame qualitativo de alguns julgados como forma de possibilitar a validação do instrumento da autonomia econômica quando em casos de situação de violência doméstica.

4.3.1 Medidas Protetivas de Urgência

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero elucida que, no contexto da violência de gênero “a medida protetiva de urgência funciona como instrumento eficaz na prevenção e no enfrentamento à violência contra a mulher, hábil para evitar a reiteração de atos violentos e diminuir os índices de feminicídio” (PJPG, 2021, p. 84).

E a partir do reconhecimento das peculiares características das dinâmicas violentas, concede especial valor à palavra da vítima, viabilizando o deferimento das medidas protetivas tanto em processos específicos, quanto como resposta a pedidos incidentais realizados em qualquer ação (PJPG, 2021, p. 85).

Assim, as medidas protetivas de urgência possibilitam o alargamento da proteção da mulher a partir da ampliação do sistema de prevenção e combate à violência doméstica, inserindo-se, nessas circunstâncias, a possibilidade da promoção da autonomia econômica.

A partir desse entendimento é possível identificar no dispositivo do processo 5786982-71.2023.8.09.0093, do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Jataí, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, uma consideração dada a avaliação da autonomia econômica da mulher. Vejamos:

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. EXECUÇÃO PELO RITO DA PRISÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. 1- Os alimentos devidos à ex-cônjuge têm como finalidade assegurar a subsistência da parte economicamente menos favorecida devido ao fim do matrimônio, até que tenha condições de se reintegrar no mercado e prover o seu próprio sustento. Tratando-se de situação de violência doméstica e familiar, não dispondo a vítima de outros meios para custear sua subsistência a ela deve ser assegurada, também a título de medida protetiva, o direito à percepção de alimentos provisórios, de modo a assegurar a sua dignidade como pessoa humana, a qual já encontra-se tão fragilizada pelas violências já sofridas. 2 - A prisão poderá ser decretada em desfavor daquele que deixa de prestar alimentos, até porque trata-se, inclusive, de descumprimento de medidas protetivas,

por não terem sido suficientes à proteção da vítima. 3- Impedir que os alimentos fixados em favor da ex-mulher, a título de medidas protetivas, sejam executados pelo rito da prisão é, literalmente, desproteger a mulher vítima de violência doméstica. (TJGO Processo nº 5786982-71.2023.8.09.0093 do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Jataí, Data de Publicação: 24/06/2024).

Nesse aspecto, a magistrada validando o instituto da autonomia econômica em sua decisão esclareceu que:

Nesse sentido, não faz sentido desproteger a mulher vítima de violência doméstica impedindo que os alimentos fixados em seu favor a título de medidas protetivas não possam ser executados pelo rito da prisão. É preciso olhar e interpretar as normas jurídicas com uma perspectiva de gênero, abrangendo a ótica das mulheres, sem esquecer do aspecto sociohistórico-cultural que acomete a maioria das mulheres, as quais, muitas das vezes são alijadas do patrimônio durante a união conjugal, em sua maior parte assumem o cuidado do lar e dos filhos e, por ocasião do rompimento do vínculo conjugal, desconhecem o patrimônio adquirido, lhes são ocultadas informações e, nesse cenário, muitas vezes atravessados por outras violências (doméstica e familiares), elas saem do convívio conjugal sem qualquer perspectiva de retomar sua vida, sem recursos financeiros, sem estar inserida no mercado de trabalho e despojada dos seus direitos patrimoniais (TJ-GO Processo nº 5786982-71.2023.8.09.0093 do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Jataí, Data de Publicação: 24/06/2024).

E, mesmo diante do pedido de revogação dos alimentos provisórios formulado pelo réu, pautando-se no ordenamento especial que é a Lei Maria da Penha e na aplicação do Protocolo, a magistrada reconheceu o fundado receio de dano irreparável e conferiu à mulher proteção de sua integridade física, psicológica e patrimonial, como forma de cessar eventuais violências sofridas (inclusive a patrimonial) por meio de medidas protetivas (TJGO Processo nº 5786982-71.2023.8.09.0093 do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Jataí, Data de Publicação: 24/06/2024).

Assim, bem mais que a avaliação, a validação do instituto da autonomia econômica é ressaltada quando a magistrada coloca que:

Destaco aqui que os alimentos devidos à ex-cônjuge têm como finalidade assegurar a subsistência da parte economicamente menos favorecida devido ao fim do matrimônio, até que tenha condições de se reintegrar no mercado e prover o seu próprio sustento. Tratando-se de situação de violência doméstica e familiar, não dispondo a vítima de outros meios para custear sua subsistência a ela deve ser assegurada, também a título de medida protetiva, o direito à percepção de alimentos provisórios, de modo a assegurar a sua dignidade como pessoa humana, a qual já encontra-se tão fragilizada pelas violências já sofridas (TJ-GO Processo nº 5786982-71.2023.8.09.0093 do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Jataí, Data de Publicação: 24/06/2024).

O olhar atento à situação da mulher, no contexto da violência doméstica, e a sobrecarga na qual esta se submete com o fim da relação conjugal, reconhece a plausibilidade da decisão em garantir o mínimo de equilíbrio e manutenção de padrão a qual possuía.

Outro aspecto a ser considerado é o de proteção da mulher que envolta no ciclo da violência doméstica e de suas dolorosas consequências resolve denunciar, pois não é incomum que o agressor passe a realizar chantagens e pressões financeiras como forma de persuadi-la a retirar a denúncia e até a retomar o relacionamento.

Apresenta-se, pois, nessa decisão o combate a uma situação de violência patrimonial, entre outros tipos de violência, e a correção de assimetrias que atingem a mulher no rompimento da relação abusiva, com direcionamento normativo pela Lei Maria da Penha, mas com o sentido aprimorado e direcionado pelo Protocolo.

Ainda no sentido de consideração da autonomia econômica como forma de combate a violência doméstica, tem-se a decisão proferida por também uma magistrada nos autos do processo 0853XXX-XX.2024.8.10.0001³¹, da 2ª Vara de Combate a Violência Doméstica e Familiar contra a mulher da Comarca de São Luís, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, ao deferir o afastamento da mulher do seu local de trabalho sem prejuízo de sua remuneração.

Na presente situação, a mulher com notório abalo emocional, requereu o afastamento do trabalho por não apresentar condições de se deslocar, bem como de se concentrar e executar as atividades necessárias, devido aos transtornos decorrentes da violência doméstica e familiar vivenciada.

A Equipe Multidisciplinar dessa Vara apontou que a mulher havia relatado que sofreu todas as expressões da violência doméstica (violência física, moral, psicológica, patrimonial e sexual) e que o agressor já manteve ela e a filha em comum em cárcere privado; que, inclusive, a filha presenciava as violências físicas praticadas pelo representado contra ela. Também informou que vinha sendo perseguida processualmente pelo agressor, desde quando solicitou o processo de alimentos em desfavor deste.

Diante da gravidade da situação e do amparo da legislação, a magistrada proferiu a seguinte decisão:

Ante a gravidade dos fatos narrados, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente, com fulcro no art. 9º, §2º, II, da lei nº 11.340/2006, DEFIRO o pedido da Defensoria Pública e DETERMINO ao XXX, SEDUC:

³¹ Processo sigiloso.

- a) manutenção do vínculo trabalhista da representante, pelo período de 03 (três) meses, podendo ser reavaliado por este Juízo;
 - b) manutenção do salário da ofendida na sua integralidade;
 - c) que sejam justificadas as suas faltas desde o dia 01.10.2024.
- Aguardem-se as audiências já designadas (Processo 0853XXX-XX.2024.8.10.0001, da 2ª Vara de Combate a Violência Doméstica e Familiar contra a mulher da Comarca de São Luís, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão).

O esmero nessa concessão se justifica na possibilidade da mulher em reconstruir ou retomar sua capacidade laborativa tão logo as consequências severas da violência doméstica sejam atenuadas. O art. 9º, § 2º, II, da Lei Maria da Penha, ao possibilitar o afastamento da mulher em situação de violência doméstica do local de trabalho, por até seis meses, a partir da determinação judicial, objetiva garantir, principalmente, a integridade emocional desta.

Como já visto, as agressões que atingem a mulher, nas diversas fases do ciclo da violência, desenvolvem nela sentimentos de impotência e de ‘desânimo aprendido’ que quando não a paralisam, limitam suas atitudes. Deve-se possibilitar, de igual maneira, que quando do afastamento haja o devido tratamento do sofrimento psicológico a fim de garantir a reinserção social.

Ademais, outras formas de amparo devem ser consideradas para que a mulher seja acompanhada de políticas públicas de apoio assistencial e profissional, como a de proteção do vínculo trabalhista, atendimento psicológico, assistência jurídica, entre outras, a fim de que outras formas de dependências sejam trabalhadas.

A validação da autonomia econômica nessa decisão foi a de, com informações subsidiárias fornecidas por agentes como a Defensoria Pública e a Equipe Multidisciplinar, possibilitar sua independência econômica no processo de enfrentamento da situação de violência doméstica, a partir da garantia de manutenção do vínculo empregatício e consequentemente de sua remuneração.

Outrossim, e por extensão, gerar condições para manutenção adequada da filha sem que haja dependência direta de contribuição exclusiva por parte do agressor, o que poderia provocar outras formas de violência. Neste ponto, cabe observar que a mulher informou que o agressor, por ser funcionário público federal, solicitou ao órgão o auxílio-creche e passou a repassar unicamente esse valor como alimentos à infante.

E não menos importante, a validação se deu no fato de possibilitar a mulher em situação de violência doméstica a devida blindagem contra perseguições processuais do agressor que se iniciaram após requerer em Vara de Família os alimentos devidos à filha comum do casal, fornecendo-lhe condições apropriadas no seguimento do feito.

Outro ponto a se considerar é que o art. 23, I, da Lei Maria da Penha prevê a possibilidade do juiz, quando necessário, encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento. E essa determinação possibilita a mulher requerer o auxílio-aluguel, como visto no processo nº 0850XXX-XX.2025.8.10.0001³², da 2ª Vara de Combate a Violência Doméstica e Familiar contra a mulher da Comarca de São Luís, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

O deferimento da referida medida permitirá que a mulher pleiteie a sua inclusão, por exemplo, no programa social “Aluguel Maria da Penha”, instituído pela Lei Estadual nº 11.350, de 2 de outubro de 2020, e destinado a amparar mulheres vítimas de violência doméstica. Assim, a decisão é oportuna e necessária a fim de que a mulher consiga amparo por meio do programa social neste momento em que passa por dificuldades financeiras.

Nesse sentido, diversos foram os achados no que tange à medida protetiva citada acima e o encaminhamento ao Programa Aluguel Maria da Penha na pesquisa, demonstrando a devida atenção à vulnerabilidade social e econômica a que a mulher possa se encontrar após buscar a proteção da justiça.

Outrossim, em todos esses achados os processos foram encaminhados à Equipe Multidisciplinar para que houvesse as devidas orientações e encaminhamentos à mulher, ocorrendo de forma atenta à vulnerabilidade da vítima pois, procedeu o acolhimento e as orientações de maneira remota (via contato telefônico ou por aplicativo de mensagens instantâneas, em sua maioria), a fim de evitar gastos com deslocamento ou o não comparecimento da vítima por estrita pobreza de recursos e de tempo.

As análises da configuração desses julgados aqui discorridas, no âmbito das medidas protetivas de urgência, revelam alguns pontos que precisam ser destacados. Inicialmente, vale salientar que, como o cadastramento das decisões no repositório é de responsabilidade de cada Tribunal, identificou-se uma clara defasagem na alimentação desse banco.

O Painel de Monitoramento da Política Judiciária mantido pelo CNJ informou a concessão de 543.646 medidas protetivas em 2023, correspondendo a 525 medidas concedidas por 100 mil mulheres. E embora os dados desse painel não apresentem ainda os anos seguintes, o montante daquele ano demonstra a importância das medidas na proteção da mulher.

Acontece que, praticamente, o não cadastro de medidas no Banco de Sentenças reforça ou a ausência desse compromisso por parte dos Tribunais ou a concessão de medidas protetivas sem a devida observação ao Protocolo. E no caso da pesquisa em questão, identificou-se apenas

³² Processo sigiloso.

o registro de uma decisão no repositório abordando o objeto em questão de estudo, sendo as demais fruto de pesquisa no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Guimarães (2025, p. 226), ao examinar a prática de uso do Protocolo em decisões, acertadamente nesse aspecto, ponderou que:

Apesar de todos os esforços e da obrigatoriedade de sua aplicação, o uso do Protocolo para julgamento com Perspectiva de Gênero segue sendo ignorado por boa parte da comunidade jurídica, seja por seu desconhecimento ou até mesmo por desinteresse em aprofundar-se nos estudos sobre gênero e suas assimetrias.

Outra questão a ser levantada é de que, embora, os pedidos de medidas protetivas de urgência sejam, em grande parte, acompanhados pelo Formulário de Risco e neste a mulher assinala ser dependente ou não financeiramente do agressor, essa questão tem pouca relevância para o Sistema de Justiça que apenas o considera se houver manifestação da mulher em requerer algo nesse sentido.

Essa situação escancara que não havendo letramento de gênero por parte da mulher, e consequentemente, não havendo provocação por parte desta em requerer, tem-se uma lacuna em identificar a dependência e, por conseguinte, garantir a promoção da autonomia econômica da vítima. Apenas com as políticas de capacitação dos pares do Sistema de Justiça – que podem realizar a devida orientação à vítima - e de massivas campanhas educacionais se vê possível a alteração desse cenário.

Todavia, urge considerar, por fim, que os julgados aqui considerados foram profícuos em analisar o instituto da autonomia econômica e por meio de seus dispositivos decisórios, validaram sua devida aplicação e possibilitaram que a mulher em situação de violência doméstica encontrasse amparo no acesso à justiça.

4.3.2 Ações Penais

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero aborda o direito da vítima ao ressarcimento de danos como efeito da própria sentença condenatória, não havendo necessidade de se pleitear ação civil *ex delicto*. Trata-se de ressarcimento do prejuízo material e moral causado à vítima por parte do agressor (PJPG, 2021, p. 87 e 88), nos termos a seguir:

É reconhecido à vítima de violência de gênero o direito à ampla reparação, nos termos do art. 9º, § 4º, da Lei Maria da Penha, regra que está em compasso com o disposto no art. 387, IV, do CPP, modificado pela Lei n. 11.719/2008, que permite a

condenação do agressor na reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela ofendida (PJPG, 2021, p. 87).

Portanto, nos casos de violência doméstica, a mulher devidamente orientada e amparada poderá pleitear a indenização pelos danos sofridos na própria ação penal condenatória. O arbitramento da indenização compete, no enfoque do Protocolo, a ação da magistrada e do magistrado que, afeta ao julgamento com perspectiva de gênero, promoverá o necessário à integral reparação, nos termos da Lei Maria da Penha.

Nesses moldes, que o decisório contido nos autos do processo 5016559-76.2024 do Juizado da Violência Doméstica do Rio Grande, do TJRS dispôs:

Direito Penal. Ação penal. Lesão corporal. **Reiteração de agressões em contexto de violência doméstica.** Pedido procedente. **Uso do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero,** conforme Resolução 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça. Este protocolo é um instrumento que orienta magistrados e magistradas a considerar, na análise dos fatos e na aplicação do direito, as desigualdades estruturais entre homens e mulheres, bem como as vulnerabilidades sociais das partes envolvidas. Seu objetivo é garantir a efetividade do acesso à justiça, evitar a revitimização e mitigar estereótipos de gênero, reconhecendo as diversas formas de violência e discriminação enfrentadas pelas mulheres no contexto jurídico.

I. Caso em exame

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público denunciou o réu pela prática do crime de lesão corporal cometido contra sua companheira, no contexto de violência doméstica, ao empurrá-la escada abaixo, causando-lhe lesões corporais. O réu é reincidente e já foi condenado em três outras ações penais pela prática de agressões contra a mesma vítima.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, diante da materialidade das lesões e dos relatos testemunhais, está demonstrada a prática do delito previsto no art. 129, §13º, do Código Penal, em contexto de violência doméstica. Também se examina a possibilidade de fixação de valor mínimo a título de indenização por danos morais à vítima.

III. Razões de decidir

3. A autoria e materialidade do delito foram confirmadas por vídeos de segurança, laudos médicos e depoimentos das testemunhas presenciais. O réu empurrou a vítima de uma escada, estando ela de costas e indefesa, sob efeito de drogas e álcool.

4. Aplicou-se o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, especialmente diante da dependência emocional da vítima, da negação reiterada das agressões e do contexto de extrema vulnerabilidade.

5. Reconhecida a reincidência específica, bem como agravantes relacionadas à culpabilidade, personalidade e circunstâncias do crime.

6. Reconhecido o direito à reparação de danos morais *in re ipsa*, conforme jurisprudência consolidada do STJ. Fixado valor mínimo de R\$ 15.000,00.

7. Dada a gravidade dos fatos, reincidência e risco real de feminicídio, fixado regime fechado de cumprimento da pena, mantida a prisão preventiva.

IV. Dispositivo e tese

5. Pedido procedente. Tese de julgamento:

“1. A reincidência específica em agressões domésticas justifica a fixação de regime mais gravoso para o cumprimento da pena, bem como o indeferimento da substituição por penas restritivas de direitos.

2. A existência de relação afetiva e a dependência emocional da vítima não excluem a responsabilidade penal do agressor, sendo irrelevante o perdão posterior.

3. A palavra das testemunhas, corroboradas por laudos e imagens, demonstram de forma suficiente a autoria e a materialidade delitiva.
4. É cabível a fixação de valor mínimo a título de indenização por danos morais, independentemente da manifestação da vítima, quando presentes os elementos que evidenciam o sofrimento psicológico causado pela violência doméstica” (Grifo nosso).

No caso específico, a aplicação do Protocolo ocorreu primordialmente na avaliação de outras dependências da mulher, com forte atenção à dependência emocional ao agressor, que já havia sido condenado em três outras ações penais pela prática de agressões contra a vítima que o perdoou e reatou o relacionamento.

Nesse sentido, o decisório coloca que “a existência de relação afetiva e a dependência emocional da vítima não excluem a responsabilidade penal do agressor, sendo irrelevante o perdão posterior” (Processo nº 5016559-76.2024.8.21.0023, Juizado da Violência Doméstica de Rio Grande, TJRS).

Na validação da autonomia econômica, por seu turno, a decisão observou e reconheceu o direito à reparação de danos morais *in re ipsa*, fixados no valor mínimo de R\$ 15.000,00, e entendendo cabível pelos elementos que evidenciam o sofrimento psicológico causado pela violência doméstica.

Importa pontuar que, no caso específico, não houve, contudo, a possibilidade de exame mais aprofundado pela impossibilidade de acesso ao inteiro teor da decisão, havendo apenas parte desta cadastrada no repositório.

Seguidamente, e ainda na tratativa de fixação de indenização por danos morais nos casos de violência doméstica, tem-se a decisão no bojo da Ação Penal de competência da 3ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Luís, TJMA, de nº 0821XXX-XX.2023.8.10.0001³³, a considerar:

À vista de tais considerações, julgo procedente o pedido contido na denúncia para condenar XXX nas sanções previstas no(s) no(s) art(s). 147 e 147-B do Código Penal c/c Lei n. 11.340/2006.

Tendo em vista que a conduta do réu, no tocante às duas infrações penais (ameaça e violência psicológica), incide no mesmo juízo de reprovabilidade, farei uma única análise sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do Código Penal, a fim de se evitar repetições desnecessárias.

- culpabilidade exacerbada, haja vista que foi utilizada uma faca para intensificar a ameaça de morte. E, quanto à violência psicológica, infiro que ela foi praticada de maneira contínua, durante todo o relacionamento entre as partes, o que resultou em um maior abalo psíquico da vítima. Mesmo ciente que a previsão legal do crime de violência psicológica ocorreu no ano de 2021, entendo que a vítima suportou essa prática até o dia que saiu do lar conjugal;

(...)

³³ Processo sigiloso.

- valoro, negativamente, o vetor circunstâncias, referente ao crime de violência psicológica, porquanto foi praticado na presença de crianças, o que ocasionou sério abalo à saúde mental e vida social delas;

- as consequências do crime são graves, pois, diante do quadro depressivo desencadeado pelas ações do réu, XXX precisou de tratamento psiquiátrico, inclusive com necessidade de internação, em virtude de surto psicótico, decorrente da situação de violência vivenciada. Além disso, houve sério abalo à saúde mental das filhas;

(...)

À vista de tais considerações, fixo a pena-base em 2 meses e 7 dias de detenção para o crime de ameaça e em 1 ano e 22 dias de reclusão, além 13 dias-multa, para o crime de violência psicológica.

Presente a circunstância agravante prevista no art. 61, II, “f”, do CP, consistente na violência doméstica, agravo as penas anteriores em 11 dias e 63 dias, respectivamente, passando a dosá-las em 2 meses e 18 dias de detenção para o crime de ameaça e em 1 ano, 2 meses e 25 dias de reclusão, além de 15 dias-multa para o crime de violência psicológica, as quais torno definitivas, à míngua de outras circunstâncias capazes de modificá-las.

(...)

Atendendo ao disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal e levando em consideração a orientação do STJ, no sentido de que o valor da reparação por dano moral deve ser arbitrado em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido para a vítima, e, em observância às circunstâncias do fato, à condição socioeconômica das partes, ao grau de culpa, ao caráter reparatório e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, **fixo a indenização em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, sobretudo em razão desta representar, na seara criminal, apenas valor mínimo, que poderá ser complementado na esfera cível, caso seja de interesse da vítima.

Caso emblemático de acentuadas circunstâncias de violência e de intercaladas dependências no qual a mulher permaneceu com o agressor por 20 anos, declarando nesse tempo ter sofrido todos os tipos de agressões. Em seu depoimento esclareceu que permaneceu no casamento por temer o julgamento social e para evitar envergonhar seus pais, inicialmente.

Ao se referir as agressões físicas relatou que o agressor não tinha lugar para lhe bater, atingindo-lhe em todos os lugares. Além de que as agressões eram presenciadas pelas filhas, tendo a mais velha apresentado sérios problemas psicológicos.

Quanto ao rompimento do relacionamento abusivo, transcreve-se em parte o relato da vítima, para melhor entendimento do contexto da violência e da inter-relação das dependências:

A depoente não registrou ocorrência porque tinha muito medo do acusado. Ele sempre dizia que ia ficar com as meninas, que a depoente não ia ter chance com elas e que ele era a única opção dela. (...) A depoente não teve oportunidade de dar um basta na situação, pois foi o acusado quem a expulsou de casa, porque ela dizia para ele que só sairia de casa morta, pois não queria deixar as filhas, e ele dizia que elas não iriam com a depoente.

(...) Não entendia porque ficava naquele ambiente, com um homem que a agredia tanto. A depoente não tinha forças. Tentou muitas vezes sair de casa e, em algumas, chegou a colocar roupa na bolsa para tentar, mas não conseguiu, pois ele a manipulava sempre. Atualmente, a depoente está tentando se restabelecer, ressignificar sua vida. Está tentando pelas suas filhas e porque entendeu que merece ter uma oportunidade de viver, “Porque ele me roubou 20 anos da minha vida. Ele roubou e ele acabou comigo. Ele, tipo, me jogou no poço e me deixou caindo. Ele nunca teve um ato de

respeito comigo. Ele me batia grávida” (disse emocionada) (Processo de nº 0821XXX-XX.2023.8.10.0001 da 3ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Luís, TJMA).

Na avaliação da dependência econômica, cita-se o relato da vítima, a considerar:

Sempre dependeu financeiramente do acusado, já que ele não a permitia trabalhar e controlava todo o dinheiro. XXX mantinha dinheiro escondido e negava o acesso da depoente a qualquer recurso, restringindo as possibilidades de compra da depoente, incluindo roupas e calçados (Processo de nº 0821XXX-XX.2023.8.10.0001 da 3ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Luís, TJMA).

E, posteriormente, referindo-se ao *quantum* deferido a título de alimentos provisórios disse que “o acusado foi obrigado a pagar R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) mensalmente para a depoente, valor que não dá para comprar nem uma caixa de remédio, pois é muito caro o que usa” (Processo nº 0821XXX-XX.2023.8.10.0001 da 3ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Luís, TJMA).

Destacou o valor como considerado ínfimo, pois em decorrência das violências sofridas precisou de acompanhamento psicológico e psiquiátrico (a depoente precisou buscar tratamento psiquiátrico para lidar com os traumas e, ao sair de casa, sofreu um surto devido ao longo histórico de violência).

Nessas circunstâncias, verifica-se que a validação da autonomia econômica, nesse dispositivo, foi considerada e ultrapassou a ideia de reparação individual, alcançando sua máxima em afirmação como instrumento de justiça social, porquanto teve seu caráter sancionatório e simbólico contemplados.

Assim, constituiu-se uma expressão de consideração do sofrimento da mulher em situação de grave violência doméstica, possibilitando a promoção, de forma concreta, do reconhecimento de sua dignidade como pessoa humana e de reparação em sua subjetividade na questão de gênero.

Portanto, a partir da análise desses julgados relacionados à ações penais é possível contemplar que a indenização por danos morais nos casos de violência doméstica assume-se, por meio de reparação concreta, como um prestigioso instrumento de garantias de autonomia econômica na reconstrução da condição de agente da mulher.

Embora se tenha encontrado no Banco de Sentenças e Decisões alguns julgados nesse sentido, entende-se que essa ferramenta ainda é muito subutilizada quer seja por lacuna na

atuação do Ministério Público ou da Defensoria Pública, quer seja por atuação das magistradas e dos magistrados que apresentam resistência em se considerar os danos psíquicos da violência.

Entretanto, quando presente a fixação de indenização por danos morais tem-se a transcendência do limiar financeiro e a representação de um importante instrumento de reconhecimento, justiça, reparação e de empoderamento à mulher em situação de violência doméstica.

4.3.3. Direito de Família

Ao se referir ao Direito de Família, o Protocolo faz uma necessária relação de atuação com perspectiva de gênero e com o reconhecimento de que as relações domésticas são marcadas pela naturalização dos deveres de cuidado das mulheres que, por sua vez, apresentam ausência de remuneração (PJPG, 2021, p. 95). Dessa forma o Protocolo ressalta que:

Não se pode deixar de afirmar, outrossim, que a construção de estereótipos de gênero relacionados aos papéis e expectativas sociais reservados às mulheres como integrante da família pode levar à violação estrutural dos direitos da mulher que, não raras vezes, **deixa a relação (matrimônio ou união estável) com perdas financeiras e sobrecarga de obrigações, mormente porque precisa recomençar a vida laboral e, convivendo com dificuldades financeiras**, deve destinar cuidados mais próximos aos filhos, mesmo no caso de guarda compartilhada (PJPG, 2021, p. 95) (Grifo nosso).

E, não raro, que a saída dessa relação seja permeada por ocorrência de violência, demonstrando o claro atravessamento do Direito de Família com a violência familiar e doméstica. Após a separação ou, na leitura da violência de gênero, após a tomada de decisão de rompimento do relacionamento abusivo, diversas são as questões que envolvem esse Direito, como a dissolução da união estável ou do casamento, a partilha de bens, alimentos, a questão de guarda de filhos e de regulamentação de convivência.

Na prática, e por ter competências separadas, o Direito de Família acaba por ignorar a violência doméstica tanto por desconhecer a situação que não é reportada, quanto por, praticamente, inexistir essa comunicação processual haja vista os processos dessas searas correrem em segredo de justiça e em separado.

Além do mais, quando a violência é destacada, os princípios protetivos da Lei Maria da Penha não são observados e aqui podemos citar as audiências com a mulher e o agressor no mesmo ambiente, mesmo havendo medida protetiva de urgência em vigor que impeça este de se aproximar ou de manter contato com àquela.

E, mais uma vez, a ausência de letramento de gênero pela mulher a impede de compreender a relação da protetiva assegurada nas Varas de Competência de Violência Doméstica com as questões relacionadas ao Direito de Família e suas extensões, acreditando inexistir correlações de impedimentos ou de interações entre ambas.

É nesse contexto que as magistradas e os magistrados das Varas de Família, quando da aproximação dos casos, precisam se acautelar de todas as informações possíveis por meio da preliminar noção de que vínculos e estruturas familiares que se rompem podem ter por motivação a violência doméstica.

A partir desse entendimento que se apresenta a apelação cível abaixo em que houve a anulação de acordo de partilha pelo vício de coação no âmbito da violência doméstica, a saber:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ANULAÇÃO DE PARTILHA - COAÇÃO - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - COMPROVAÇÃO - JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO - PROTOCOLO - ALIMENTOS - PARTILHA - INDENIZAÇÕES. - A violência doméstica praticada durante a convivência vicia o consentimento da parte pela coação, o que leva a anulação da partilha - As diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero orientam para a aplicação do direito de forma próxima à realidade analisada, evitando-se a abstração. (TJ-MG - Apelação Cível: XXXXX-48.2021.8.13.0123 1.0000.23.256061-5/001, Relator: Des.(a) Alice Birchall, Data de Julgamento: 25/04/2024, 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 26/04/2024)³⁴

A apelação se concentra na controvérsia ao acerto da decisão que anulou o acordo de partilha celebrado entre as partes e partilhou os bens igualmente, além de condenar a indenizações. O uso do Protocolo foi apresentado e justificado nos termos:

Em razão da ocorrência de relação assimétrica de poder verificada entre ex-cônjuges, o caso em análise impõe a aplicação das diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero que se tornaram obrigatórias pela Resolução nº 492/2023 do CNJ. Nessa conjuntura, a interpretação do direito não deve ser feita de modo abstrato, mas conforme a realidade que se apresenta, desconstruindo as desigualdades estruturais (TJ-MG - Apelação Cível: XXXXX-48.2021.8.13.0123 1.0000.23.256061-5/001)

Quanto à configuração da situação de violência doméstica, tem-se que:

Segundo informa a Apelada, o relacionamento do casal sempre foi conturbado, sendo que as agressões física, verbal, psicológica, **patrimonial** e as ameaças perpetradas pelo Apelante se intensificaram no fim do ano de 2020 e início de 2021.

O Apelante não nega a prática da violência doméstica durante a convivência marital e o casamento e até assume duas condenações por danos morais em razão das agressões. No entanto, pontua que ao tempo da celebração do acordo a

³⁴ Fonte Jusbrasil.

Apelada não mais estava sofrendo os ataques de outrora (TJ-MG - Apelação Cível: XXXXX-48.2021.8.13.0123 1.0000.23.256061-5/001) (Grifo nosso).

E completa-se:

O comportamento do Apelante se mostra perturbador, resistente e desafiador. Até o momento, nada foi capaz de pará-lo em sua sanha de apavorar a Apelada. Nesse contexto é possível aferir que a Apelada estava imersa em um ambiente nocivo e tóxico que lhe feriu violentamente o consentimento ao corromper sua liberdade de decidir.

Vivenciando uma situação em que a Lei e as medidas protetivas não detiveram o Apelante, não é possível dizer que ao assinar o acordo ela estivesse na plenitude de sua liberdade de escolha (TJ-MG - Apelação Cível: XXXXX-48.2021.8.13.0123 1.0000.23.256061-5/001) (Grifo nosso).

E nesse sentido, dispôs:

A violência doméstica altera a percepção da vítima que, temendo por sua própria vida e de seus próximos, tem o consentimento corrompido pelo temor excessivo. Seus efeitos não desaparecem juntamente com a cessação delas, o que nem mesmo ocorreu *in casu*. Precisa haver um processo de recuperação da integridade mental para se dizer que a pessoa está restabelecida do período em que viveu sob agressão.

Desse modo, mantenho a decisão neste capítulo, considerando que não há argumentos que possam provocar sua revisão (TJ-MG - Apelação Cível: XXXXX-48.2021.8.13.0123 1.0000.23.256061-5/001).

Quanto ao aspecto da condenação por dano moral manteve nos termos:

Diferentemente do que postula o Apelante, o pedido da Autora, ora Apelada não se referiu "à violência psicológica sofrida supostamente no momento em que as partes celebraram acordo de divórcio." Uma leitura perfunctória da peça inicial esclarece que o pedido de danos morais envolveu as agressões variadas que vitimou a Apelada:

"Assim, uma vez configurada a prática de ameaça de morte (art. 147 do Código Penal), por pelo menos três vezes, bem como caracterizadas as práticas de injúria (art. 140 do CP.), lesão corporal qualificada (art. 129, § 9º do CP.), estupro (art. 213 do CP.); descumprimento de medidas protetivas (art. 24-A da Lei nº 11.340/2006), bem como diante da violência patrimonial cometida pelo Requerido contra a Requerente, tudo no âmbito da Lei Maria da Penha, imperioso se faz sua condenação ao pagamento de danos morais em favor da Requerente no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor considerado razoável pela parte autora para reparar os abalos psicológicos sofridos, os prejuízos à sua honra e imagem, os danos à sua dignidade psíquica e social, bem como a fim de reparar os danos patrimoniais sofridos." (TJ-MG - Apelação Cível: XXXXX-48.2021.8.13.0123 1.0000.23.256061-5/001).

E quanto aos alimentos pontuou:

O julgamento pela perspectiva de gênero impõe uma aproximação do julgador com o contexto no qual o conflito está inserido e, nessa perspectiva, não é

possível fixar o valor dos alimentos sem considerar as circunstâncias a que a família esteve submetida em razão da violência familiar praticada pelo Apelante. Desse modo, mantenho os termos da sentença quanto ao valor dos alimentos. (TJ-MG - Apelação Cível: XXXXX-48.2021.8.13.0123 1.0000.23.256061-5/001).

Nota-se que, abastado na observação às diversas violências perpetradas no caso em questão, o acórdão se utilizou da análise jurídica pautada pelas lentes de gênero ao reconhecer a violência doméstica existente e perdurante como fator de vício ao consentimento dado no acordo de partilha.

A avaliação de diversos pontos como dano moral, dano material, alimentos e partilha foram considerados e validados com expressão concreta por meio da anulação da partilha desfavorável à mulher, em que pontos centrais foram analisados para garantia de poder econômico e de eliminação de assimetrias surgidos quando do acordo adverso.

Atento às concretas vulnerabilidades da mulher, o decisório contemplou possibilitar uma justa estrutura econômica desta e do filho comum do casal, levando em consideração a retomada da vida após o rompimento da mulher do relacionamento abusivo.

Ademais, ao anular a partilha a decisão restabeleceu uma estrutura mínima para a autonomia econômica da mulher ante uma das principais violências que lhe atingiu após a separação, a saber, a violência patrimonial.

Vê-se, deste modo, que essa decisão foi sensível em sua abordagem ao gênero, a partir do conhecimento da existência da violência doméstica e da retirada de fontes de opressão que perpetraram o acordo, concedendo à mulher o agenciamento de sua condição a partir do viés econômico.

Nessa mesma linha de raciocínio encontra-se o julgado do processo nº 5003023-05.2024.8.21.0053 da 1ª Vara Judicial de Guaporé, TJRS, nos termos a seguir:

Reconhecimento e extinção de união estável. Alimentos à demandada, que dependia economicamente do ex-companheiro, por estar impossibilitada de trabalhar em virtude de doença. Situação relatada de ofensas por parte do ex-companheiro, em virtude da doença, atrelada à saída da residência comum da parte hipossuficiente, o que evidencia um olhar apurado pelo juízo, ainda mais considerando a observância do protocolo de julgamento sob a perspectiva de gênero. Evidenciado que a ré recebe um salário-mínimo a título de aposentadoria por invalidez, com descontos de empréstimos efetuados para pagamento de bens comuns do casal, o que compromete a sua subsistência. Deferido em parte o pedido de tutela provisória de urgência, para o fim de fixar verba alimentar provisória à ex-companheira ré, no patamar de 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional.

Neste, ainda que não caracterizada propriamente como violência doméstica, há o relato de ofensas por parte do ex-companheiro em virtude da doença da mulher, o que não pode ser melhor apurado por ausência do arquivo de inteiro teor da decisão no repositório.

Contudo, tanto a observação ao Protocolo quanto a dependência econômica da mulher foram devidamente contemplados. Neste último, o fato de ter sua capacidade laborativa comprometida pela doença e por receber apenas uma aposentadoria por invalidez caracterizam a ausência de sua plena autonomia econômica.

Ademais, o fato de ter parte de sua renda comprometida por empréstimos efetuados para pagamento de bens comuns do casal já evidencia sua contribuição econômica para o patrimônio familiar, ensejando que, quando da dissolução e extinção da união estável, o equilíbrio na partilha deve ser considerado afim de manter a capacidade econômica da mulher.

Outro importante julgado de validação da autonomia econômica é o encontrado no Processo nº 5006397-38.2018.8.21.0021 da Vara de Família de Passo Fundo, TJRS, na execução de alimentos nos qual se ponderou:

DIREITO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS. RITO PRISIONAL. DECRETAÇÃO DA PRISÃO POR MAIS DE TRINTA DIAS. APLICAÇÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO.

Ademais, **a inadimplência da obrigação alimentar**, além de ser passível da medida extrema da decretação da prisão do devedor, **é também violência patrimonial contra a mulher** e mãe que é obrigada a suprir a falta do genitor, utilizando de seus rendimentos exclusivos e seus esforços para pagar todas as despesas do filho, privando-se de usufruir de sua renda para uso pessoal, tendo em vista a apropriação do genitor de quantia que não lhe pertence.

A violência patrimonial, além de estar prevista na Lei Maria da Penha, está inserida no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, lançado pela Resolução N. 492/2023, do Conselho Nacional de Justiça, vigente no Brasil, que estabelece as diretrizes do protocolo aprovado pela Portaria CNJ n. 27/2021, para adoção da Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, dispondo em seu texto que a inadimplência da obrigação alimentar é violência, não apenas contra a criança/adolescente, mas contra a mãe que é evidentemente prejudicada economicamente e psicologicamente.

(...)

Por todo o exposto, **o presente cumprimento de sentença, que segue o rito prisional, deve ser analisado, sob as lentes do julgamento com Perspectiva de Gênero.** Com essa perspectiva, estou a aplicar a metodologia do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, reconhecendo a influência das desigualdades no mundo jurídico e desafio de proteção e emancipação de direitos para o universo das mulheres.

Pelo exposto, não havendo comprovação do adimplemento do débito executado de R\$ 40.281,52, estando a genitoras todos esses anos mantendo a dignidade do filho, além de ter pactuado o pagamento e descumprindo o acordo e a obrigação alimentar, DECRETO a prisão civil do devedor pelo prazo de 90 dias, pois não houve a comprovação de nenhuma parcela cobrada neste processo a ser cumprido no regime fechado e em local separado dos demais custodiados por delitos penais, autorizando, desde já, se necessário, o uso da força pública policial. (Grifo nosso)

Reconhecendo os efeitos da divisão desigual dos encargos de quem tem o dever de cuidar, por meio do princípio da solidariedade familiar, e a partir da estruturação de viés patriarcal que impera em nossa sociedade, a decisão destacou a sobrecarga materna na tentativa de manutenção do filho e adotou a perspectiva de violência patrimonial.

A partir de então, identificou a violência de gênero que ampliou a inadimplência da obrigação alimentar ao enquadramento da Lei Maria Penha e não somente como exclusivamente descumprimento civil. Dessa feita, o julgado reconheceu tanto a violência contra a criança, quanto a perpetrada contra a mulher em razão do gênero.

Igualmente trouxe ao parâmetro decisório a questão da invisibilização da sobrecarga materna e do papel ausente do homem nos cuidados com os filhos cuja intensificação se ver no caso em questão após a ruptura do relacionamento e cuja naturalização poderia embaçar a devida tratativa ao caso.

Quanto à questão da autonomia econômica, o julgado, ainda que de maneira implícita, entendeu que o inadimplemento da pensão alimentícia atinge diretamente essa autonomia quando reconhece que a mulher precisou arcar exclusivamente com seus rendimentos todas as despesas do filho, o que lhe retirou a liberdade de provisão em outras áreas.

E não menos importante, identificou o papel atribuído à mulher pela cultura patriarcal de naturalização da função da maternagem como necessária, natural e gratuita, o que lhe fornece o caráter individual de sacrifício. Do outro lado, a omissão do genitor foi devidamente sancionada, o que, contudo, não excluiu o legado econômico e psicológico assumido pela mulher ao longo do tempo.

Assim, ao identificar que a autonomia econômica da mulher foi cerceada a partir da omissão paterna no cuidado e por meio da sobrecarga materna, o decisório rompeu com práticas tradicionais do Direito Civil em invisibilizar a mulher e lhe reparou, ainda que de forma simbólica, o lugar de reconhecimento no enfrentamento da violência de gênero.

A busca realizada no Banco de Sentenças e Decisões com Perspectiva de Gênero não gerou notáveis êxitos na tríade Direito de Família, violência doméstica e autonomia econômica, impossibilitando, assim, a análise de outros julgados sob esse aspecto.

Todavia, é oportuno ainda apresentar o viés da autonomia econômica em decisões de Vara de Família e um, por seu grau de relevância nas considerações ao Protocolo e ainda, embora não haja a constatação de violência doméstica, não se exclui por completo a sua possibilidade, principalmente pelas limitações apontadas anteriormente no atravessamentos desses dois ramos do Direito.

Pode-se, dessa forma, apresentar o processo nº 502212-82.2022.8.21.0008 da 1ª Vara de Família de Canoas, TJRS, ação de divórcio litigioso, onde:

(...)

Cabe referir que Protocolo estabelece que a análise de casos deve considerar as desigualdades estruturais presentes na sociedade brasileira e recomenda que os julgamentos não repliquem estereótipos e preconceitos, promovendo uma justiça mais equitativa e sensível às questões de gênero.

(...)

Veja-se, portanto, que o Protocolo não se limita à prolação da sentença, mas acompanha todas as etapas do processo, inclusive a fase instrutória, minimizando as desigualdades decorrentes do machismo estrutural existente historicamente na sociedade brasileira.

Portanto, paralelamente ao que preceitua a Lei Civil e a Processual Civil, incorporando ao caso em tela a Resolução 492/23 do CNJ, cabível o deferimento dos pedidos como medidas que visem reduzir o impacto desproporcional das normas sobre determinadas pessoas.

Os alimentos em favor de ex-cônjuge têm por fundamento o dever de mútua assistência (art. 1.566, inc. III, do Código Civil). Sua fixação depende de prova inequívoca – entendida como aquela que não admite dúvida razoável – das necessidades do beneficiário da verba alimentar e das possibilidades da pessoa obrigada, nos termos do § 1º do art. 1.694 do CC.

Nesse aspecto, o art. 1.695 do mesmo diploma legal estabelece que se caracteriza como necessitado para fim de recebimento de pensão alimentícia aquele que “não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção”.

Analisa-se o contexto fático das partes em sede de cognição sumária, depreendendo-se da exordial que o demandado é o provedor do lar, enquanto a requerente exerceu como prioridade a dedicação familiar durante a maior parte de 40 anos de relacionamento, mostrando-se economicamente dependente do esposo. De acordo com a narrativa, o requerido está na posse da totalidade dos bens e fontes de renda do casal.

Tal alegação encontra respaldo na indícios probatórios constantes nos autos. Consoante documentação de evento 1, BOC15, embora tenha sido produzida unilateralmente, entendendo não ter sido refutada efetiva e minimamente pelo réu, há indícios suficientes nos autos de que a demandante deixou o lar conjugal sem ter levado consigo os bens adquiridos na constância do casamento, que ficaram sob posse exclusiva do réu.

(...)

De acordo com o CNJ, tais indicativos podem conferir a situação de vulnerabilidade à requerente na construção histórica desempenhada na relação com o réu, a ser enquadrada conforme o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

(...)

Frente a tais parâmetros, em juízo de sumária cognição, e contemplando a hipótese vínculo formal de emprego, fixo os alimentos em valor equivalente a 15% dos rendimentos líquidos do alimentante, considerados todos os valores auferidos, inclusive férias e 13º salário, excluídos os descontos obrigatórios (imposto de renda e previdência), mediante desconto diretamente sobre sua folha de pagamento, em valor nunca inferior a 15% do salário mínimo.

Alternativamente, para eventuais hipóteses de trabalho informal ou desemprego, fixo os alimentos provisórios no patamar de 15% do salário mínimo nacional, a serem pagos até o dia 10 de cada mês, mediante recibo, depósito em conta ou depósito judicial. (Grifo nosso)

O decisório se mostrou atento ao Protocolo e a uma aplicação crítica do Direito de Família ao considerar a construção histórica da mulher na sociedade e os papéis que lhe foram

atribuídos de produção e reprodução social. A reserva da mulher ao ambiente doméstico não remunerado, por dedicação exclusiva ao lar e aos filhos, gerou uma dependência econômica em detrimento de uma vida autônoma nesse e em outros aspectos.

Caso não houvesse essa atenção diferenciada dada a situação, o que ocorre frequentemente, a mulher sairia do casamento com consideráveis limitações materiais, sem autonomia econômica e com restritas possibilidades no mercado de trabalho, ante a sua abdicção de vida profissional.

Compreende-se que essa realidade fática tem sido considerada como uma forma de violência econômica, pois a dedicação exclusiva a vida doméstica, cria uma dependência estrutural da mulher que se vê cerceada de autonomia econômica quando da separação.

A decisão de alimentos, neste julgado, consiste em um instrumento garantidor de transição econômica que concede a mulher dignidade e autonomia econômica após ruptura conjugal e no processo de reconstrução de sua vida social. Nesse sentido, o julgado é modelo de aplicação de justiça social transformadora e de sensibilidade ao gênero.

Por meio do exame qualificado dos julgados acima é possível identificar um relativo progresso em compreender o papel social atribuído à mulher nas relações familiares, enraizado pelas estruturas do patriarcado, e reconhecer que, nesse aspecto, é de suma importância a análise cuidadosa das ações em Vara de Família em todos os seus aspectos, mas principalmente, na tríade violência doméstica, Direito de Família e autonomia econômica.

Necessário, pois, identificar que as ações em Vara de Família não estão isoladas de um contexto social mais amplo, como forma de possibilitar capturar fatores de invisibilização da mulher e de violência estrutural permeáveis nas relações familiares que se rompem ou nas que se mantém pelo vínculo paternal/maternal, quando da existência de dependentes menores.

Em assim se fazendo, o papel do Sistema de Justiça e o protagonismo das magistradas e dos magistrados é assimilar que, bem mais que uma ação de divórcio, uma ação de alimentos, uma ação de guarda e convivência com os filhos, por exemplo, existirá reflexos do papel assumido pela mulher no decorrer da relação, ultrapassando a mera análise de litígios considerados comuns e permitindo uma decisão mais justa socialmente.

Essa assimilação possibilitará compreender que a mulher, ao recorrer ao Poder Judiciário, é sinônimo da reunião de forças no enfrentamento das violências e do desejo da efetiva ruptura de relacionamentos que a limitam e a violentam em seu exercício de capacidade plena. Bem mais que isso, é o anseio claro de combater desigualdades estruturais e um gesto corajoso de enfrentamento dessas situações.

Relacionar a aplicação da legislação civil com a Lei Maria da Penha nos casos em que as desigualdades de gênero atravessaram as relações familiares, é romper com uma tradição histórica em que o Direito servia ao patriarcado e permitir a efetividade de reconhecimento de direitos da mulher.

Torna-se, pois, imperativo que os operadores do Direito analisem as demandas com o olhar atento para a complexidade das dinâmicas sociais que perpassam as dinâmicas familiares e seus efeitos sobre as mulheres. E, nesse contexto, o Poder Judiciário necessita de preparo técnico para acolher com sensibilidade e responsabilidade social.

E nesse caso, os julgados acima analisados permitem acreditar que é possível esse tratamento, a partir do reconhecimento do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de gênero como instrumento capaz de conceder e de manter autonomias, a incluir a econômica, em todos os casos, mas principalmente naqueles em que a violência doméstica e familiar lhe retira a dignidade e a condição de agente de sua vida.

Dessa maneira, a aplicação do Protocolo é sinônimo da função adotada pelo Poder Judiciário de ir além do cumprimento de seu papel constitucional, assumindo uma posição de agente ativo de transformação social no combate as estruturas desiguais de cerceamento da condição de agente da mulher.

5. CONCLUSÃO

A violência contra as mulheres, em suas variadas dimensões, especialmente no âmbito doméstico, é uma fática e expressiva realidade cuja compreensão para seu enfrentamento, exige analisá-la como uma manifestação concreta de um sistema patriarcal historicamente consolidado e cuja articulação com o capitalismo gera a produção e reprodução de desigualdades de gênero e de classe.

Essa percepção auxilia a identificar o papel invisibilizado concedido à mulher nesse contexto e a reconhecer os fatores que sustentam a violência, como a divisão sexual do trabalho, os estigmas sociais que a marginalizam, as dependências que lhe atravessam, neste incluída a dependência econômica, e a falta de políticas públicas que a reconheçam como sujeito de direitos.

Esse cenário é agravado pelos indicadores de feminização da pobreza que intensificam as vulnerabilidades vividas pela mulher em situação de violência doméstica, a partir de uma sociedade marcada por discriminações e que tem na aporofobia um modo de exclusão intenso e severo.

Essas condições fundantes e mantenedoras da violência doméstica encontraram resistência nos movimentos feministas que, de maneira agonista, exigiram e continuam a exigir a reestruturação simétrica das relações ao reconhecerem o patriarcado como uma forma de violência.

Observou-se, dessa maneira, considerado avanço na proteção dos direitos das mulheres e no combate as sistemáticas formas de violência. A convergência de institutos e normativas, tanto no Direito internacional quanto no âmbito nacional, apresentou-se como verdadeiro fortalecimento dos mecanismos de proteção, responsabilização e prevenção da violência doméstica que passou a ser reconhecida como clara violação de direitos humanos.

Destaca-se, diante disso, a Lei Maria da Penha que permitiu aos juízes um importante protagonismo na adoção de medidas no combate a violência doméstica que vão desde a atuação judicial, quanto a possibilidade de instituições de ações assistenciais e de políticas públicas. Essa Lei incorporou inúmeras disposições internacionais de direitos humanos e é representativa de reconhecimento de direitos das mulheres.

Desde sua instituição, que data de aproximado 19 anos, foi reconhecida como um importante marco regulatório, mas ainda tem sua eficácia comprometida por entraves em sua efetiva implementação, como falta de articulação intersetorial, falta de investimento público, infraestrutura insuficiente, entre outros.

Nesse diapasão, e a partir do reconhecimento do Poder Judiciário como fundamental no combate à violência de gênero, surgiu o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, do Conselho Nacional de Justiça, que sinaliza um esforço significativo em prol da defesa dos direitos das mulheres a partir de uma abordagem interseccionalizada e plural da questão da igualdade.

Sua intencionalidade é a de ser um mecanismo de rompimento de opressões e de discriminações historicamente impostos à mulher, o que representa uma mudança de paradigma e um evidente instrumento de empoderamento da mulher. Admite, assim, que o enfrentamento das discriminações de gênero precisa se pautar pelo reconhecimento de sua condição de agente e de garantias de sua autonomia.

Entende-se que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero objetiva não somente prevenir situações de injustiça que ainda possam ocorrer, mediante as marcas do sistema androcêntrico arraigadas em nossa sociedade, mas igualmente atua como um instrumento de reparação em casos como o de Márcia Barbosa ante as omissões institucionais já ocorridas (tanto assim o é que a adoção do Protocolo é uma resposta direta à condenação do Brasil pela Corte IDH relacionada a esse caso).

O silêncio violento do Estado diante da morte brutal de Márcia Barbosa e de outras mulheres, ante a morosidade em julgar os homens autores das agressões, representou o consentimento e a convivência com a reprodução das relações assimétricas de poder e com as desigualdades na produção do Direito.

A instituição do Protocolo, pois, é expressão do esforço do Poder Judiciário em reparar violências históricas no tratamento ou na ausência de tratamento digno à mulheres em situação de violência, assim como sua efetiva aplicação é expressão de um verdadeiro marco para decisões transformadoras da justiça.

Assim, não há que se falar em engessamento da atuação do julgador e nem de interferências na formação deste de cunho exclusivamente político, e sim, de um mecanismo de correção de assimetrias estruturais com a adoção de uma lente de gênero e de reconhecimento de direitos humanos anteriormente negado às mulheres³⁵.

A partir disto, é que as análises dos julgados aqui discorridas representaram uma verdadeira materialização do papel do Protocolo em produzir igualdades e de garantir a autonomia econômica da mulher quando decidiu-se pela ruptura do relacionamento abusivo.

³⁵ Manifesto direto de repúdio desta autora ao PDL 89/2023.

Constatou-se o verdadeiro controle social na adoção do Protocolo, a partir de decisões que objetivaram solucionar os desafios apresentados pelas mulheres na busca pela justiça, e da promoção de uma cultura voltada ao Direito emancipatório, com abrangência transversal e interseccional.

Pôde-se, assim, confirmar que tais decisórios possibilitaram um tratamento mais adequado das questões que envolveram a violência doméstica e a imperativa promoção da autonomia econômica, concedendo condições no enfrentamento dessa violência e no rompimento do relacionamento abusivo.

Acontece, porém, que poucos foram os julgados que, no binômio violência doméstica e autonomia econômica, foram identificados quer seja pelo Banco de Sentenças e Decisões, quer seja por outras fontes, levando-se a conclusão de que ou existe uma clara defasagem na alimentação desse repositório ou a aplicação do Protocolo ainda é muito incipiente nesse aspecto.

Propriamente no quesito de autonomia econômica se infere que as decisões de violência doméstica pouco a consideram, tanto por ausência de letramento da mulher em situação de violência doméstica, quanto por ausência de intencionalidade do operador do sistema de justiça.

Vale, no entanto, pontuar que os julgados que aqui avaliaram e validaram o instituto da autonomia econômica, mostraram comprometimento por parte de seus julgadores em produzir igualdade de gênero reconhecendo a condição de agente da mulher e cujos reflexos de seus decisórios apontaram para uma cultura de acolhida e validação desta quando em situação de violência doméstica.

Compreende-se que o caminho a continuar a ser percorrido no cenário de amadurecimento institucional do Poder Judiciário é o de intensa e regular formação de seus julgadores e de todos os seus operadores, por meio de treinamentos de capacitação e sensibilização constantes.

Por outro lado, na construção dessa jornada vê-se como imprescindível, ainda, a necessidade de disponibilização de mecanismos de controle e acompanhamento a fim de garantir uma atuação plural, sensível, interseccional e transversal na tratativa da dinâmica da desigualdade de gênero em todas as suas formas violentas de negação de reconhecimento da dignidade da mulher.

Por fim, é urgente que o Protocolo assuma o controle social para o qual foi destinado por meio da assunção do compromisso ético de seus julgadores em adotá-lo, num ato que ultrapasse apenas o de julgar, e o seja o de se transformar em verdadeiro símbolo de escuta e de proteção das vozes que historicamente, e violentamente, foram silenciadas.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. “Violência doméstica e Lei Maria da Penha”. In: FERRAZ, Carolina Valença (et al) coordenadores. **Manual dos direitos da mulher**. São Paulo: Saraiva, 2013. Série IDP – Direito, diversidade e cidadania. P. 237-255.

ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. **Feminismo para os 99%: um manifesto**. 1ª edição. São Paulo: Boitempo, 2019.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: fatos e mitos**. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BEZERRA, Mayara de Andrade. “Impacto e importância da Perspectiva de Gênero na jurisprudência com viés criminal”. In: ANTUNES, Ana Paula de Oliveira; BARBOSA, Gabriela Jacinto; ELEUTÉRIO, Júlia Melim Borges (organizadoras). **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero: aplicações, conceitos e práticas**. 1ª edição. Florianópolis: Habitus, 2024.

BIANCHINI, Alice. “Atuação com Perspectiva de Gênero: o papel do Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher”. In: BARBOSA, Gabriela Jacinto; ELEUTÉRIO, Júlia Melim Borges; CASCAES, Luciana da Veiga (organizadoras). **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero: reflexões, implementações e desafios**. 1ª edição. Florianópolis: Habitus, 2025.

_____. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016. Coleção saberes monográficos.

BLAY, Eva Alterman (organizadora). **Feminismos e masculinidades: novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher**. 1ª edição. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014.

BOTELHO, Jeferson. **Violência doméstica e familiar: avanços e desafios da Lei Maria da Penha como aparato de prevenção**. Leme-SP: Mizuno, 2022.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução Maria Helena Kuhner. 23ª edição. Rio de Janeiro: Difel, 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2025 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 maio 2025.

_____. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 05 maio 2025.

_____. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher;

dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Lei/111340.htm. Acesso em: 20 ago. 2024.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível: XXXXX-48.2021.8.13.0123 1.0000.23.256061-5/001, Relator: Des.(a) Alice Birchal**, Data de Julgamento: 25/04/2024, 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 26/04/2024). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/2426144802/inteiro-teor-2426144804>. Acesso em: 26 jun 2025

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2024**. Brasília: Ipea – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; FBSP, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031>. Acesso em: 03 maio 2025.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2025**. Brasília: Ipea - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; FBSP, 2025. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/17165>. Acesso em: 17 maio 2025.

COMISSÃO PARA A CIDADANIA E IGUALDADE DE GÊNERO (CIG). Guerra, Paulo; GAGO, Lucília (coordenação científica). **Violência Doméstica: implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenômeno. Manual Pluridisciplinar**. Centro de Estudos Judiciários, 2016. Caderno Especial.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Ata da 1ª Reunião do Comitê para Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Ata N. 1732827, 2023. Brasília. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/01/ata-da-1a-reuniao-do-comite-de-acompanhamento-e-capacitacao-sobre-julgamento-com-perspectiva-de-genero.pdf>. Acesso em 23 jun 2025.

_____. **Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Processo 5786982-71.2023. 2025. Disponível em: <https://formularios.cnj.jus.br/index.php?gf-download=2025%2F03%2Fexecucao-pelo-rito-prisao-e-alimentos-compensatorios-persepectiva-de-genero.pdf&form-id=467&field-id=9&hash=be08280611b0609c25064d39bd5292b2356c5765ca9c766caed6a813ee2311e2>. Acesso em 25 jun 2025.

_____. **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha: ano 2022**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/relatorio-violencia-domestica-2023.pdf>. Acesso em 21 jun 2025.

_____. **Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Disponível em https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDRResumo. Acesso em 20 jun 2025

_____. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Recurso eletrônico. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021.

_____. **Recomendação Geral nº 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW)**. Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Disponível em: bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/405. Acesso em 10 jun 2025.

_____. **Recomendação nº 79, de 08 de outubro de 2020**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original181518202010145f874036b15e9.pdf>. Acesso em 21 jun 2025.

_____. **Recomendação nº 116, de 27 de outubro de 2021**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2217062021110361830a620411b.pdf>. Acesso em 21 jun 2025.

_____. **Resolução nº 492, de 17 de março de 2023**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em 21 jun 2025.

_____; Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **Relatório: O Poder Judiciário no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/377>. Acesso em 25 jun 2025

CORTINA, Adela. **Aporofobia, a aversão ao pobre: um desafio para a democracia**. Tradução de Daniel Fabre – São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

CORRÊA, Milena Dias et al. **As vivências interseccionais da violência em um território vulnerável e periférico**. Saúde e Sociedade. 2021, v. 30, n. 2. e210001. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-12902021210001>>. Epub 12 Jul 2021. ISSN 1984-0470. Acesso em: 09 nov. 2024.

COSTA, Joana Simões; PINHEIRO, Luana; MEDEIROS, Marcelo; QUEIROZ, Cristina. **A face feminina da pobreza: sobre-representação e feminização da pobreza no Brasil**. Brasília: IPEA, 2005. (Texto para Discussão, n. 1137)

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução Heci Regina Candiani. 1ª edição. São Paulo: Boitempo, 2016.

DATASENADO. **Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher**. Pesquisa DataSenado. 10ª edição. Brasília: Senado Federal, Observatório da Mulher contra a Violência, 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/pdfs/ebook_pes_nacional_de_violencia_contr_a_a_mulher.pdf/. Acesso em 18 jun 2025.

DEL PRIORE, Mary. **Histórias e conversas de mulher**. 2ª edição. São Paulo: Planeta, 2014.

ELEUTÉRIO, Júlia Melim Borges. “A assistência qualificada à mulher em situação de violência doméstica e familiar e o Protocolo de Gênero do CNJ”. In: BARBOSA, Gabriela Jacinto; ELEUTÉRIO, Júlia Melim Borges; CASCAES, Luciana da Veiga (organizadoras). **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero: reflexões, implementações e desafios**. 1ª edição. Florianópolis: Habitus, 2025.

FEDERICI, Silva. **O patriarcado do salário: notas sobre Marx, gênero e feminismo, volume 1**. 1ª edição. São Paulo: Boitempo, 2021.

_____. **O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista**. Tradução de Coletivo Sycorax – São Paulo: Elefante, 2019.

FERREIRA, Clarissa Sucupira; MARTINS, Lucia Helena de Souza. “Aplicabilidade do Protocolo com Julgamento de Gênero: a luta pela visibilidade da mulher”. In: ANTUNES, Ana Paula de Oliveira, et al (organizadoras). **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero: aplicações, conceitos e práticas**. Florianópolis: Habitus, 2024.

FERRITO, Bárbara. **Direito e desigualdade: uma análise da discriminação das mulheres no mercado de trabalho a partir do uso dos tempos**. São Paulo: LTr, 2021.

FÓRUM NACIONAL DE JUÍZAS E JUÍZES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (FONAVID). **Enunciado nº 13 e 14**. XVI FONAVID: Salvador-BA, 2024. Disponível: <https://www.variboo.com.br/wp-content/uploads/2024/10/stitch-e-angel-para-colorir.jpg>. Acesso em 20 jun 2025

GONZALEZ, Lélia. “A mulher negra na sociedade brasileira: uma abordagem político-econômica”. In: RIOS, Flavia; LIMA, Márcia. **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020, p. 1-14 (disponível em <https://mulherespaz.org.br/site/wp-content/uploads/2021/06/feminismo-afro-latino-americano.pdf>.) (Acesso em: 03 maio 2025)

GUIMARÃES, Hana Livio Generoso. “Decisões do Direito das Famílias aplicando o Protocolo: as teses jurídicas feministas e a equidade de gênero”. In: BARBOSA, Gabriela Jacinto; ELEUTÉRIO, Júlia Melim Borges; CASCAES, Luciana da Veiga (organizadoras). **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero: reflexões, implementações e desafios**. 1ª edição. Florianópolis: Habitus, 2025.

HOOKS, bell. **O feminismo é para todo mundo (recurso eletrônico): políticas arrebatadoras**. Tradução Ana Luiza Libânio. 1ª edição. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018. Recurso digital.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Indicadores sociais das mulheres no Brasil**. 3ª edição. Rio de Janeiro: IBGE, 2022.

_____. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua trimestral**. Rio de Janeiro: IBGE, 2025. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/5436#resultado>. Acesso em 20/05/2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Dependência econômica e violência doméstica conjugal no Brasil**. (2022). Planejamento e Políticas Públicas, 61. <https://doi.org/10.38116/ppp61art9>. Acesso em 24 jun 2025

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens (recurso eletrônico)**. Tradução Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019.

MARQUES, Anízia Araújo Nunes. “Brinquedo e relações de gênero na educação infantil: uma abordagem bibliográfica”. In: Motta, Diomar da Graça, NUNES, Iran de Maria Leitão,

MACHADO, Raimunda Nonata da Silva (organizadoras). **Mulher e relações de gênero: uma disciplina necessária**. São Luís: EDUFMA, 2021.

MARQUES, Fabíola. **A mulher e o direito ao trabalho e ao emprego em igualdade de condições com o homem**. In: FERRAZ, Carolina Valença (et al). São Paulo: Saraiva, 2013. Série IDP – Direito, diversidade e cidadania.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. 2ª edição. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017.

MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na Prática**. 3ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil Revista dos Tribunais, 2022.

MICHAELIS (Dicionário on-line). 2025. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/dependencia#:~:text=Depend%C3%A2ncia%20social%20%2C%20Psicol%20:%20necessidade%20que,ETIMOLOGIA%20lat%20dependent%C4%ADa>. Acesso em 25 jun 2025.

MIGUEL, Luis Felipe e BIROLI, Flávia. **Feminismo e política (recurso eletrônico): uma introdução**. 1ª edição. São Paulo: Boitempo, 2014.

OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil. Sentença de 15 de julho de 2020. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas**. San José, Costa Rica, 15 de julho de 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf. Acesso em 13 jul 2025.

_____. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil. Sentença de 7 setembro de 2021. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas**. San José, Costa Rica, 24 de novembro de 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em 21 jun 2025.

_____. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório nº 54/01. Caso 12.051. Mérito. Maria da Penha Fernandes vs. Brasil**, 4 de abril de 2001. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em 11 jun 2025.

_____. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”**. Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral. Disponível em: <https://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em 11 jun 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**. 1979. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 30 abril 2025

Oliveira; BARBOSA, Gabriela Jacinto; ELEUTÉRIO, Júlia Melim Borges (organizadoras). **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero: aplicações, conceitos e práticas**. 1ª edição. Florianópolis: Habitus, 2024.

PEREIRA, Jeferson Botelho; RAMALHO, Maurícia Lemes. “A temática do Femicídio no Brasil. Uma análise acerca da efetividade da Lei nº 13.104/2015”. In: **Violência doméstica e familiar: avanços e desafios da Lei Maria da Penha como aparato de prevenção**. Leme-SP: Mizuno, 2022.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD) Brasil. **Relatório de Desenvolvimento Humano – Brasil 2005: Racismo, pobreza e violência**. Brasília: Prima Página, 2005.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. “Teoria do Direito e Teoria dos Direitos Humanos”. In: TOSI, Giuseppe. **Direitos Humanos: história, teoria e prática**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020, p. 197-220 (disponível em <https://www.cchla.ufpb.br/ncdh/wp-content/uploads/2015/08/Direitos-Humanos-Historia-Teoria-e-Pratica.pdf>) (Acesso em: 30 maio 2025)

RIBEIRO, Laís Franco. A aporofobia como uma expressão da cultura da necropolítica do sistema judiciário criminal brasileiro. **Revista da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, [S.l.], v. 4, n. 2, p. 95-114, fev. 2023. ISSN 2674-9122. Disponível em: <ojs.defensoria.sp.def.br/index.php/RDPSP/article/view/132>. Acesso em: 19 nov. 2024.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A mulher na sociedade de classe: mito e realidade**. 3ª edição. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2013.

_____. **Gênero patriarcado violência**. 2ª edição. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta. Revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SOUZA, Jessé. **Ralé brasileira: quem é e como vive**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.

TEODORO, Maria Cecília Máximo. **O direito do trabalho da mulher enquanto “teto de vidro” no mercado de trabalho brasileiro**. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/5/art20170515-10.pdf>. Acesso em 26 fev.2025

UCHÔA, Marcelo Ribeiro. **Mulher e mercado de trabalho no Brasil: um estudo sobre igualdade efetiva: baseado no modelo normativo Espanhol**. São Paulo: LTr, 2016.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. “A mulher e o direito ao próprio corpo” in **Manual dos Direitos da Mulher**. Coordenadora Ferraz, Carolina Valença (et al.). São Paulo: Saraiva, 2013. Série IDP – Direito, diversidade e cidadania.

VESOLOSKI, Simone Paula. **Aporofobia: (in)visibilidade e (in)aceitabilidade? Uma abordagem necessária a partir da compreensão e dos meios profícuos capazes de atenuarem os efeitos dentro da sociedade multifacetada**. Revista Perspectiva, [S. l.], v. 45,

n. 170, p. 7–16, 2021. DOI: 10.31512/persp.v.45.n.170.2021.155.p.7-16. Disponível em: <http://ojs.uricer.edu.br/ojs/index.php/perspectiva/article/view/155>. Acesso em: 09 nov. 2024.

WANDERER, Aline. **Processos de Significação na Violência Intrafamiliar**. In: GHESTI-GALVÃO, Ivânia, ROQUE, Elizângela Caldas Barroca (coordenadoras), RE, Adriana Saleno e et al. **Aplicação da Lei em uma Perspectiva Interprofissional: Direito, Psicologia, Psiquiatria, Serviço Social e Ciências Sociais na Prática Jurisdicional**. RJ: Lumen Juris, 2010